



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 129

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			60
Atos do Poder Executivo	1	44	
Vice-Governadoria		44	
Secretaria de Estado de Governo			60
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	7		
Secretaria de Estado de Fazenda.....	9	44	60
Secretaria de Estado de Educação.....		45	61
Secretaria de Estado de Saúde.....	13	49	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	13	54	61
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			63
Secretaria de Estado de Transportes		55	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	13	55	64
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		55	
Polícia Civil do Distrito Federal.....		56	64
Polícia Militar do Distrito Federal		56	
Secretaria de Estado de Cultura	15	56	65
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		57	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	16		65
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			66
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno		57	
Secretaria de Estado de Trabalho.....			66
Secretaria de Estado de Solidariedade			66
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	18	58	74
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas		59	
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia			75
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....			75
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	18		75
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	19		75
Ineditoriais			75

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.734, DE 07 DE JULHO DE 2004

Extingue e cria os cargos em comissão que especifica e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os Decretos nºs 21.675 de 31 de outubro de 2000 e 20.264, de 25 de maio 1999, com o inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999 e o disposto do artigo 17 do Decreto 21.170, de 05 de maio de 2000, DECRETA:

Art. 1º - Fica extinto no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte referente à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, o Cargo em Comissão constante do Anexo I.

Art. 2º - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, parte referente à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º - Fica remanejado para a Diretoria de Difusão Cultural, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor da Diretoria do Espaço Cultural Renato Russo/508 Sul, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, e mantido seu atual ocupante.

Art. 4º - Fica remanejado para a Diretoria do Espaço Cultural Renato Russo/508 Sul, o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor da Diretoria de Difusão Cultural da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I - CARGO EM COMISSÃO EXTINTO DECRETO Nº 24.734 DE 07 DE JULHO DE 2004

QTD – 01; DENOMINAÇÃO - Gerente da Gerência de Jornalismo da Diretoria de Radiodifusão, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal; SIMBOLO - DFG-12

ANEXO II - CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS DECRETO Nº 24.734 DE 07 DE JULHO DE 2004

QTD – 02; DENOMINAÇÃO - Assistente da Gerência de Programação da Diretoria de Radiodifusão da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal; SÍMBOLO - DFA-05; e
QTD – 01; DEMONINAÇÃO - Secretário Administrativo, da Diretoria de Radiodifusão da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal; SIMBOLO - DFA-03.

DECRETO Nº 24.735, DE 07 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 3.349, de 27 de maio de 2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, que, assinado pelo Secretário de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, acompanha este decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de 07 de julho de 2004.

116º da República e 45º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

REGIMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS BÁSICAS E DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS BÁSICAS

Art. 1º. A Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - SDCT, unidade orgânica de Direção Superior, integrante da estrutura básica da Administração Direta do Distrito Federal e subordinada diretamente ao Governador do Distrito Federal, nos termos da lei nº 3.029, de 18 de julho de 2002, e Decretos nº 23.132, de 29 de julho de 2002 e nº 24.367, de 16 de janeiro de 2004, compete:

I – formular, implementar e coordenar políticas governamentais objetivando o desenvolvimento do setor científico e tecnológico do Distrito Federal;

II – desenvolver e acompanhar programas de apoio às iniciativas empreendedoras associadas ao desenvolvimento científico e tecnológico;

III – articular a participação das entidades públicas e privadas no desenvolvimento científico e tecnológico;

IV – articular ações junto aos Estados e Municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, com vistas ao estabelecimento de projetos e programas que promovam o desenvolvimento científico e tecnológico;

V – fomentar a criação de empresas de base tecnológica;

VI – promover a instalação, manutenção e o controle dos empreendimentos inerentes à tecnologia da informação, telecomunicações, eletrônica, biotecnologia, excelência em saúde ou outra modalidade de base tecnológica no Distrito Federal;

VII – fomentar o intercâmbio entre o Governo do Distrito Federal, o Governo Federal, outras unidades da Federação, Centros de Pesquisa, Universidades e Entidades, com vistas à cooperação financeira, técnica e tecnológica;

VIII – coordenar a implantação de Parques Tecnológicos no Distrito Federal;

IX – Propor e elaborar programas e projetos com vistas à captação de recursos junto a Organismos Governamentais e Não Governamentais, de caráter nacional e internacional;

X – coordenar a formulação, acompanhar e controlar a execução do Plano de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal;

XI – coordenar a formulação, acompanhar e controlar a execução do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação do Governo do Distrito Federal;

XII – propor políticas, articular, fomentar e acompanhar a execução das atividades de informática do Governo do Distrito Federal;

XIII – formular diretrizes, coordenar e controlar a execução de programas de incentivos à instalação de empreendimentos na área de biotecnologia;

XIV – formular diretrizes, coordenar e controlar a execução de programas e projetos visando a instalação de empreendimentos de excelência em saúde;

XV – formular diretrizes, coordenar e controlar a execução de programas e projetos visando à inclusão digital da comunidade do Distrito Federal;

XVI – formular, fomentar, coordenar e controlar a execução de programas de capacitação técnico-profissional e gerencial de recursos humanos para as áreas de tecnologia;

XVII – manter bases de dados sobre a situação da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal;

XVIII – formular diretrizes, coordenar e controlar as atividades da Fundação de Apoio à Pesquisa do DF – FAPDF.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 2º. Para a execução de suas atividades a Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia terá a seguinte estrutura administrativa:

I – Gabinete do Secretário

a) Assessoria

b) Assessoria Técnico-Legislativa

c) Assessoria de Comunicação Social

d) Assessoria de Planejamento, Estatística e Projetos Especiais

e) Diretoria de Apoio Operacional

e.1) Gerência de Serviços Gerais e Transporte

e.2) Gerência de Material e Patrimônio

e.3) Gerência de Orçamento e Finanças

e.4) Gerência de Recursos Humanos

e.5) Gerência de Informática

e.6) Gerência de Documentação e Comunicação Administrativa

II – Subsecretaria de Tecnologia da Informação

a) Diretoria de Inovação Tecnológica

b) Diretoria de Planejamento de Sistemas

c) Diretoria de Informática Governamental

III – Subsecretaria de Biotecnologia

a) Diretoria de Análise de Projetos

b) Diretoria de Estudos e Pesquisas

IV – Subsecretaria de Estudos, Projetos e Captação de Recursos

a) Diretoria de Estudos e Projetos

b) Diretoria de Articulação Institucional

V – Subsecretaria de Inclusão Digital

a) Diretoria de Inclusão Tecnológica

b) Diretoria de Capacitação Tecnológica Digital

VI – Subsecretaria de Capacitação Científica e Tecnológica

a) Diretoria de Formação Profissional

b) Diretoria de Pesquisa e Extensão

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS ORGÂNICAS CAPÍTULO I DO GABINETE

Art. 3º. Ao Gabinete, unidade orgânica de representação político-social e coordenação setorial, diretamente subordinado ao Secretário de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, compete:

I – assistir o Secretário de Estado em sua representação política e social;

II – preparar, analisar e despachar os expedientes do Secretário de Estado;

III – providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Poder Legislativo;

IV – acompanhar o andamento dos projetos de interesse da Secretaria junto ao Poder Legislativo;

V – providenciar a publicação de matérias relacionadas com a área de atuação da Secretaria;

VI – elaborar a agenda de reuniões, bem como, coordenar o atendimento público do Gabinete;

VII – coordenar as ações relativas à constituição de Comissões de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar e de Tomada de Contas Especial;

VIII – elaborar e propor a programação anual de trabalho dos setores que lhe são diretamente subordinados;

IX – exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Secretário;

Art. 4º. À Assessoria, compete:

I – assistir ao Secretário e Subsecretários na formulação, implementação e coordenação de políticas governamentais objetivando o desenvolvimento do setor científico e tecnológico do Distrito Federal;

II – assistir ao Secretário e Subsecretários no desenvolvimento e acompanhamento de programas de apoio às iniciativas empreendedoras associadas ao desenvolvimento científico e tecnológico;

III – assistir ao Secretário em assuntos de natureza técnica e administrativa;

IV – assistir ao Secretário e Subsecretários na coordenação e formulação do Plano de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal;

V – assistir ao Secretário e Subsecretários na coordenação e formulação do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação do Governo do Distrito Federal;

VI – assistir ao Secretário e Subsecretários na coordenação e implantação de Parques Tecnológicos no Distrito Federal;

VII – executar trabalhos específicos que lhe sejam atribuídos pelo Secretário.

Art. 5º. À Assessoria Técnico-Legislativa, diretamente subordinada ao Secretário de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, compete:

I – assessorar a Secretaria em assuntos jurídicos e administrativos, com a participação da Procuradoria Geral do Distrito Federal, nos termos do que estabelece o Art. 111, da Lei Orgânica do Distrito Federal e consoante dispõe a Lei Complementar Nº 395, de 31 de julho de 2001;

II – emitir Notas Técnicas, despachos, normas internas e pareceres sobre matéria que requeriram manifestação jurídica, em especial no tocante às questões pertinentes à área de atuação da Secretaria;

III – elaborar normas internas e revisar as que lhe forem submetidas;

IV – acompanhar os processos legislativos, no âmbito do Poder Legislativo Local e Federal em matérias de interesse da Secretaria;

V – elaborar minutas de leis, decretos e demais atos normativos e administrativos que lhe forem submetidas;

VI – orientar a aplicabilidade das leis no âmbito da Secretaria;

VII – promover a interlocução com o Tribunal de Contas e Procuradoria Geral do Distrito Federal, no que couber, acompanhando suas orientações;

VIII – diligenciar sobre resposta às consultas formuladas, envolvendo assuntos de caráter administrativo ou de natureza jurídica;

IX – organizar e manter biblioteca jurídica, bem como arquivos e ementário de jurisprudência e legislação;

X – manter em arquivos notas técnicas, despachos, pareceres e normas internas;

Art. 6º. À Assessoria de Comunicação Social, diretamente subordinada ao Secretário de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia compete:

I – assessorar o Secretário em assuntos relativos à comunicação social;

II – planejar, coordenar e supervisionar projetos relacionados à comunicação interna e externa de ações da Secretaria, bem como redigir matérias sobre suas atividades e distribuí-las à imprensa para divulgação;

III – coordenar os trabalhos de divulgação da Secretaria e de seus eventos, inclusive em sites, páginas da internet ou sistemas informatizados;

IV – promover o relacionamento entre a Secretaria e a imprensa e zelar por sua boa imagem institucional;

V – acompanhar matérias relativas à área de atuação de Secretaria veiculadas pelos meios de comunicação;

VI – agendar e organizar entrevistas, individuais ou coletivas, a serem concedidas a veículos de comunicação e, quando solicitado, assessorar o Secretário em entrevistas;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

VII - realizar trabalhos relativos à produção de material informativo, publicitário, gráfico-visual, audiovisual, de editoração e de divulgação, em apoio às ações da Secretaria.

Art. 7º. À Assessoria de Planejamento, Estatística e Projetos Especiais, diretamente subordinada ao Secretário de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia compete:

I – participar, acompanhar e assessorar o Secretário de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia no planejamento do desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal;

II – propor cursos, treinamentos, estudos, seminários, congressos, conferências e outros instrumentos voltados à formulação de diretrizes, metodologias e prioridades para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, buscando propostas que compatibilizem interesses públicos e privados e o intercâmbio com outros órgãos e Estados da Federação.

III – propor, analisar e avaliar projetos de desenvolvimento científico e tecnológico de caráter especial, de interesse do Distrito Federal;

IV – participar de articulações junto aos órgãos próprios, os assuntos de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal;

V – coletar, armazenar e organizar dados, técnicas, métodos e demais informações necessárias à formulação da política de desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, acompanhando sua execução;

VI – manter intercâmbio de informações com outros municípios e com órgãos estaduais e federais;

VII – propor pesquisa sócio-econômicas e outras correspondentes às suas competências;

VIII – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de secretaria executiva compreendendo:

- a) organizar a pauta de reuniões da Secretaria e Subsecretarias;
- b) comunicar aos interessados a data, a hora e o local das reuniões;
- c) providenciar a elaboração de atas das reuniões, conferindo-lhe tratamento confidencial;
- d) prover apoio logístico para realização das reuniões;
- e) manter arquivos;
- f) executar outras atividades inerentes a sua área de competência, ou que lhe forem atribuídas ou delegadas.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE APOIO OPERACIONAL

Art. 8º. À Diretoria de Apoio Operacional, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada ao Secretário de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, compete:

I – prestar apoio logístico e material necessário ao funcionamento da Secretaria;

II – elaborar, para aprovação superior, normas sobre o funcionamento da Secretaria;

III – exercer o suporte técnico-operacional da Secretaria, no que concerne à área de informática;

IV – dirigir, coordenar, controlar e acompanhar, por intermédio de suas gerências, a execução das atividades-meio relacionadas a recursos humanos, execução orçamentária e financeira, recursos materiais e patrimoniais, serviços gerais e transportes, tramitação de documentos e processos, arquivo e informática, no âmbito da Secretaria;

V – supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria;

VI – coordenar, acompanhar, analisar e avaliar a programação orçamentária e financeira anual da Secretaria, bem como a sua execução;

VII – propor a programação anual de trabalho das unidades orgânicas que lhe são diretamente subordinadas, bem como normas complementares sobre sua organização e funcionamento;

VIII – elaborar relatórios técnicos sobre o desenvolvimento dos trabalhos na realização dos programas, subprogramas, atividades, sub-atividades, projetos e subprojetos;

IX – propor, examinar e formalizar todas as propostas de contratos, convênios e demais ajustes;

X – elaborar, acompanhar e controlar a execução dos contratos, dos convênios e dos termos aditivos de interesse da Secretaria e suas respectivas prestações de contas;

XI – registrar, controlar, acompanhar e manter atualizado os dados sobre a execução de contratos, convênios, termos aditivos e demais ajustes;

XII – elaborar e promover a publicação dos extratos de documentos contratuais celebrados;

XIII – subsidiar as demais unidades interessadas com dados referentes a contratos, convênios e demais ajustes.

XIV – designar executores de contratos, convênios e ajustes;

XV – manter atualizado o controle da prestação de garantias contratuais dos contratos e convênios.

XVI – determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, sindicâncias ou inquéritos administrativos de acordo com a legislação vigente;

XVII – proceder à aplicação das penalidades impostas a servidores da Secretaria, fornecedores de materiais, prestadores de serviços e executores de obras, nos casos previstos em lei;

XVIII – cumprir as determinações emanadas das Unidades integrantes dos sistemas de controle interno e externo da Administração Pública do Distrito Federal;

XIX – propor a baixa, doação ou alienação dos bens patrimoniais e de material de consumo;

XX – ordenar despesas;

XXI – elaborar e encaminhar a Tomada de Contas anual;

XXII – constituir comissões de inventário físico patrimonial e de estoque de material em almoxarifado;

XXIII – reconhecer dívidas de exercícios anteriores;

XXIV – autorizar a concessão de diárias e passagens para deslocamento à serviço;

XXV – autorizar a concessão de suprimento de fundos;

XXVI – dispensar licitações e reconhecer situações de inexigibilidade;

XXVII – executar outras atividades inerentes a sua área de competência, ou que lhe forem atribuídas ou delegadas.

Art. 9º. À Gerência de Serviços Gerais e Transporte, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Diretoria de Apoio Operacional, compete:

I – acompanhar e encaminhar para pagamento as faturas das concessionárias de serviços de telecomunicações, no âmbito da Secretaria;

II – administrar a utilização dos serviços telefônicos, observadas as normas internas vigentes;

III – proceder a cobrança de ligações e de serviços de concessionárias de serviços de telecomunicações realizadas em caráter particular;

IV – controlar e fiscalizar o acesso do público e funcionários às dependências da Secretaria, durante e após o horário de expediente;

V – promover e fiscalizar os serviços de segurança, limpeza, reparos e conservação dos Próprios da Secretaria;

VI – manter cadastro das empresas prestadoras de serviços;

VII – instruir processos de contratação de serviços e encaminhá-los ao órgão responsável pelos procedimentos licitatórios;

VIII – coordenar e controlar as atividades dos serviços de copa;

IX – executar a manutenção das instalações e equipamentos elétricos, telefônicos e hidro-sanitários;

X – fiscalizar o desligamento dos equipamentos elétricos, hidráulicos, eletrônicos e de comunicações;

XI – atestar faturas de água, luz e telefone dos próprios da Secretaria;

XII – distribuir os jornais, revistas e demais publicações no âmbito da Secretaria;

XIII – fiscalizar a entrada e saída de materiais dos próprios da Secretaria;

XIV – controlar a chegada, a saída e o recolhimento dos veículos da Secretaria;

XV – elaborar e manter cadastro de condutores e controlar a escala de motoristas;

XVI – requisitar e controlar o consumo de combustíveis, quilometragem, lubrificantes, pneus, peças, acessórios e serviços para os veículos da Secretaria;

XVII – controlar as datas de lavagem, revisão periódica, itens de segurança, licenciamento, bem como fiscalizar a utilização adequada dos veículos e máquinas da Secretaria;

XVIII – receber, registrar e distribuir veículos e máquinas da Secretaria;

XIX – receber e encaminhar solicitação de manutenção de veículos;

XX – orientar e controlar o cumprimento de normas sobre movimentação, uso e conservação de veículos e máquinas.

XXI – cumprir o calendário de manutenção periódica dos veículos e máquinas, elaborado pelo órgão central;

XXII – atender e observar as instruções e diretrizes emanadas do órgão central do sistema de transportes internos do Distrito Federal;

XXIII – promover diligências administrativas e registrar ocorrências relativas a acidentes de trânsito que envolvam veículos da Secretaria.

XXIV – executar outras atividades que lhe forem conferidas.

Art. 10. À Gerência de Material e Patrimônio, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Diretoria de Apoio Operacional, compete:

I – prever e prover a necessidade de material e equipamento, atendendo respectivo cronograma de aquisição no exercício financeiro, no âmbito da Secretaria;

II – promover a pesquisa de preços e qualidade de material e equipamentos junto aos fornecedores;

III – manter cadastro dos fornecedores de materiais;

IV – executar as atividades relacionadas a recebimento, conferência, classificação, controle, guarda e distribuição de material;

V – promover o suprimento, a movimentação e inventariar o material estocado;

VI – instruir processos de aquisição de material de consumo e permanente, e encaminhá-los ao órgão responsável pelos procedimentos licitatórios;

VII – emitir termos de guarda e responsabilidade, de transferência e de movimentação de bens patrimoniais;

VIII – inventariar bens patrimoniais móveis;

IX – registrar e controlar os bens patrimoniais da Secretaria;

X – planejar a aquisição de bens móveis no âmbito da Secretaria;

XI – promover o tombamento e controlar localização e a movimentação dos bens móveis da Secretaria;

XII – promover a aquisição de periódicos, livros e outras publicações de interesse da Secretaria;

XIII – identificar os bens ociosos, obsoletos ou inservíveis e informar à Diretoria de Apoio Operacional;

XIV – registrar a transferência de bens móveis e imóveis;

XV – registrar ou fornecer dados para o registro de bens patrimoniais;

XVI – exercer outras atividades relativas à sua área de atuação.

Art. 11. À Gerência de Orçamento e Finanças, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Diretoria de Apoio Operacional, compete:

I – coordenar a elaboração da proposta orçamentária;

II – elaborar as autorizações e proceder ao respectivo empenho das despesas realizadas pela Secretaria;

III – efetuar a liquidação da despesa e fornecer dados para a elaboração de balancetes e balanços;

IV – promover pagamentos de contratos, convênios, ajustes e outras obrigações de natureza contínua;

V – registrar, movimentar e controlar as dotações orçamentárias e financeiras, créditos adicionais e propor alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa em consonância com as normas de execução orçamentária e financeira;

VI – instruir processos referentes à execução de despesas de custeio, pessoal e investimentos, com a realização dos respectivos estágios e registro de fatos contábeis;

VII – controlar e acompanhar a execução financeira das despesas de custeio, pessoal e investimento;

VIII – conciliar as contas contábeis;
IX – elaborar demonstrativos de execução orçamentária e financeira;
X – registrar, orientar e controlar as normas de prestação de contas de devedores diversos;
XI – acompanhar as publicações afins nos respectivos meios de comunicações oficiais;
XII – executar outras atividades inerentes à administração orçamentária e financeira que lhe forem conferidas.

Art. 12. À Gerência de Recursos Humanos, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Diretoria de Apoio Operacional, compete:

I – registrar e controlar os dados e informações funcionais e financeiras dos servidores lotados e em exercício na Secretaria;
II – elaborar e normas relativas à administração de pessoal e submetê-las à apreciação superior;
III – orientar e controlar o cumprimento da legislação de pessoal no âmbito da Secretaria;
IV – cumprir a legislação e as normas expedidas sobre recursos humanos;
V – proceder ao cumprimento das normas aplicadas ao pagamento de direitos e vantagens dos servidores;
VI – elaborar as folhas de pagamento da Secretaria;
VII – examinar e proceder a concessão de benefícios aos servidores;
VIII – registrar e controlar descontos, consignações, empréstimos e transferências financeiras dos servidores;
IX – elaborar processos inerentes aos pagamentos de pessoal;
X – providenciar o levantamento dos servidores para aquisição, distribuição e prestação de contas dos vales-transportes no âmbito da Secretaria;
XI – providenciar a abertura, instrução e controle dos processos referentes à aquisição e distribuição de vales-transporte, responsabilizando-se pela veracidade e pela legalidade dos mesmos, até sua aprovação final, pelo órgão de controle interno da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
XII – instruir os processos de aposentadoria dos servidores da Secretaria;
XIII – providenciar a aquisição, distribuição e prestação de contas referente ao vale alimentação ou outros similares que venham a ser criados para os servidores da Secretaria;
XIV – executar outras atividades inerentes ao controle de pagamento de pessoal e a concessão de benefícios que lhe forem atribuídas;
XV – articular com os órgãos de capacitação de recursos humanos para promover o treinamento e o aperfeiçoamento dos servidores da Secretaria;
XVI – controlar e registrar as nomeações e exonerações referentes a cargos comissionados;
XVII – proceder periodicamente a atualização dos cadastros dos servidores;
XVIII – registrar e controlar a lotação dos servidores, de acordo com a estrutura orgânica da Secretaria;
XIX – controlar a apurar a frequência do pessoal;
XX – analisar, registrar e instruir os processos de afastamento, licenças, cessões e requisições dos servidores;
XXI – elaborar e controlar as escalas de férias dos servidores; controlar e registrar as progressões, promoções e avaliações de desempenho dos servidores, em conjunto com comissão instituída no âmbito da Secretaria para tal finalidade;
XXII – fornecer subsídios para a elaboração da proposta orçamentária anual da Secretaria;
XXIII – informar a situação funcional dos servidores efetivos lotados na Secretaria e pertencentes a outros órgãos;
XXIV – executar outras atividades relativas a sua área de atuação.

Art. 13. A Gerência de Informática, unidade orgânica de execução, subordinada à Diretoria de Apoio Operacional, compete:

I – gerenciar a rede corporativa de dados, sistemas operacionais, banco de dados e estações de trabalho para usuários da Secretaria;
II – gerenciar a segurança e suporte nos parâmetros de procedimentos de acesso a Internet, Intranet e correio eletrônico;
III – elaborar parecer técnico e instruir processos pertinentes ao seu âmbito de atuação;
IV – apoiar e acompanhar a interface da Secretaria com órgãos da estrutura básica do Governo do Distrito Federal, no tocante à execução de convênios relativos à área de informática;
V – estabelecer procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria, no que concerne gerenciamento de informações por meio eletrônico;
VI – viabilizar a manutenção e o controle de equipamentos de informática da Secretaria;
VII – viabilizar a instalação e manutenção de softwares nos equipamentos de informática da Secretaria;
VIII – prestar apoio aos usuários, orientando-os quanto à correta utilização dos equipamentos de informática colocados à sua disposição;
IX – executar procedimentos de segurança para acesso às redes de Internet e Intranet;
X – cadastrar os usuários aptos ao acesso e utilização de Internet, Intranet e correio eletrônico da Secretaria;
XI – exercer outras competências que lhe forem conferidas.

Art. 14. À Gerência de Documentação e Comunicação Administrativa, unidade orgânica diretamente subordinada à Diretoria de Apoio Operacional, compete:

I – receber, conferir, protocolar e distribuir processos administrativos e documentos, acompanhando sua movimentação no âmbito da Secretaria;
II – autuar e formar processos;
III – emitir certidões de despachos e expedir a correspondência oficial da Secretaria;
IV – organizar e manter atualizado o arquivo sobre as publicações e atos oficiais, no Diário Oficial do Distrito Federal;

V – acompanhar, encaminhar e registrar as publicações e atos oficiais, sujeitos a divulgação no Diário Oficial do Distrito Federal;
VI – propor normas e procedimentos para a guarda e tramitação da documentação interna, zelando pelo sigilo da documentação de natureza reservada ou confidencial;
VII – promover a eliminação ou arquivamento definitivo de documentos e processos em conformidade com a legislação vigente;
VIII – classificar, registrar, catalogar e arquivar atos oficiais, documentos e publicações do interesse da Secretaria;
IX – supervisionar as atividades de reprodução de documentos da Secretaria;
X – controlar a entrega e recebimento de malotes no âmbito Secretaria;
XI – manter acervo documental e bibliográfico de interesse da Secretaria;
XII – exercer outras competências que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO III

DA SUBSECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 15. À Subsecretaria de Tecnologia da Informação - STI, órgão de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, compete:

I – formular programas estratégicos para o Distrito Federal na área de Tecnologia da Informação;
II – planejar, executar, controlar, normatizar e avaliar as atividades relacionadas à Tecnologia da Informação, à integração das bases de dados existentes no Distrito Federal e ao gerenciamento do E-GDF, assegurando o compartilhamento das informações no âmbito da administração pública;
III – participar da formulação de diretrizes, normas e procedimentos que orientem e disciplinem na administração pública do Distrito Federal a utilização dos recursos relacionados à tecnologia da informação, bem como verificar seu cumprimento;
IV – gerenciar a aplicação de políticas de segurança de informação na administração pública do Distrito Federal.
V – coordenar a formulação e controlar a execução do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação do Governo do Distrito Federal;
VI – coordenar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de informática do Governo do Distrito Federal;
VII – executar outras atividades que lhe forem conferidas.

Art. 16. À Diretoria de Informação Tecnológica, órgão de direção e execução, diretamente subordinada ao Subsecretário de Tecnologia da Informação, compete:

I – promover, em consonância com as diretrizes aprovadas pela Subsecretaria, estudo prévio de viabilidade e de exequibilidade de solicitação de desenvolvimento de sistemas informatizados e, se for o caso, planejar a aquisição, contratação ou locação de recursos de tecnologia da informação que necessite;
II – assessorar a Subsecretaria no estabelecimento de contratos e convênios com órgãos e entidades relativos à área de tecnologia da informação visando ao intercâmbio de dados disponíveis em sistemas de informação e viabilizar sua implementação;
III – gerenciar o acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos e demais serviços relacionados à tecnologia da informação oferecidos pela Subsecretaria;
IV – organizar e participar da realização de cursos, seminários, congressos, encontros, pesquisas e outras atividades relacionadas à tecnologia da informação;
V – executar outras atividades que lhe forem conferidas.

Art. 17. À Diretoria de Planejamento de Sistemas, órgão de direção e execução, diretamente subordinada ao Subsecretário de Tecnologia da Informação, compete:

I – coordenar a operacionalização da rede de comunicação de dados do Distrito Federal;
II – promover a interação de sistemas de entidades públicas e privadas, evitando duplicidade no levantamento das informações;
III – definir, em articulação com as unidades usuárias, os níveis de acesso aos dados e informações dos diferentes sistemas operacionais compartilhados;
IV – proceder ao planejamento e programação de treinamentos necessários para os usuários dos sistemas de informação implantados;
V – planejar sistemas que proporcionem maior facilidade e rapidez na recuperação de informações para consulta e emissão de relatórios, em diversos níveis de agregação;
VI – coordenar as atividades entre os gestores técnicos dos sistemas, os supervisores de informática dos Órgãos, entre si, e seus usuários;
VII – executar outras atividades que lhe forem conferidas.

Art. 18. À Diretoria de Informática Governamental, órgão de direção e execução, diretamente subordinada ao Subsecretário de Tecnologia da Informação, compete:

I – planejar, coordenar, supervisionar e avaliar os sistemas, aplicativos e demais serviços relacionados à tecnologia da informação adotados pela administração pública do Distrito Federal;
II – disseminar e incentivar o uso das soluções de tecnologia da informação propostas pela Subsecretaria, prestando orientação e suporte aos órgãos e unidades usuárias da administração pública do Distrito Federal na implantação dos sistemas;
III – propor intercâmbio de conhecimentos ou de ação conjunta a órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal;
IV – propor normas e instruções que orientem os usuários dos sistemas de informação, inclusive quanto aos registros que se fizerem necessários.
V – propor sistemática para assegurar a coleta, o armazenamento e a atualização das bases de informações, de forma a propiciar análises, avaliações e relatórios sobre atividades, metas e indicadores de desempenho;
VI – estabelecer padrões visuais mínimos para o desenvolvimento das páginas WEB dos órgãos da administração pública do Distrito Federal;

VII – executar outras atividades que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO IV

DA SUBSECRETARIA DE BIOTECNOLOGIA

Art. 19. À Subsecretaria de Biotecnologia - SBI, órgão de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, compete:

- I – formular programas estratégicos para o Distrito Federal na área de biotecnologia;
- II – promover a formação e a capacitação de recursos humanos para atuar em pesquisa, desenvolvimento, suporte e gestão da Biotecnologia;
- III – fomentar pesquisas biotecnológicas que ampliem a base do conhecimento dos processos biológicos e que ofereçam novas alternativas em termos de trajetórias tecnológicas;
- IV – fomentar pesquisas destinadas a gerar produtos de maior valor agregado, gerar e/ou otimizar novos processos e serviços especializados em Biotecnologia;
- V – ampliar e fortalecer a infra-estrutura de suporte à Biotecnologia;
- VI – ampliar e fortalecer a base produtiva de bens e serviços;
- VII – fomentar a criação e o fortalecimento de empresas de base biotecnológica no Distrito Federal;
- VIII – formular, coordenar e acompanhar controlar a execução de programas de incentivos à instalação de empreendimentos nas áreas biotecnológicas;
- IX – articular a participação de entidades públicas e privadas no desenvolvimento de biotecnologia;
- X – propor e coordenar a execução de sua programação anual de trabalho;
- XI – fornecer subsídios à Diretoria de Apoio Operacional, objetivando a sistematização das informações para elaboração da Proposta Orçamentária Anual da SDCT;
- XII – Propor ao Gabinete do Secretário os projetos que serão desenvolvidos, com a finalidade de estabelecer o planejamento estratégico adequado;
- XIII – executar outras atividades inerentes à sua competência ou que lhe forem conferidas.

Art. 20. À Diretoria de Análise de Projetos, órgão de direção e execução, diretamente subordinada ao Subsecretário de Biotecnologia, compete:

- I – proceder à análise dos projetos de base biotecnológica apresentados;
- II – emitir parecer técnico referente às propostas de base biotecnológica apresentadas;
- III – garantir a adequação dos projetos aprovados às diretrizes, normas e princípios emanados do Ministério da Ciência e Tecnologia e Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal;
- IV – manter atualizados e fornecer à Subsecretaria de Biotecnologia, dados dos projetos que serão desenvolvidos com a finalidade de estabelecer o planejamento estratégico adequado;
- V – implantar metodologias de monitoramento e avaliação da execução de projetos de base biotecnológica;
- VI – executar outras atividades inerentes à sua área de competência ou que lhe forem conferidas.

Art. 21. À Diretoria de Estudos e Pesquisas, órgão de direção e execução, diretamente subordinada ao Subsecretário de Biotecnologia, compete:

- I – Incentivar a formação e capacitação de recursos humanos em áreas diversificadas relacionadas à Biotecnologia;
- II – Sistematizar, fortalecer e ampliar as bases de dados em informação biotecnológica;
- III – Realizar estudos prospectivos para a identificação de prioridades de pesquisa e de novas rotas tecnológicas a serem incorporadas à base do conhecimento e ao processo produtivo;
- IV – Estimular e fortalecer redes interativas que promovam o desenvolvimento de pesquisas e a transferência de conhecimentos entre grupos de pesquisa instalados nas universidades, nos institutos de pesquisa, e nas empresas de base biotecnológica;
- V – Estimular a criação, expansão e a modernização das indústrias de base biotecnológica e promover apoio direto às pequenas e médias empresas de base biotecnológica com propostas inovadoras;
- VI – Criar uma base de dados que permita o acesso às informações atualizadas sobre projetos financiados, bem como as avaliações sobre o potencial inovativo dessas pesquisas, que possam resultar em produtos e/ou serviços para o mercado;
- VII – Articular e fomentar a cooperação nacional e internacional visando contribuir para aumentar a eficiência na incorporação de novos conhecimentos e tecnologias;
- VIII – Desenvolver parcerias com agências de fomento federais estaduais e/ou municipais para ampliação dos investimentos em P&D visando fortalecer os setores de Biotecnologia e de Recursos Genéticos;
- IX – Estimular, junto ao setor acadêmico e empresarial, a utilização dos mecanismos de proteção intelectual de modo a ampliar e assegurar a apropriação do conhecimento tecnológico pela sociedade; e
- X – executar outras atividades inerentes à sua área de competência ou que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO V

DA SUBSECRETARIA DE ESTUDOS, PROJETOS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 22. À Subsecretaria de Estudos, Projetos e Captação de Recursos - SCR, órgão de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, compete:

- I – formular programas estratégicos para o Distrito Federal na área de Estudos, Projetos e Captação de Recursos para a Secretaria;
- II – coordenar a elaboração de estudos e projetos nas áreas de interesse da Secretaria;
- III – analisar dados obtidos em estudos sócio-econômicos necessários à execução dos programas e projetos da Secretaria;
- IV – dirigir as ações necessárias para centralizar as informações relativas aos programas e projetos da Secretaria;

V – coordenar a elaboração de projetos para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal;

VI – propor a elaboração de convênios e contratos e posterior acompanhamento;

VII – elaborar programas e projetos com vistas à captação de recursos junto a Organismos Governamentais e Não Governamentais, de caráter nacional e internacional;

VIII – articular a participação das entidades públicas e privadas no desenvolvimento científico e tecnológico;

IX – articular ações junto aos Estados e Municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, com vistas ao estabelecimento de projetos e programas que promovam o desenvolvimento científico e tecnológico;

X – fomentar a criação de empresas de base tecnológica;

XI – promover a instalação, manutenção e o controle dos empreendimentos inerentes à tecnologia da informação, telecomunicações, eletrônica, biotecnologia, excelência em saúde ou outra modalidade de base tecnológica no Distrito Federal;

XII – fomentar o intercâmbio entre o Governo do Distrito Federal, o Governo Federal, outras unidades da Federação, Centros de Pesquisa, Universidades e Entidades, com vistas à cooperação financeira, técnica e tecnológica; e,

XIII – propor normas para a execução da política de desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal;

XIV – executar outras atividades que lhe forem conferidas.

Art. 23. À Diretoria de Estudos e Projetos, órgão de direção e execução, diretamente subordinada ao Subsecretário de Estudos, Projetos e Captação de Recursos, compete:

- I – promover a elaboração de estudos e projetos, em todos os seus níveis, com os orçamentos respectivos nas áreas de interesse da Secretaria;
- II – promover a execução de estudos sócio-econômicos a fim de dispor dos dados necessários à execução dos programas e projetos da Secretaria;
- III – promover as ações necessárias para centralizar as informações relativas aos programas e projetos da Secretaria;
- IV – promover a elaboração de projetos para o desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica, diretamente ou através de convênios;
- V – promover a elaboração de convênios e contratos e posterior acompanhamento; e,
- VI – executar outras atividades que lhe forem conferidas.

Art. 24. À Diretoria de Captação de Recursos, órgão de direção e execução, diretamente subordinada ao Subsecretário de Estudos, Projetos e Captação de Recursos, compete:

- I – promover a captação de recursos para a execução da Política do Distrito Federal para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia;
- II – facilitar o desenvolvimento de ações de articulação institucional com outras entidades e promover a articulação institucional com órgãos públicos ou privados, no que se refere à atuação complementar e compartilhada com vista ao desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, por meio de convênios, acordos, termos de cooperação e similares;
- III – propor e desenvolver as ações de articulação entre a Secretaria, universidades e empresas de ciência e tecnologia, assim como, com os órgãos do poder público, para o atendimento eficaz das demandas e necessidades da sociedade;
- IV – promover, acompanhar e divulgar os convênios, termos, acordos, ajustes, pactos e assemelhados firmados pela Secretaria;
- V – identificar, viabilizar e propor parcerias potenciais visando agregar recursos para a execução de projetos e programas da Secretaria;
- VI – executar ações de articulação que lhes forem expressamente cometidas pelo Secretário para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia; e
- VII – executar outras atividades que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO VI

DA SUBSECRETARIA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 25. À Subsecretaria de Inclusão Digital - SID, órgão de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, compete:

- I – formular programas estratégicos para o Distrito Federal na área de Inclusão Digital;
- II – articular, propor, determinar, encaminhar, coordenar, supervisionar, acompanhar, promover, controlar e avaliar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e execução de planos, programas e projetos visando à inclusão digital, tecnológica e social, bem como de democratização do acesso à informação digital da comunidade do Distrito Federal;
- III – articular, propor, determinar, encaminhar, coordenar, supervisionar, acompanhar, promover, controlar e avaliar o desenvolvimento de estudos, pesquisas, iniciativas e procedimentos que permitam o desenvolvimento de sistemas de inclusão digital e tecnológica, modelo de negócios, alternativas regulatórias e demais aspectos necessários à implementação da inclusão digital, tecnológica e social, bem como de democratização do acesso à informação digital da comunidade do Distrito Federal;

IV – articular-se com outros organismos governamentais e não governamentais, com vistas à compatibilização de ações de capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento tecnológico;

V – executar outras atividades que lhe forem conferidas.

Parágrafo único – Entre as atribuições previstas no inciso II incluem-se a implantação e manutenção dos Programas Escola Digital Integrada, criado pela Lei nº 3.275, de 31 de dezembro de 2003, e DF Digital.

Art. 26. À Diretoria de Inclusão Tecnológica, órgão de direção e execução, diretamente subordinada ao Subsecretário de Inclusão Digital, compete:

- I – elaborar, dirigir e executar as ações da política de inclusão tecnológica da Secretaria;

II – elaborar e executar estudos e pesquisas que subsidiem as ações voltadas à implementação e ao desenvolvimento da inclusão tecnológica da comunidade do Distrito Federal;
 III – elaborar, dirigir e executar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos visando à implementação da inclusão tecnológica, bem como de democratização do acesso à informação digital da comunidade do Distrito Federal;
 IV – elaborar, dirigir e executar estudos, pesquisas, iniciativas e procedimentos que permitam o desenvolvimento de sistemas de inclusão digital e tecnológica, modelo de negócios, alternativas regulatórias meios, ações e demais aspectos necessários à implementação da inclusão tecnológica, bem como de democratização do acesso à informação digital da comunidade do Distrito Federal;
 V – executar outras atividades que lhe forem conferidas.

Art. 27. À Diretoria de Capacitação Tecnológica Digital, órgão de direção e execução, diretamente subordinada ao Subsecretário de Inclusão Digital, compete:

I – elaborar, dirigir e executar as ações da política de capacitação tecnológica da Secretaria;
 II – elaborar e executar estudos e pesquisas que possibilitem os meios e ações voltadas à implementação e ao desenvolvimento da capacitação tecnológica da comunidade do Distrito Federal;
 III – elaborar, dirigir e executar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos visando à implementação e o desenvolvimento do sistema de capacitação tecnológica digital e do acesso à informação digital à comunidade do Distrito Federal;
 IV – elaborar, dirigir e executar estudos, pesquisas, iniciativas e procedimentos que permitam o desenvolvimento de sistemas de capacitação tecnológica digital, modelo de negócios, alternativas regulatórias meios, ações e demais aspectos necessários à implementação da capacitação tecnológica digital e da democratização do acesso à informação digital da comunidade do Distrito Federal;
 VI – executar outras atividades que lhe forem conferidas.

CAPÍTULO VII

DA SUBSECRETARIA DE CAPACITAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 28. À Subsecretaria de Capacitação Científica e Tecnológica - SCT, órgão de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, compete:

I – promover, coordenar e controlar a execução de programas de formação, treinamento e capacitação técnico-profissional e gerencial de recursos humanos para as áreas de tecnologia, de forma sistemática e continuada, a fim de manter permanentemente atualizada a qualificação dos técnicos e especialistas do setor;

II – viabilizar a instalação de laboratórios e centros de pesquisas e de tecnologia para realização de pesquisas e desenvolvimento experimental, bem como outras atividades científicas e tecnológicas de apoio.

III – executar outras atividades que lhe forem conferidas.

Art. 29. À Diretoria de Formação Profissional, órgão de direção e execução, diretamente subordinada ao Subsecretário de Capacitação Científica e Tecnológica, compete:

I – realizar pesquisas e diagnósticos dos recursos humanos que atuam no setor científico e tecnológico do Distrito Federal;

II – propor a celebração de convênios e ajustes com entidades nacionais e estrangeiras para aperfeiçoamento dos recursos humanos e formação profissional para o setor científico e tecnológico do Distrito Federal;

III – propor, organizar e coordenar cursos de aperfeiçoamento e formação profissional para o setor científico e tecnológico do Distrito Federal.

Art. 30. À Diretoria de Pesquisa e Extensão, órgão de direção e execução, diretamente subordinada ao Subsecretário de Capacitação Científica e Tecnológica, compete:

I – Dirigir a aplicação dos resultados alcançados com os estudos e pesquisas empreendidos ou apoiados pela Secretaria junto à comunidade com vistas ao seu desenvolvimento;

II – Criar mecanismos aferidores desta aplicação e avaliar os resultados, continuada e sistematicamente, buscando subsidiar as ações da Secretaria.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO E DOS DEMAIS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

CAPÍTULO I

DO CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 31. Ao cargo de Secretário de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I – dirigir, coordenar, supervisionar e controlar as atividades da Secretaria, expedindo orientações e normas quando necessários;

II – propor ao Governador do Distrito Federal diretrizes para a política de desenvolvimento da ciência e tecnologia;

III – aprovar programas e projetos para realização das atividades de competência da Secretaria;

IV – aprovar e encaminhar a proposta orçamentária anual da Secretaria;

V – firmar convênios e contratos de interesse da Secretaria;

VI – referendar Decretos relacionados com as competências da Secretaria;

VII – acompanhar a aplicação dos créditos orçamentários da Secretaria;

VIII – propor a designação, nomeação, dispensa e exoneração de pessoal para Cargos de Natureza Especial e em Comissão, na forma da legislação vigente;

IX – solicitar a contratação de pessoal ou serviço técnico especializado, na forma da legislação vigente;

X – promover a realização de auditorias administrativas e operacionais;

XI – conceder gratificação de apoio administrativo para o pessoal lotado na Secretaria, nos termos da legislação vigente;

XII – exercer o poder disciplinar;

XIII – decidir em grau de recurso, os atos e despachos dos titulares das unidades que lhe são diretamente subordinados;

XIV – instaurar sindicância, processo administrativo e tomada de contas especial;

XV – homologar ou dispensar licitação, observada a legislação vigente;

XVI – impor multa com relação ao atraso na execução de serviços referentes à propaganda e publicidade;

XVII – julgar e decidir sobre pedidos de prorrogação de prazos, retificações ou cancelamentos de empenhos;

XVIII – cumprir e fazer cumprir este Regimento e a legislação pertinente à Secretaria;

XIX – delegar e subdelegar competências de acordo com legislação específica;

XX – autorizar viagens em objeto de serviço, nos termos da legislação específica;

XXI – designar executor de contrato;

XXII – formular diretrizes, coordenar, supervisionar e controlar as atividades da Fundação de Apoio à Pesquisa do DF – FAPDF.

XXIII – exercer outras atividades que lhe sejam cometidas pelo Governador do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE SECRETÁRIO-ADJUNTO E DE CHEFE DE GABINETE

Art. 32. Ao cargo de Secretário-Adjunto para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I – distribuir internamente os assuntos relacionados a procedimentos da Secretaria e encaminhados ao Gabinete do Secretário;

II – coordenar e participar da gestão da Secretaria, articuladamente com o titular da pasta;

III – assistir e substituir o Secretário em suas ausências e impedimentos eventuais e, também, complementadamente;

IV – coordenar o planejamento e a elaboração dos Planos Plurianual, Anual e do Orçamento, conforme a LDO;

V – coordenar as visitas oficiais do Secretário;

VI – coordenar a elaboração do Relatório Anual de Atividades em consonância com as demais unidades orgânicas da Secretaria;

VII – colaborar com o Secretário no exercício de suas funções;

VIII – exercer outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. 33. Ao cargo de Chefe de Gabinete cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I – assistir administrativa, técnica e socialmente ao Secretário;

II – acompanhar matérias relativas à área de atuação da Secretaria veiculadas pelos meios de comunicação;

III – coordenar e supervisionar os serviços do pessoal que trabalha no Gabinete do Secretário;

IV – planejar e orientar o Cerimonial quando necessário;

V – atender às audiências do Gabinete no caso de impedimento do Secretário de Estado ou do Secretário-Adjunto;

VI – executar outras atividades inerentes ao cargo ou a ele determinadas.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE CHEFE DAS ASSESSORIAS E DE SUBSECRETÁRIOS

Art. 34. Ao cargo de Chefe das Assessorias cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I – coordenar as atividades de competência das respectivas Assessorias;

II – assessorar e assistir ao Secretário e Secretário Adjunto em assuntos de suas respectivas competências

III – executar outras atividades que lhe sejam conferidas pelo Secretário.

Art. 35. Aos Subsecretários, dentro de suas respectivas áreas de competências, cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I – assistir ao Secretário em assuntos relacionados à sua área de atuação, submetendo à sua apreciação os atos administrativos e regulamentares da respectiva Subsecretaria;

II – planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram suas respectivas áreas, inclusive delegando atribuições;

III – participar da definição de diretrizes e metas específicas da área de sua competência;

IV – coordenar a execução de políticas públicas inerentes às competências da respectiva Subsecretaria;

V – aprovar tecnicamente os programas e projetos sob sua responsabilidade antes da apreciação do Secretário da pasta;

VI – indicar substitutos eventuais de ocupantes de cargos e funções em comissão da Subsecretaria por que responde;

VII – designar e dispensar servidores para comissões e grupos de trabalhos internos e externos;

VIII – subsidiar o Secretário no exercício de suas funções;

IX – exercer outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Secretário.

CAPÍTULO IV

DOS DEMAIS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 36. Ao Diretor compete:

I – assistir ao Secretário ou Subsecretário nos assuntos de sua área de atuação, submetendo os atos administrativos e regulamentares à sua apreciação;

II – exercer a direção, coordenação, planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades desenvolvidas pelas unidades que lhe são subordinadas, responsabilizando-se pela realização de todas as suas atribuições;

III – coordenar e executar programas, projetos e atividades relacionados com as atividades da Secretaria;

- IV – participar da definição de diretrizes e da execução do processo de planejamento global da Secretaria;
- V – definir prioridades técnicas dos trabalhos a serem executados, de acordo com os objetivos fixados;
- VI – examinar os atos normativos federais e locais referentes à sua área de atuação com vistas a sua aplicação pelo setor competente;
- VII – exercer outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. 37. Aos Assessores, em suas respectivas unidades de atuação, compete:

- I – assessorar e assistir ao Secretário, ao Secretário Adjunto, aos Subsecretários e Chefes das Assessorias em assuntos de suas respectivas competências;
- II – promover o relacionamento interno e externo, com órgãos, instituições e veículos de comunicação com vistas à divulgação de atos, ações e eventos de interesse da Secretária;
- III – acompanhar matérias relativas à área de atuação da Secretaria, veiculadas pelos meios de comunicação;
- IV – coordenar, controlar e acompanhar o desenvolvimento das atividades nas suas áreas de competência;
- V – elaborar relatórios afetos a sua área de atuação;
- VI – elaborar e rever minutas de atos de interesse da Secretaria;
- VII – supervisionar a elaboração e a implementação de planos, programas e projetos desenvolvidos no âmbito da secretária;
- VIII – exercer outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. 38. Aos Gerentes compete:

- I – assessorar os respectivos Diretores, nos assuntos referentes as suas áreas de competência;
- II – planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades inerentes às competências no âmbito da respectiva unidade;
- III – desempenhar atribuições de natureza administrativa e técnico-especializada que lhe forem atribuídas por seus superiores;
- IV – representar o seu Diretor, quando designado pelo mesmo;
- V – supervisionar os procedimentos relacionados à execução das atividades que lhe são afetas;
- VI – manter a chefia imediata permanentemente informada das atividades da Gerência;
- VII – exercer outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. 39. Aos Assistentes compete:

- I – assistir a chefia imediata em assuntos de natureza técnico-administrativa;
- II – elaborar ou auxiliar na elaboração de minutas de atos e outras comunicações a serem expedidas pelas unidades em que estiverem lotados;
- III – receber, transmitir, controlar e registrar as comunicações recebidas e expedidas e os processos/documentos que tramitam na sua unidade de lotação;
- IV – analisar informações e dados e emitir parecer sobre matéria de competência da área em que estiverem lotados;
- V – realizar estudos sobre matéria da respectiva unidade;
- VI – exercer outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. 40. Aos Secretários Executivos cabe o desempenho das seguintes atividades:

- I – marcar audiência, receber e orientar as pessoas que procurem o Secretário;
- II – organizar e controlar a agenda do Secretário;
- III – agendar viagens e reservas de passagens e hotéis de interesse da Secretaria;
- IV – auxiliar seus superiores hierárquicos nos assuntos relativos as atividades da respectiva unidade;
- V – transmitir, acompanhar e orientar o cumprimento das instruções emanadas do chefe imediato.
- VI – exercer outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. 41. Aos Secretários Administrativos, cabe o desempenho das seguintes atividades:

- I – marcar audiências, receber e orientar as pessoas que procurem a sua chefia imediata ou os assessores;
- II – organizar e controlar a agenda de sua chefia imediata e dos assessores;
- III – manter permanentemente atualizado o cadastro de telefones de interesse da sua área de atuação;
- IV – executar serviços de digitação e reprodução de documentos;
- V – receber e transmitir mensagens;
- VI – fazer e receber ligações telefônicas;
- VII – organizar e manter o arquivo de mensagens recebidas e transmitidas;
- VIII – manter o controle do material de expediente, elaborando o pedido necessário;
- IX – exercer outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. 42. Aos servidores da Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia em geral, incumbe responder técnica, administrativa, qualitativa e quantitativamente perante a autoridade superior, pelas atividades de trabalho que lhes forem atribuídas, observada a legislação, bem como cumprir as ordens recebidas, guardar sigilo e zelar pela segurança e conservação dos materiais, equipamentos, instalações e as normas vigentes.

TÍTULO V

DAS VINCULAÇÕES TÉCNICAS E DOS RELACIONAMENTOS

Art. 43. A subordinação hierárquica das unidades orgânicas da Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia define-se pela posição de cada uma delas na estrutura administrativa e no *caput* dos artigos de enunciado de suas competências.

Art. 44. As unidades orgânicas da Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia se relacionam:

- I - entre si, em conformidade com os vínculos hierárquicos e/ou funcionais expressos na estrutura e no enunciado de suas competências, conforme o presente Regimento;
- II - entre cada uma delas e as unidades de órgãos e entidades do GDF, em conformidade com o definido no sistema administrativo, e
- III - entre cada uma delas e as unidades externas ao GDF, conforme a pertinência dos assuntos funcionais.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidas pelo Secretário de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.

Art. 46. Poderão ser delegadas aos ocupantes de cargos em comissão atribuições que não estão contempladas neste Regimento.

Art. 47. Caberá ao titular de cada unidade orgânica cumprir e exigir de seus subordinados o cumprimento deste Regimento, bem como dos atos emanados dos órgãos colegiados.

Art. 48. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na implantação e execução deste Regimento Interno serão dirimidos pelo Secretário de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.

Brasília DF, 05 de julho de 2004.

IZALCI LUCAS FERREIRA

Secretário de Estado para o Desenvolvimento da
Ciência e Tecnologia do Distrito Federal

DECRETO Nº 24.736, DE 07 DE JULHO DE 2004

Disponibiliza cargo criado pela Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004 e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004 e de acordo com o disposto no inciso III do artigo 3º e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º – Fica disponibilizado 01 (um) cargo DF-14, criado pela Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004, para a Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, com a denominação de Assessor, Símbolo DFA-14.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2004.

116ª da República e 45ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA CONJUNTA SGA/SEF/SEPLAN Nº 17, DE 30 DE JUNHO DE 2004

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO FAZENDA, DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO E DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes confere o inciso III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, seus respectivos regimentos, e considerando a necessidade de atender os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente dos seus artigos 16, 17 e 22, do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), RESOLVEM:

Art. 1º Disciplinar os aspectos processuais relacionados a estudos e decisões sobre estruturação e reestruturação administrativa de órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, recomposição da sua força de trabalho e criação de cargos efetivos e em comissão, na forma das disposições desta Portaria.

Art. 2º As solicitações dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Governo do Distrito Federal, relativas a concursos públicos, criação de cargos efetivos ou em comissão, estruturação e reestruturação organizacional e de cargos e carreiras e reestruturação remuneratória, devem ser encaminhadas, devidamente fundamentadas, à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, para efeito de análise de conveniência, oportunidade e elaboração do respectivo instrumento legal mandatário ou autorizativo.

§ 1º No caso de solicitação que não envolva aumento de despesa, a documentação a ser encaminhada à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa deve explicitar os resultados a serem alcançados, visando à melhoria do desempenho do órgão solicitante.

§ 2º No caso de solicitação que envolva aumento de despesa, a documentação a ser encaminhada à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa deve conter, necessariamente:

- a) a demanda em si, acompanhada da demonstração de conveniência e oportunidade da adoção da medida, ou seja, a solução que se apresenta e a síntese do problema ou da situação que a reclama, bem como os resultados a serem alcançados visando à melhoria do desempenho do órgão solicitante;
- b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro da demanda para o exercício em que a medida proposta entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- c) memória do cálculo do impacto orçamentário-financeiro;
- d) declaração do ordenador de despesa do órgão ou entidade, da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

e) compromisso, por parte do ordenador de despesa do órgão ou entidade demandante, de inclusão da despesa nos limites das propostas de leis orçamentárias dos exercícios seguintes;

f) informar se a despesa é objeto de dotação específica e suficiente ou que esteja abrangida por crédito genérico;

g) sugestão de fontes de cancelamento em seu orçamento ou de novas fontes de financiamento para a despesa a ser criada, nos casos em que o órgão demandante não contar com os recursos orçamentários, parcial ou totalmente.

§ 3º Para o cálculo das informações solicitadas nas alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior, deverão ser considerados os parâmetros consignados nos anexos I, II e III e utilizadas, como padrões, as Tabelas 1 e 2, evidentemente, a serem adaptadas às especificidades de cada demanda.

§ 4º Para a declaração prevista na alínea “e” bem como as exigências das alíneas “f” e “g” do § 2º deste artigo, poderá ser utilizado como modelo o previsto no anexo IV.

§ 5º Para se concluir pela adequação orçamentária no exercício em que a medida proposta entrar em vigor, deverá ser atualizada a projeção anual dos gastos com pessoal, sem considerar os impactos da nova medida, e o resultado da diferença entre a dotação orçamentária consignada para o ano, já computados os créditos adicionais verificados, e a nova projeção de gastos já assumidos é o valor orçamentário disponível para atendimento da nova demanda.

Art. 3º As competências de cada órgão no processo previsto nesta Portaria são as seguintes:

I - Aos órgãos e entidades demandantes compete:

a) encaminhar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa as informações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Portaria.

II - À Secretaria de Estado de Gestão Administrativa compete:

receber a demanda prevista no caput do art. 1º e autuá-la em processo específico;

b) analisar a demanda e proferir parecer em relação ao mérito e oportunidade da mesma, observando as políticas global e setorial vigentes, a urgência, a adequação às normas e estruturas ditadas; e

c) caso a demanda encerre aumento de despesa, encaminhar o processo à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação.

III - À Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação compete:

a) proferir parecer em relação à adequação da proposta aos arts nº 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual e ao Projeto de Lei Orçamentária, quando se tratar de despesa que gere impacto fiscal para o exercício corrente ou subsequente; e,

b) encaminhar o processo para a Secretaria de Estado de Fazenda.

IV - À Secretaria de Estado de Fazenda compete:

a) proferir parecer em relação ao impacto da demanda sobre as metas de resultados fiscais previstos, bem como se seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, além de verificar se estão sendo respeitados os limites estabelecidos pelo art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e,

b) retornar o processo à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

§ 1º Com os pareceres favoráveis das Secretarias de Estado de Planejamento e Coordenação e de Fazenda, a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa distribuirá o processo para análise do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, quando for o caso.

§ 2º Após a aprovação do CPRH, a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa elaborará o respectivo instrumento legal, acompanhado, se for o caso, de minuta de mensagem do Governador para a Câmara Legislativa na qual deverão constar, necessariamente, além de outros comentários julgados pertinentes pelo autor do documento, o seguinte:

I - na introdução: o problema que está a reclamar a adoção do ato normativo proposto;

II - no desenvolvimento:

a) as soluções e providências contidas no ato normativo proposto;

b) menções se a despesa decorrente da medida proposta está prevista na lei orçamentária anual; se não, quais as alternativas para custeá-la: se é caso de solicitar-se abertura de crédito extraordinário, especial ou suplementar; e valor a ser despendido em moeda corrente no exercício em que entrar em vigor a medida e nos dois subsequentes;

c) as normas que serão afetadas ou revogadas pela proposição;

d) demonstração objetiva sobre a relevância da medida e sua eventual necessidade de urgência na tramitação, se esta for um projeto de lei;

III - na conclusão: qual a medida ou ato normativo a ser editado;

IV - à mensagem deverá ser anexado quadro detalhado da despesa a ser criada, mostrando, se possível, o impacto de cada ação constante da medida global, além do total a ser despendido nos dois exercícios subsequentes ao da entrada em vigor da medida.

§ 3º As demandas que não encerrem aumento de despesa serão analisadas exclusivamente pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adotará as medidas necessárias à implementação da proposta.

§ 4º Em qualquer fase do processo e quando condições exigidas não forem cumpridas, o respectivo processo e seus pareceres deverão retornar à instância imediatamente anterior, conforme disposto no caput e §§ 1º e 2º do art. 3º desta Portaria.

§ 5º Caberá à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em qualquer fase do processo, propor ajustes e adaptações às demandas, de forma a viabilizar seu eventual atendimento.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, quando necessário, auxiliará os demais órgãos na elaboração de suas demandas.

Art. 5º Para os casos de estruturação e reestruturação organizacional deve, ainda, ser observado o disposto no Decreto nº 18.558, de 28 de agosto de 1997, no que se refere à abrangência das propostas e as documentações exigidas.

Art. 6º Aplicam-se as disposições desta Portaria aos projetos de reestruturação de carreiras e do sistema remuneratório dos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional do Governo do Distrito Federal a serem elaborados pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA S.S. LANDIM

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I - Parâmetros para cálculo do impacto orçamentário com o ingresso de novos servidores efetivos (concurso público): quantitativo de cargos a serem preenchidos; remuneração: considerar o valor constante na tabela de Remuneração dos Servidores Públicos do Governo do Distrito Federal, disponível no SIGRHnet; encargos sociais: 11%; férias: não considerar para o primeiro ano. Nos demais anos, adicionar 0,33 por ano. Para carreiras com mais de 30 dias de férias, alterar o parâmetro conforme legislação específica; gratificação natalícia: deve ser calculada proporcionalmente aos meses trabalhados; previsão de ingresso no serviço público: deve ser mencionado o mês de ingresso, que servirá de base para os cálculos; despesas com auxílio alimentação; despesas com vale-transporte.

ANEXO II - Parâmetros para cálculo do impacto orçamentário com reestruturação de cargos efetivos e carreiras: quantitativo de servidores a serem beneficiados por reestruturação (entre efetivos, aposentados e pensionistas); remuneração: considerar o valor constante na tabela de Remuneração dos Servidores Públicos do Governo do Distrito Federal, disponível no SIGRHnet; encargos sociais: 11%; férias: não considerar para o primeiro ano. Nos demais anos, adicionar 0,33 por ano. Para carreiras com mais de 30 dias de férias, alterar o parâmetro conforme legislação específica; gratificação natalícia: deve ser calculada proporcionalmente aos meses trabalhados; previsão de implantação: informar o mês de início da implantação geral ou dos meses e anos da eventual implantação escalonada; despesas com auxílio alimentação; despesas com vale-transporte.

ANEXO III - Parâmetros para cálculo do impacto orçamentário com reestruturação de cargos em comissão: quantitativos por cargos a serem criados; remuneração global dos cargos: considerar o valor constante na tabela de Remuneração dos Servidores Públicos do Governo do Distrito Federal, disponível no SIGRHnet; férias: não considerar para o primeiro ano. Nos demais anos, adicionar 0,33 por ano. Para carreiras com mais de 30 dias de férias, alterar o parâmetro conforme legislação específica; gratificação natalícia: deve ser calculada proporcionalmente aos meses trabalhados; previsão de implantação: informar o mês de início da implantação geral ou dos meses e anos da eventual implantação escalonada;

quando houver, ao mesmo tempo, extinção de cargos comissionados, deve-se utilizar os mesmos parâmetros referenciados acima, de forma a propiciar o cálculo da compensação, geral ou parcial, a ser observada.

ANEXO IV-MODELO DE DECLARAÇÃO PARA PROPOSTAS QUE JÁ CONTAM COM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

Órgão: Origem da despesa: (estruturação ou reestruturação organizacional / concurso público / reestruturação remuneratória) Despesa estimada para o presente exercício: R\$ Despesa estimada para os dois exercícios seguintes: Ano: R\$ Ano: R\$.

Considerando o disposto na Portaria Conjunta SGA/SEF/SEPLAN Nº 13, de 28 de abril de 2004, DECLARO, na qualidade de ordenador de despesas da unidade acima referida que a despesa supra citada está contemplada e adequada, orçamentária e financeiramente, à Lei Orçamentária do Governo do Distrito Federal para o presente exercício, e compatível com o Plano Plurianual - 2004/2007 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004.

A referida despesa tem dotação “específica” (ou “genérica”) para o presente exercício (citar os programas de trabalho e códigos da natureza da despesa e da fonte de financiamento) e a sua continuidade será incluída nos futuros projetos de leis orçamentárias.

Brasília, de de 2004

Identificação e assinatura do Ordenador de despesas

ANEXO IV-MODELO DE DECLARAÇÃO PARA PROPOSTAS QUE AINDA NÃO CONTAM COM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

Órgão: Origem da despesa: (estruturação ou reestruturação organizacional / concurso público / reestruturação remuneratória) Despesa estimada para o presente exercício: R\$ Despesa estimada para os dois exercícios seguintes: Ano: R\$ Ano: R\$.

Considerando o disposto na Portaria Conjunta SGA/SEF/SEPLAN Nº 13, de 28 de abril de 2004, DECLARO, na qualidade de ordenador de despesas da unidade acima referida que a despesa supra citada ainda não está contemplada com recursos orçamentários e financeiros (na totalidade ou parcialmente) e será viabilizada com o remanejamento de dotações proposto abaixo (ou com eventual excesso de arrecadação, etc), alternativas essas para as quais estamos solicitando as providências por parte da Secretaria de Planejamento e Coordenação e Secretaria de Fazenda do Governo do Distrito Federal.

A continuidade da referida despesa será incluída nos futuros projetos de leis orçamentárias. Proposta de remanejamento de dotações:

Cancelamento: (programa de trabalho e códigos da natureza da despesa e da fonte)

Suplementação: (programa de trabalho e códigos da natureza da despesa e da fonte)

Brasília, de de 2004

Identificação e assinatura do Ordenador de despesas

TABELA 1 CONCURSOS PÚBLICOS
TABELA DE IMPACTOS FINANCEIROS

DENO MINAÇ ÃO DO CARGO	QUANTI DADE	IMPACTO COM REMUNERAÇÃO DO CARGO			IMPACTO COM BENEFÍCIOS (*)		
		REMUNE RAÇÃO MENSAL R\$	DESPE SA MENSAL R\$	DESPE SA NO EXER CÍCIO R\$	DESPE SA ANUALI ZADA R\$	DESPE SA NO EXERCÍ CIO R\$	DESPE SA ANUALI ZADA R\$
A	B	C	D=(B*C)	E=(D* x*1,11) + (D*y)	F=(D*12 *1,11) + (D*1,33)	G	H
TOTAL							

O valor de "x" na fórmula "E" corresponderá ao número de meses do novo cargo no exercício de sua criação. O número 1,11 nas fórmulas "E" e "F" corresponderá à participação estatal no financiamento do plano de seguridade social do servidor, igual a 11% da remuneração paga; O valor de "y" na fórmula "E" corresponderá ao número de meses do novo cargo no exercício de sua criação dividido por 12 (13º proporcional) O número 1,33 na fórmula "F" corresponderá ao 13º salário e o abono constitucional de férias. As colunas "G" e "H" deverão ser estimadas pelo órgão em função dos valores médios pagos aos atuais cargos a título de auxílios alimentação e transporte.

IMPACTO DAS NOMEAÇÕES POR CONCURSOS R\$

- NO EXERCÍCIO (Total E) - NO 1º EXERCÍCIO SEGUINTE (Total F) NO 2º EXERCÍCIO SEGUINTE (Total F)

A Tabela 1, naturalmente, deverá ser adaptada para casos em que as nomeações serão reescaladas no tempo e/ou já exista previsão de modificação na estrutura remuneratória como, por exemplo, novos patamares de gratificações, etc., que poderão impactar os exercícios seguintes. Nesses casos, a tabela deverá conter notas explicando tais ocorrências e suas variações. A Tabela 1 deverá ser adaptada, também, nos casos de contratação de pessoal pelo regime celetista, mormente na parte relativa às contribuições e outros benefícios sociais.

TABELA 2 CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS
TABELA DE IMPACTOS FINANCEIROS
1 – CARGOS A SEREM CRIADOS

DENO MINAÇ ÃO DO CARGO	SÍMB OLO	QUANTI DADE	VALOR DO CARGO R\$	IMPACTO MENSAL R\$	IMPACTO NO EXERCÍCIO R\$	IMPACTO ANUAL R\$
A	B	C	D	E=C*D	F=(E*x) (E*y)	G=E*13
TOTAL						

(*) O valor de "x" na fórmula "F" corresponderá ao número de meses do novo cargo no exercício de sua criação

O valor de "y" na fórmula "F" corresponderá ao número de meses do novo cargo no exercício de sua criação dividido por 12 (13º proporcional)

2 – CARGOS A SEREM EXTINTOS

DENOMI NAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTI DADE	VALOR DO CARGO R\$	IMPACTO MENSAL R\$	IMPACTO NO EXERCÍCIO R\$	IMPACTO ANUAL R\$
A	B	C	D	E=C*D	F=(E*x) (E*y)	G=E*13
TOTAL						

(*) O valor de "x" na fórmula "F" corresponderá ao número de meses que o cargo deixará de existir no exercício

O valor de "y" na fórmula "F" corresponderá ao número de meses que o cargo deixará de existir no exercício de sua criação dividido por 12 (13º proporcional)

IMPACTO DAS NOMEAÇÕES POR CONCURSOS – NO EXERCÍCIO (total E) - NO EXERCÍCIO SEGUINTE (TOTAL F) – NO 2º EXERCÍCIO SEGUINTE (total F).

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 07 de julho de 2004

PROCESSO Nº: 040.000.587/2004; INTERESSADO: Correio Braziliense S/A; ASSUNTO: Aquisição de periódico; Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Dispensa de Licitação em favor do Correio Braziliense S/A, objetivando atender despesas com

a aquisição de 03 (três) assinaturas anuais do Jornal "Correio Braziliense", sendo 01 (um) para o Gabinete do Secretário, 01 (um) para a Subsecretaria de Apoio Operacional e 01 (um) para a Subsecretaria de Compras e Licitações/SEF. A Dispensa de Licitação foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEF, para demais providências.

PROCESSO Nº: 040.000.748/2004; INTERESSADO: Sollus Distribuidora de Livros Ltda; ASSUNTO: Aquisição de periódico; Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Sollus Distribuidora de Livros Ltda, objetivando atender despesas com a aquisição de 03 (três) assinaturas anuais do periódico "on-line" FISCOSOFT Editora Ltda para a ASDIN, DIFES e DITRA/SUREC/SEF. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEF, para demais providências.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

Respondendo

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 130–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF, DE 06 DE JULHO DE 2004.
Isenção do ITCD

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, DECLARA: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO: 042.004.768/2004, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS, JOSÉ LUIZ DA SILVA, 10/02/2003; 042.006.597/2003, CRISTINA LUCIA SOUSA DA COSTA E OUTROS, JOSÉ MACHADO DA COSTA FILHO, 05/06/1999; 042.001.909/2004, JOSÉ PAULINO DA COSTA E OUTROS, JOVINO PAULINO DA COSTA, 28/11/2001; 042.003.428/2004, RAIMUNDO XAVIER CRISPIM E OUTROS, MARIA DO CARMO CRISPIM, 20/05/2002; 042.005.012/2004, MARGARIDA MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS, HERMÍNIO ANDRÉ DE OLIVEIRA, 16/12/2003; 042.005.281/2004, DIEGO FERREIRA DE ALCÂNTARA, PAULO CÉSAR APARECIDO DE ALCÂNTARA, 19/10/2002; 042.000.004/2004, INES GONÇALVES DE JESUS, ROSALICE GONÇALVES DE JESUS, 03/03/2003; 046.003.678/2002, EDITE ROSA DE JESUS E OUTROS, ANA ROSA SOUSA FERREIRA, 16/09/2000; 046.003.638/2003, GIZELDA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS, ANTÔNIO FAGUNDES JACOME, 01/03/2000. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 131–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF, DE 06 DE JULHO DE 2004.
Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, DECLARA: ISENÇÃO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2004, no percentual de 100%, para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas relacionados na seguinte ordem para os processos abaixo: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. 042.003.713/2004, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, QNL 20 VIA 31 LT 14, 45225257; 042.003.536/2004, TEREZINHA RODRIGUES DE SOUSA, QR 307 CJ 11 LT 09, 45731829; 042.003.515/2004, HELENA DA SILVA AMORIM, QS 11 CJ C LT 35, 47775629; 042.003.671/2004, FRANCISCA FELIX DO NASCIMENTO, QR 120 CJ 04 LT 06, 45494606; 042.003.926/2004, TANIA VIEIRA DA SILVA, QR 431 CJ 21 LT 15, 46830898; 042.003.629/2004, ARLINDA MARIA DOS SANTOS, QR 516 CJ 16 LT 21, 4570077X; 042.003.641/2004, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, QR 514 CJ 08 LT 18, 45693366. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requere-

rimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 06 de julho de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2004 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que a área construída do imóvel é superior a 120m², contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96. 042.003.705/2004, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, QSD 27 LT 32, 21108765; 042.003.894/2004, DJANIRA MARIA DA CONCEIÇÃO, QR 323 CJ 03 LT 05, 46751165. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2004 para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que o imóvel, objeto do requerimento, está em nome do espólio, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96. 043.000.584/2004, CARMEM REGINA DE CAMPOS FERNANDES, QR 516 CJ 03 LT 22, 45697167; 042.002.748/2004, MARIA ROCILDA SARAIVA DA CRUZ, QR 108 CJ 13 LT 17, 45478988. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2004 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2004) o requerente possuía renda mensal superior a 02 (dois) salários mínimos, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96. 042.003.414/2004, VALDOMIRO BENTO DA COSTA, QNL 01 CJ F CS 06, 20400969; 042.003.627/2004, AUGUSTO PIMENTA GUIMARÃES, QNL 11 CJ I CS 16, 20487606. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2004 para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que o requerente possuía, à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2004), idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96. 042.003.346/2004, MARIA PEREIRA DE SANTANA, QR 121 CJ 04 CS 04, 46719849; 042.003.889/2004, MARIA BORGES DE FREITAS, QS 06 LT 20 AV. ÁGUAS CLARAS, 47325879; 042.003.916/2004, FRANCISCO FELIX DE MORAIS, QSC 11 CS 23, 47598719; 042.003.367/2004, ADALGISA NUNES DE SOUSA, QNM 38 CJ D CS 39, 30216877. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2004 para os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que os requerentes, à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2004), não eram aposentados, pensionistas ou beneficiários de assistência social, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96. 042.003.984/2004, ENEDINA RODRIGUES SOARES, QR 421 CJ 12 LT 14, 4680434X. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 61-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 02 DE JULHO DE 2004

Não incidência do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado – Lei nº 7.431/85
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 2.670, de 11/01/01 e pelo que consta nos autos do processo nº 046.003.826/2004, declara: A NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, a partir do exercício de 2005 e o INDEFERIMENTO do pedido de remissão das parcelas do exercício de 2004, em virtude da extinção do crédito tributário pelo pagamento, referente ao veículo GM CORSA, placa JGG 4968, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente a PAULO JOSÉ DE MELO E SOUZA. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo, implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, acumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Cabe ressaltar que o interessado pode recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a partir da publicação, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 62-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 02 DE JULHO DE 2004

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27/12/96 e pelo que consta nos autos do processo nº 122.000.580/2004 declara: A ISENÇÃO do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, dos bens deixados em virtude do falecimento de IRENE MARIA DA CONCEIÇÃO, cujo óbito ocorreu em 21/05/2002 e o INDEFERIMENTO do pedido no que concerne aos bens deixados em virtude do falecimento de SILVANO NASCIMENTO SILVA, tendo em vista a data do óbito, 28/01/1993, ser anterior à data de vigência da Lei 1.343/96: 24/01/1997. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116 de 02/12/94. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 63-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 02 DE JULHO DE 2004

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea

“a” e com fundamento na Lei n.º 1.343, de 27/12/96, declara: Isentos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, ÓBITO: 046.004.002/2004, ENEDINA ALBUQUERQUE DE CARVALHO, GONÇALO GONÇALVES DE CARVALHO, 03/06/1997; 046.004.077/2004, NILZA FERREIRA GOMES BRAGA, JOSÉ DE OLIVEIRA BRAGA, 01/03/2003; 046.003.820/2004, MARIA CONCEBIDA DA PAZ VIEIRA, JOSÉ LUIZ VIEIRA, 06/07/1998; 046.003.776/2004, ELAINE DE ALMEIDA, GONÇALA MARIA DE ALMEIDA TRINDADE, 21/05/2003; 046.003.649/2004, JOSINA PEREIRA DE AMORIM, JOSÉ VIRGINIO BAPTISTA, 15/08/1998; 046.004.301/2004, BENEDITO MARINHO DA SILVA, GLÓRIA GUEDES DA SILVA, 23/09/2000; 046.004.165/2004, JULIO MAGNO ALVES DE LIMA, EFIGÊNIA ALVES DE LIMA, 23/11/1998; 046.004.114/2004, CLARISSE LOPES DOS SANTOS, JOEL ALEIXO DOS SANTOS, 22/11/2003; 046.004.271/2004, MARIA JOSÉ CARNEIRO DE ALMEIDA, MANOEL CARNEIRO DE ALMEIDA, 08/10/2003; 046.003.809/2004, NATIVIDADE ALVES PEREIRA, ARMANDO PEREIRA DE CARVALHO, 09/12/2002; 046.003.884/2004, MARIELE DE JESUS BRANDÃO LEMOS, ZAMIR DE OLIVEIRA LEMOS, 06/09/2002; 046.003.905/2004, DJALMA JOSÉ FILHO, MARINA FRANCISCA DA SILVA e DJALMA JOSÉ DA SILVA, 11/07/2003 e 21/07/2001; 046.004.221/2004, DINA FERREIRA DE SOUZA, MATILDES FERREIRA DIAS, 06/07/2000; 046.004.358/2004, ANTÔNIO SOARES DE CARVALHO, MARIA MADALENA DE MENDONÇA CARVALHO, 23/12/2002; 042.004.834/2004, TELMA LILIAN DA SILVA SOUZA, GERALDO GOMES DA SILVA, 26/10/1998; 046.004.306/2004, ERISVALDO VIEIRA DANTAS, ELENI VIEIRA DANTAS, 14/07/2001; 046.003.988/2004, TEREZINHA MACHADO DE CASTRO MOREIRA, DÍDIMO DE CASTRO MOREIRA, 12/01/2001. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116 de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 64-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 02 DE JULHO DE 2004
Não incidência do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado – Lei n.º 7.431/85
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 2.670, de 11/01/01, declara: A NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, a partir do exercício de 2004, para o veículo VW/PARATI CL, placa JJX 2676, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente a JOÃO MATIAS, através do processo 124.001.682/2004. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo, implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, acumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 65-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 02 DE JULHO DE 2004
Isenção quanto ao IPVA – Deficiente Físico
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 4º, inciso VII da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei 2.829, de 26/11/2001, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, no exercício de 2004, os veículos com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, pertencentes aos interessados abaixo nominados, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA: 046.003.841/2004, IDEVIRGENS NERES RODRIGUES, JGQ 7560; 046.003.753/2004, SÔNIA SOARES, JFH 9927; 046.003.668/2004, SERGIO COELHO SOUZA, JGJ 4300. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 66-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 02 DE JULHO DE 2004
Remissão e não incidência – Lei 2.670/01
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência

conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431, de 17/12/85 alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara: A remissão das parcelas dos exercícios abaixo discriminados do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os veículos infra-elencados, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos interessados relacionados na seguinte ordem: Nº DO PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA: 1- 3ª parcela de 2004 e a não incidência para os exercícios posteriores: 042.005.352/2004, LEONARDA CALDEIRA DA SILVA, V/W GOL CL, JDP 7275; 046.004.441/2004, JOSÉ VALDEVINO FERREIRA FILHO, FIAT/PÁLIO EDX, JEV 7736; 124.003.426/2004, MARCELO PATRÍCIO DA SILVA, FIAT/TIPO, BPM 5774. 2- Todas parcelas de 2004 e a não incidência para os exercícios posteriores: 046.003.810/2004, ELIENE DE FÁTIMA DE JESUS, HONDA/CBX 200 STRADA, JJO 1188; 048.002.882/2004, PAULO HENRIQUE DA COSTA SILVA, VW/GOL 1.6 MI, JEV 6168; 048.002.594/2004, JORGE BATISTA DE SOUSA, HONDA/CG 125 TITAN KSE, JJP 3669; 048.003.202/2004, JANILSON PINHEIRO DE CARVALHO, VW/GOL 1.6 POWER, JGN 4129; 046.004.431/2004, JOÃO DA SILVA LIMA SOBRINHO, HONDA/CG 125 TITAN KSE, JJO 5949. 3- Todas parcelas de 2002 e a não incidência para os exercícios posteriores: 124.007.422/2003, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, VW/PARATI CLUB, GPM 5867. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 67-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 02 DE JULHO DE 2004
Isenção do ITCD – Lei n.º 1.343/96
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei n.º 1.343, de 27/12/96, declara: Isentos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos valores levantados em Alvará Judicial, em razão do falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, ÓBITO: 046.004.162/2004, PAULO CESAR DE SOUZA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, 15/10/1997; 046.003.801/2004, MARIA ZULEIDE GOMES, JOSÉ GOMES DA SILVA, 21/12/2002. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116 de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 68-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 02 DE JULHO DE 2004
Isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no item 93, Caderno 1, Anexo I do Decreto n.º 18.955, de 22.12.1997 alterado pelo Decreto n.º 24.458, de 16/03/04, declara: Que os condutores autônomos de passageiros abaixo relacionados, estão autorizados a adquirir, junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto, conforme os respectivos autos de processos na seguinte ordem: Nº PROCESSO, INTERESSADO, CPF, N.º DA PERMISSÃO: 124.002.667/2004, JOSÉ JURANDIR TABOZA, 033.933.723-00, 2830; 046.004.191/2004, JOÃO RODRIGUES NETO, 102.385.141-53, 2555. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 08h às 14h, situada na QNN 02 conjunto H lote 13 - Ceilândia, o CRLV, a Carteira de Permissão e a Nota Fiscal de aquisição no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2006 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHOS DA GERENTE

Em 02 de julho de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/04, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com funda-

mento no art. 4º, inciso VII da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001 e art. 6º, § 4º do Decreto n.º 16.099/94, alterado pelo Decreto 24.342 de 30/12/2003, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para Deficiente Físico, referente ao exercício de 2004, dos veículos, pertencente aos interessados abaixo nominados, tendo em vista a intempestividade do pedido, na ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA. 042.004.234/2004, MANOEL FRANCISCO DA SILVA, VW SANTANA, JDY 4955; 048.003.090/2004, ERNESTINO PATRÍCIO DE OLIVEIRA, HONDA FIT LXL, JGK 3505; 046.003.859/2004, UBRATAN RODRIGUES DE SOUSA, HONDA FIT LX, JGK 5435; 046.003.689/2004, IEDA MARIA NEVES, GM ASTRA, JGH 4514. Cabe ressaltar que o interessado pode recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a partir da publicação, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001 e art. 6º, § 4º do Decreto n.º 16.099/94, alterado pelo Decreto 24.342 de 30/12/2003, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2004, pelos motivos abaixo relacionados, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA: 1- Veículo emplacado para a categoria táxi após o fato gerador do tributo (01.01.2004): 046.004.233/2004, ANTÔNIO ALVES OLIVEIRA, HOM 2799; 046.004.269/2004, VERGÍLIO ALVES DA FONSECA, GRV 3120. 2- Requerimento protocolizado intempestivamente: 046.004.354/2004, JOSÉ DE OLANDA CAVALCANTE, JJX 2563, 046.004.290/2004, LUIZ GABRIEL RESENDE LINHARES, JKA 4900, 046.004.200/2004, JURANDIR SIMÃO DA SILVA, JJB 4716; 046.003.709/2004, MARIA SOCORRO FERREIRA BATISTA, JJX 7653; 048.003.315/2004, PEDRO PEREIRA DE ANDRADE, JFV 1143. 3- Veículo de proprietário de espólio e requerimento protocolizado intempestivamente: 046.004.440/2004, GENIVAL ROSA DE LUCENA, JJX 0581. Cabe ressaltar que o interessado pode recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a partir da publicação, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei n.º 1.343 de 27/12/96, decide: Indeferir, pelos motivos infra elencados, os pedidos de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens deixados pelos falecidos abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, FALECIDO, ÓBITO: 1- O imóvel não servia de moradia ao “de cujus”: 042.000.369/2004, ALESSANDRA RODRIGUES COSTA, JOÃO BOSCO MARTINS DE OLIVEIRA, 10/10/1999; 046.003.834/2004, DEUSDETE NOGUEIRA DO COUTO, ANTONIO CRISTIANO DO COUTO, 19/01/2002; 046.004.104/2004, MARA DALILA DAMACENO OLIVEIRA, JOSÉ LEÃO DE SOUZA, 12/10/2002; 046.004.365/2004, MARIA INÊS PEREIRA DE ARAUJO, FRANCISCA VIEIRA DE CASTRO, 07/07/2002. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94. A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, e art. 4º da Lei 2.174, de 29/12/98, resolve: INDEFERIR os pedidos de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2004, para os imóveis abaixo relacionados, em virtude das situações apresentadas, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL. 1- Possui outro imóvel: 046.000.184/2004, JOSÉ AMADEU DE LIMA, QNP 14 CJ O LT 22; 046.002.242/2004, JOSUÉ MARTINS ANGELO, QNM 04 CJ K LT 09; 046.002.427/2004, JERÔNIMO GOMES DA ROCHA, QNM 04 CJ C LT 23. 2- Não utiliza o imóvel como sua residência e de sua família: 046.002.023/2004, JOSINA MARIA FONSECA DE ARAUJO, QNO 18 CJ 35 LT 01; 046.002.179/2004, MARIA DE OLIVEIRA, QNM 20 CJ K LT 18. 3- Possui idade inferior a 65 anos: 046.002.028/2004, GETÚLIO RIBEIRO DE SOUZA, QNM 22 CJ J LT 11. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência

conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “b”, decide atualizar o crédito de valor R\$ 158,54, relativo à restituição da multa acessória, constante dos autos do processo n.º 046.000.537/2003, requerido por Maria Aparecida de Sousa Carvalho, que passa a ser de R\$ 164,85 e o crédito de valor R\$ 377,85, relativo à compensação do IPVA, constante dos autos do processo n.º 046.004.493/2003, requerido por Luiz Carlos Lopes, que passa a ser de R\$ 392,85, publicados no DODF n.º 247, de 22/12/2003, p. 23

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, decide excluir do AD n.º 56-AGCEI, de 17/06/2004, publicado no DODF n.º 116, de 21/06/2004, p. 13, o processo n.º 046.000.235/2004, requerido por José Andrade, em virtude de duplicidade na publicação.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório n.º 58, de 21 de junho de 2004, publicado no DODF n.º 119, de 24 de junho de 2004, pág. 10. Onde se lê no processo 046.003.041/2004: FRANCISCA FELIX DA SILVA leia-se: FRANCISCO FELIX DA SILVA.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHOS DO GERENTE

Em 06 de julho de 2004

Parcelamento Lei 432/2001 - Indeferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC n.º 32, de 23/03/2004 e n.º 54, de 11/05/2004 e, ainda, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/2002 e 688, de 29/12/2003, declara indeferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por número do processo, nome do interessado, número do parcelamento e motivo, respectivamente: 047-000908/2004, Adela Masoud Nimer Yusuf Ali, 4-000281487, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-001070/2004, Auto Mecânica Idecar Ltda Me, 4-000286322, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 042-000258/2004, Edna Maria do Nascimento, 4-000304932, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-001318/2004, Telma da Silva Ramos, 4-000305505, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o Art. 3º do Decreto 22.683/2002.

Parcelamento REFAZ – Lei 3.194/2003 - Indeferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC n.º 32, de 23/03/2004 e n.º 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei 3.194, de 29/09/2003, regulamentada pelo Decreto 24.144, de 14/10/2003, alterado pelos Decretos 24.158 de 17/10/2003 e 24.338 de 30/12/2003, declara indeferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por número do processo, nome do interessado, CPF/CNPJ e motivo, respectivamente: 047-003081/2003, Maria Elismar Cavalcante do Espírito Santo Me, 03.549.689/0001-04, CF/DF da empresa suspenso, conflitando com o disposto no Art. 30, Inciso I, alínea “c”, do Decreto 18.955/1997, c/c o Art. 17 do Decreto 24.144/2003, falta de apresentação do Ato Constitutivo da firma individual, conflitando com o disposto no Art. 4º, Inciso VI, do Decreto 24.144/2003; 047-002709/2003, Santino Rodrigues da Silva, 225.565.671-04, falta de apresentação de Procuração original e específica para o Refaz, conflitando com o disposto no Art. 4º, §§ 2º e 3º, do Decreto 24.144/2003; 047-003367/2003, Sebastião Matias de Souza, 046.147.631-20, falta de apresentação de Procuração original e específica para o Refaz, conflitando com o disposto no Art. 4º, §§ 2º e 3º, do Decreto 24.144/2003; 047-003267/2003, Sony Delany Cristóvão Rodrigues Me, 02.584.414/0001-30, ausência de assinatura do requerente no processo e falta de apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Distrito Federal, conflitando com o disposto no Art. 4º, Inciso VI, do Decreto 24.144/2003; 047-003059/2003, Wellington Araújo de Sousa Me, 04.892.745/0001-63, assinatura do requerente não confere com o documento de identidade apresentado e falta de apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Distrito Federal, conflitando com o disposto no Art. 4º, Inciso VI, do Decreto 24.144/2003.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

ORDEM DE SERVIÇO DE 02 DE JULHO DE 2004

O DIRETOR DA DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 1999, RESOLVE: APROVAR o cadastro dos estabelecimentos : Drogaria Quadra Oito Ltda-me, Lfu nº 092/2004, Autorização nº 190/2004 e end.: Qd. 08 bloco 20 lote 03 lojas 1 e 2 - Sobradinho-DF; e Drogaria 208 Sul Ltda, Lfu nº 6054/2004, Autorização nº 191/2004 e end.: SHCS CL Q. 208 bloco B loja 38 – Brasília-DF, para dispensar medicamentos de uso sistêmico a base de substâncias constantes da lista “C2” (retinóicas) da Port. 344/98 – SVS/MS.

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

**SECRETARIA DE ESTADO DE
INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****COMPANHIA URBANIZADORA
DA NOVA CAPITAL DO BRASIL**

DECISÃO DA DIRETORIA

SESSÃO Nº 3.525A., REALIZADA EM 07 DE JULHO DE 2004

PROCESSO: 112.006.793/1998 E OUTROS. INTERESSADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A Diretoria com o voto do Relator, tendo em vista do que consta os autos, autoriza o Reconhecimento de Dívida no valor total de R\$ 6.041,71 (seis mil, quarenta e um reais e setenta e um centavos) referente a pagamento de diferenças decorrentes de atraso de repasses de valores relativos a débitos com a cessão da empregada Jane Maria Ramos Correia, no período de abril a novembro/97, prevista no Orçamento do exercício de 1997, no Programa de Trabalho 10.007.0021.8502.0057 – Administração de Pessoal, natureza da despesa 3190.11 e Fonte 100, devendo a presente despesa ser empenhada a favor da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, no seguinte Programa de Trabalho: 15.122.0100.8502.0041 – Administração de Pessoal, natureza da despesa 31.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 100. RELATOR: CLARINDO CARLOS DA ROCHA – Diretor Financeiro.

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO DE 30 DE JUNHO DE 2004

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o Art. 66, Inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20-12-93, RESOLVE: PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias o prazo para apresentação do resultado dos trabalhos que se refere o Processo nº 113.001659/2004.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

DESPACHO DO SECRETARIO

Em 07 de julho de 2004

O Subsecretário de Apoio Operacional (substituto) desta Secretaria, tendo em vista a justificativa da Gerência de Material/SSPDS de que o fornecedor foi escolhido pela exclusividade na fabricação dos materiais e o preço compatível com o praticado com os demais Órgãos, acostada às fls. (41) do Processo nº 050.001.582/2003, e o Parecer favorável da Subsecretaria de Compras e Licitações, constante das fls. (29 à 33) deste processo, reconheceu a situação de sua inexigibilidade nos termos do artigo 25 Inciso I da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para a contratação direta em favor da empresa IMBEL – Indústria de Material Bélico do Brasil, para o fornecimento de armas para a SSPDS, pelo valor de R\$ 19.285,00 (dezenove mil duzentos e oitenta e cinco reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da referida Lei, e que determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

ATHOS COSTA DE FARIA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 218, DE 30 DE JUNHO DE 2004

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 81 incisos XL e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 RESOLVE: aplicar a penalidade de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias a clínica IPEM, por descumprir os Artigos 43 inciso IV e 44 inciso I da IS 158/2003.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 219, DE 30 DE JUNHO DE 2004

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 RESOLVE: RENOVAR o credenciamento a título precário e temporário a partir da data da publicação, na forma do Artigo 4º § 2º da IS 158/2003, a clínica e os profissionais: HOLOPSI, Pedro Lettieri Junior CRP/DF 1183, Carlos Alberto Camargo Campos CRM/DF 3191, Vicente de Paula Figueiredo de Souza CRM/DF 739, Heloisa Helena Sá de Roure CRM/DF 4135, Lelio Ferreira CRM/DF 3203, Chelly Acacia de Oliveira Rabelo CRP/DF 8935.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 220, DE 30 DE JUNHO DE 2004

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 81 incisos XL e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: aplicar a penalidade de SUSPENSÃO de 05 (cinco) dias a clínica COMEP e ao profissional Roberto Conceição de Araujo CRM/DF 3637, por descumprir os Artigos 44 inciso III da IS 158/2003.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 232, DE 07 DE JULHO DE 2004

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e considerando o disposto no artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto nas Resoluções 50/98 e 74/98 do CONTRAN e Portaria nº 47/99 do DENATRAN, e considerando ainda, o previsto na Instrução de Serviço 159/2003 do DETRAN/DF, RESOLVE: ADVERTIR de acordo com o processo nº 055.005009/2004 ao Centro de Formação de Condutores B Confiança em virtude da não observância aos incisos X, XI e XV do artigo 25 da Instrução de Serviço nº 159/2003. ADVERTIR de acordo com o processo nº 055.005009/2004 ao Instrutor de Trânsito do Centro de Formação de Condutores B Confiança, Sr. Holdon Luis Ribeiro Rego em virtude da não observância aos incisos X, XI e XV do artigo 25 da Instrução de Serviço nº 159/2003.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 208, DE 25 DE JUNHO DE 2004

O DIRETOR ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, Incisos II, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, e a IS nº 288 de 29/05/2003, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO a IS 157, de 13 de maio de 2004, referente a Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na parte onde figura como interessado: ALISSONELIO CONCEIÇÃO ARAUJO, Processo: 055-013896/2002, Prontuário: 003926881-70/DF, Categoria: “D”, CPF 762.385.553-00, Art. 263, inciso I do CTB .

OSNI BUENO DE FREITAS

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERALATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Fernanda Mathias de Souza, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Adriana Costa Brockes e Conceição de Maria Pacheco Brito. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Francisco Vaz e Brasilino Pereira dos Santos. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSO: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 859/04 – Classe “B” – nº 303/04 e o de nº 865/04 – Classe “A” – nº 239/04; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 251/04 – Classe “B” – nº 093/04; o de nº 627/04 – Classe “B” – nº 229/04; o de nº 867/04 – Classe “A” – nº 241/04 e o de nº 872/04 – Classe “B” – nº 309/04; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 870/04 – Classe “A” – nº 243/04; o de nº 871/04 – Classe “B” – nº 308/04; o de nº 874/04 – Classe “A” – nº 244/04 e o de nº 885/04 – Classe “B” – nº 312/04; Adriana Costa Brockes os Procedimentos: nº 325/04 – Classe “B” – nº 123/04; o de nº 858/04 – Classe “B” – nº 302/04 e o de nº 864/04 – Classe “B” – nº 306/04; Conceição de Maria Pacheco Brito os Procedimentos: nº 757/04 – Classe “B” – nº 270/04; o de nº 866/04 – Classe “A”

– nº 240/04; o de nº 884/04 – Classe “B” – nº 311/04 e o Processo VEC nº 026.472-3. JULGAMENTOS: A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 225/04 – Classe “B” – nº 080/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 433/04 – Classe “B” – nº 163/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 237/04 – Classe “B” – nº 092/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 868/04 – Classe “B” – nº 307/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação “ex officio” de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 871/04 – Classe “B” – nº 308/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o Processo VEC nº 035.516-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena; A Conselheira Adriana Costa Brockes relatou o Processo VEC nº 051.828-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena; A Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito relatou os Procedimentos: nº 497/04 – Classe “B” – nº 187/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 688/04 – Classe “B” – nº 248/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Fernanda Mathias de Souza relatou os Procedimentos: nº 558/04 – Classe “B” – nº 203/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 696/04 – Classe “B” – nº 256/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 857/04 – Classe “B” – nº 301/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 860/04 – Classe “B” – nº 304/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o Processo VEC nº 051.562-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezoito horas e cinquenta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 17 de Junho de 2004. PEDRO ARRUDA DA SILVA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Adriana Costa Brockes e Conceição de Maria Pacheco Brito. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: O Senhor Presidente demonstrou seu contentamento em retornar ao convívio desta Casa, oportunidade em que agradeceu aos Senhores Conselheiros, as Assessoras e aos demais servidores desta Casa, pelo trabalho realizado durante a sua ausência. Em seguida, registrou a presença do Doutor Rodrigo de Abreu Fudoli, ao mesmo tempo em que o cumprimentou pela sua posse na função de Membro Suplente deste Conselho Penitenciário, realizada na data de hoje. Registrou também as presenças das alunas do Curso de Direito da Faculdade IESPLAN, Eunice Célia Rebelo dos Anjos Félix e Maria de Nazaré Almeida Araújo. Passada a palavra aos Senhores Conselheiros, estes demonstraram alegria ao rever o Doutor José Francisco Vaz, rogando por sua plena recuperação. Passada a palavra ao Doutor Rodrigo, este agradeceu a acolhida, afirmando que certamente contribuirá, no que for preciso, para o bom andamento dos trabalhos. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSO: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 493/04 – Classe “B” – nº 183/04; o de nº 546/04 – Classe “B” – nº 191/04; o de nº 571/04 – Classe “B” – nº 206/04; o de nº 573/04 – Classe “B” – nº 208/04; o de nº 810/04 – Classe “A” – nº 237/04 e o de nº 877/04 – Classe “A” – nº 247/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 218/04 – Classe “B” – nº 073/04 e o de nº 887/04 – Classe “B” – nº 313/04; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 492/04 – Classe “B” – nº 182/04; o de nº 552/04 – Classe “B” – nº 197/04 e o de nº 876/04 – Classe “A” – nº 246/04; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 742/04 – Classe “B” – nº 268/04; o de nº 896/04 – Classe “B” – nº 321/04; o de nº 902/04 – Classe “B” – nº 326/04 e o Processo VEC nº 022.927/97; Adriana Costa Brockes os Procedimentos: nº 379/04 – Classe “A” – nº 147/04; o de nº 761/04 – Classe “B” – nº 274/04 e o de nº 890/04 – Classe “A” – nº 250/04; Conceição de Maria Pacheco Brito os Procedimentos: nº 760/04 – Classe “B” – nº 273/04 e o de nº 888/04 – Classe “B” – nº 314/04. JULGAMENTOS: O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 223/04 – Classe “B” – nº 078/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 267/04 – Classe “B” – nº 108/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 384/04 – Classe “A” – nº 152/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, indeferimento da comutação de pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 631/04 – Classe “B” – nº 233/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 859/04 – Classe “B” – nº 303/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o Processo VEC nº 032.317/94, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 146/04 – Classe “A” – nº 073/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 272/04 – Classe “A” – nº 087/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 627/04 – Classe “B” – nº 229/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimen-

to do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 870/04 – Classe “A” – nº 243/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 874/04 – Classe “A” – nº 244/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e o de nº 885/04 – Classe “B” – nº 312/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Adriana Costa Brockes relatou os Procedimentos: nº 325/04 – Classe “B” – nº 123/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 858/04 – Classe “B” – nº 302/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito relatou o Procedimento nº 632/04 – Classe “B” – nº 234/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o Processo VEC nº 026.472-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, indeferimento da comutação de pena e pelo deferimento “ex officio” do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e quarenta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 22 de Junho de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Brasilino Pereira dos Santos e Conceição de Maria Pacheco Brito. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Passada a palavra ao Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos, este levou ao conhecimento do Plenário que realizou, no último dia dezoito, com a Conselheira Adriana Costa Brockes, inspeção na Penitenciária Feminina do DF, salientando que será elaborado relatório circunstanciado sobre a referida inspeção. Retomada a palavra pelo Senhor Presidente, este agradeceu ao Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos e a Conselheira Adriana Costa Brockes, pelo trabalho realizado, ressaltando que encaminhará o referido Relatório às autoridades competentes. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSO: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 570/04 – Classe “A” – nº 199/04; o de nº 894/04 – Classe “B” – nº 319/04; o de nº 910/04 – Classe “B” – nº 335/04 e o de nº 918/04 – Classe “B” – nº 343/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 608/04 – Classe “A” – nº 202/04; o de nº 889/04 – Classe “B” – nº 315/04; o de nº 895/04 – Classe “B” – nº 320/04 e o de nº 920/04 – Classe “B” – nº 345/04; Anita Mendonça o Procedimento nº 892/04 – Classe “B” – nº 317/04; Brasilino Pereira dos Santos os Procedimentos: nº 873/04 – Classe “B” – nº 310/04 e o de nº 906/04 – Classe “B” – nº 331/04; Conceição de Maria Pacheco Brito os Procedimentos: nº 908/04 – Classe “B” – nº 333/04; o de nº 917/04 – Classe “B” – nº 342/04 e o Processo VEC nº 073.291-7. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 493/04 – Classe “B” – nº 183/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 546/04 – Classe “B” – nº 191/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 571/04 – Classe “B” – nº 206/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 573/04 – Classe “B” – nº 208/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 877/04 – Classe “A” – nº 247/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 218/04 – Classe “B” – nº 073/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 865/04 – Classe “A” – nº 239/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e o Processo VEC nº 052.937-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 251/04 – Classe “B” – nº 093/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 867/04 – Classe “A” – nº 241/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena e o de nº 872/04 – Classe “B” – nº 309/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou o Processo VEC nº 022.927/97, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos relatou os Procedimentos: nº 308/04 – Classe “A” – nº 117/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e indeferimento do livramento condicional; o de nº 861/04 – Classe “B” – nº 305/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação “ex officio” de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional e o Processo VEC nº 001.828-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional; A Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito relatou os Procedimentos: nº 757/04 – Classe “B” – nº 270/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 760/04 – Classe “B” – nº 273/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 884/04

– Classe “B” – nº 311/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 888/04 – Classe “B” – nº 314/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 24 de Junho de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Adriana Costa Brockes e Conceição de Maria Pacheco Brito. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: O Senhor Presidente registrou, com satisfação, a presença do Doutor Nelson Ferreira Júnior, Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais do DF, ao mesmo tempo em que formulou votos de boas vindas ao ilustre visitante, tendo os demais Conselheiros endossado as palavras do Senhor Presidente. Passada a palavra ao Doutor Nelson, este agradeceu a acolhida, demonstrando sua satisfação em poder conhecer os Membros que atuam neste Colegiado, oportunidade em que teceu algumas considerações acerca do Sistema Penitenciário do DF e sobre futuros projetos que serão implementados na VEC, com o intuito de auxiliar na verificação da contagem do período de cumprimento de pena, com antecedência, para fins de concessão de benefícios aos sentenciados do DF. Por fim, demonstrou seu respeito pelo Conselho Penitenciário, colocando-se ao inteiro dispor de todos. Retomada a palavra pelo Senhor Presidente, este agradeceu ao Doutor Nelson pela visita, colocando este Conselho ao dispor da VEC, sempre que necessário. Após as comunicações de praxe, os Membros desta Casa decidiram marcar as Sessões Ordinárias do mês de julho do corrente ano para os dias 01, 05, 06, 07, 08, 12, 14 e 15, sempre às dezoito horas. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 680/04 – Classe “B” – nº 240/04; o de nº 883/04 – Classe “A” – nº 248/04; o de nº 921/04 – Classe “B” – nº 346/04 e o de nº 953/04 – Classe “A” – nº 254/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 532/04 – Classe “A” – nº 185/04 e o de nº 925/04 – Classe “B” – nº 350/04; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 621/04 – Classe “B” – nº 226/04; o de nº 671/04 – Classe “A” – nº 209/04; o de nº 961/04 – Classe “B” – nº 359/04 e o de nº 979/04 – Classe “B” – nº 373/04; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 675/04 – Classe “A” – nº 213/04; o de nº 869/04 – Classe “A” – nº 242/04; o de nº 977/04 – Classe “B” – nº 371/04 e o de nº 981/04 – Classe “B” – nº 375/04; Adriana Costa Brockes os Procedimentos: nº 948/04 – Classe “B” – nº 355/04; o de nº 963/04 – Classe “A” – nº 262/04; o de nº 964/04 – Classe “A” – nº 263/04 e o de nº 989/04 – Classe “B” – nº 377/04; Conceição de Maria Pacheco Brito os Procedimentos: nº 681/04 – Classe “B” – nº 241/04 e o de nº 735/04 – Classe “B” – nº 263/04. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 570/04 – Classe “A” – nº 199/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e pela comutação de 1/5 da pena; o de nº 894/04 – Classe “B” – nº 319/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, indeferimento da comutação de pena e indeferimento do livramento condicional e o de nº 910/04 – Classe “B” – nº 335/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 889/04 – Classe “B” – nº 315/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 920/04 – Classe “B” – nº 345/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou o Procedimento nº 727/04 – Classe “A” – nº 220/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 742/04 – Classe “B” – nº 268/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 896/04 – Classe “B” – nº 321/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 902/04 – Classe “B” – nº 326/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Adriana Costa Brockes relatou os Procedimentos: nº 379/04 – Classe “A” – nº 147/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; o de nº 761/04 – Classe “B” – nº 274/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 890/04 – Classe “A” – nº 250/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; A Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito relatou o Procedimento nº 866/04 – Classe “A” – nº 240/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena e o Processo VEC nº 073.291-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 29 de Junho de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 02 de julho de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 8/9 do processo nº 150.002197/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta, visando a apresentação do Grupo TEATRO DA VERTIGEM, representada por LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 05/07/2004, no Espaço Cultural 508 Sul, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO: 831 / 2004

108ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07 / 07 / 2004

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA ARTE E DA CULTURA, no uso de suas atribuições regimentais e, de acordo com o art. 2º, Capítulo I, Título I, Anexo II, do Decreto 23.213/2002, realizada a análise dos projetos das áreas de Literatura, Artes Plásticas, Dança, Projetos Especiais e Folclore, que foram aprovados sob ponto de vista cultural pelo Egrégio Conselho de Cultura do Distrito Federal, conforme publicado no DODF nº 115 de 18/06/2004, e considerando o montante de recursos disponíveis no FAC, resolve: 1 - ESTABELECEER valores para os projetos das mencionadas áreas, da seguinte forma: LITERATURA: Processo nº 150.000.372/2004 – ÂNGELO TIBÚRCIO DE ÁVILA - R\$9.000,00; Processo nº 150.000.391/2004 – ANSELMO FERREIRA GONÇALVES - R\$5.000,00; Processo nº 150.000.392/2004 – ELDA EVELINA VIEIRA - R\$8.000,00; Processo nº 150.000.393/2004 – GERALDO DOS SANTOS MATOS LIMA - R\$5.000,00; Processo nº 150.000.483/2004 – FRANCISCA MARLENE HENRIQUE - R\$8.000,00; Processo nº 150.000.509/2004 – JOAQUIM ELIAS COSTA PAULINO - R\$6.000,00; Processo nº 150.000.510/2004 – WELLINGTON CARIOCA LAVAREDA - R\$5.000,00; Processo nº 150.000.552/2004 – MARIA CUSTÓDIA WOLNEY DE OLIVEIRA - R\$6.000,00; Processo nº 150.000.724/2004 – MARGARIDA DRUMOND DE ASSIS - R\$4.000,00; Processo nº 150.000.720/2004 – ACADEMIA TAGUATINGUENSE DE LETRAS - R\$15.000,00; Processo nº 150.000.744/2004 – ELTON QUEIROZ DE MENDONÇA - R\$5.000,00; Processo nº 150.000.751/2004 – AGLAIA COSTA DE SOUZA - R\$6.000,00; Processo nº 150.000.758/2004 – SEBASTIÃO SILVA - R\$10.000,00; Processo nº 150.000.762/2004 – JOSÉ JORGE DE LIMA - R\$5.000,00; Processo nº 150.000.784/2004 – FRANCISCO RODRIGUES NETO - R\$6.000,00; Processo nº 150.000.780/2004 – LUIZ FERNANDO MENDES VIANA - R\$8.000,00; Processo nº 150.000.793/2004 – RONALDO COSTA FERNANDES - R\$7.000,00; Processo nº 150.000.790/2004 – JOANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - R\$10.000,00; Processo nº 150.000.767/2004 – ADISON DO AMARAL - R\$7.000,00; Processo nº 150.000.795/2004 – JOSÉ TEIXEIRA PACHECO - R\$5.000,00; Processo nº 150.000.799/2004 – VICENTE DE PAULO SIQUEIRA - R\$4.000,00; Processo nº 150.000.827/2004 – MARIA LILIA DINIZ DE AMORIM - R\$6.000,00; Processo nº 150.000.846/2004 – EULÁLIA MARIA MACIEL - R\$8.000,00; Processo nº 150.000.850/2004 – LOURENÇO PAULO DA SILVA CAZARRÉ - R\$6.000,00; Processo nº 150.000.851/2004 – ELIANE DOS REIS E SOUZA - R\$5.000,00; Processo nº 150.000.859/2004 – LEON FREJDA SZKLAROWSKY - R\$10.000,00; Processo nº 150.000.860/2004 – RENATO VIVACQUA - R\$7.000,00; Processo nº 150.000.861/2004 – MARIA CILENE MEIRELES SALES - R\$6.000,00; Processo nº 150.000.865/2004 – RUMEN BORISLAVOV STOYANOV - R\$7.000,00; Processo nº 150.000.867/2004 – ANTONIO LISBOA CARVALHO DE MIRANDA - R\$7.000,00; Processo nº 150.000.874/2004 – FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS - R\$7.000,00; Processo nº 150.000.887/2004 – CLAUDIA VIVIANE DE SOUSA BARBOSA - R\$10.000,00; Processo nº 150.000.888/2004 – RONALDO CAGIANO BARBOSA - R\$7.000,00; Processo nº 150.000.895/2004 – ÁUREA MARIA PIMENTA PORTILHO - R\$7.000,00; Processo nº 150.000.910/2004 – RAFAEL FERNANDES DE SOUZA - R\$6.000,00; Processo nº 150.000.912/2004 – GUSTAVO DE CASTRO E SILVA - R\$8.000,00; Processo nº 150.000.913/2004 – BEATRIZ LOPES DA SILVA - R\$7.000,00; Processo nº 150.000.914/2004 – MARIA CÉLIA MADUREIRA SILVA - R\$6.000,00; Processo nº 150.000.917/2004 – VALDIR DE AQUINO XIMENES - R\$8.000,00; Processo nº 150.000.923/2004 – REGINA CÉLIA MELO - R\$3.900,00; Processo nº 150.000.932/2004 – NATACHE RODRIGUES ALVES - R\$8.000,00; Processo nº 150.000.943/2004 – ASTROGILDO RÉGIS BARBOSA - R\$8.000,00; Processo nº 150.000.951/2004 – NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES - R\$6.000,00; Processo nº 150.000.957/2004 – MARIA CAROLINA DE DEUS VIEIRA - R\$5.000,00; Processo nº 150.000.964/2004 – MAURÍCIO BURIGO MENDES PINTO - R\$7.000,00; Processo nº 150.000.973/2004 – JOÃO BOSCO BEZERRA BONFIM - R\$7.000,00; Processo nº 150.000.982/2004 – EMANUEL MAZZA DE CASTRO - R\$6.000,00; Processo nº 150.000.974/2004 – DONATO EPIFÂNIO DE OLIVEIRA - R\$8.000,00; Processo nº 150.001.006/2004 – VIVIAN LUZIA XAVIER DOS SANTOS - R\$5.000,00; Processo nº 150.001.020/2004 – ANDERSON BRAGA HORTA - R\$7.000,00; Processo nº 150.001.032/2004 – JOSÉ MIRANDA DE AQUINO - R\$7.000,00; Processo nº 150.001.041/2004 – JARBAS JÚNIOR SILVA MOTTA - R\$5.000,00; Processo nº 150.001.049/

2004 – FRANCISCO DE ASSIS OLINDA DA SILVA - R\$5.000,00; Processo nº 150.001.057/2004 – JOILSON ALBUQUERQUE DE GUSMÃO - R\$6.000,00; Processo nº 150.001.070/2004 – ANTONIO ALBINO PINHEIRO MARINHO - R\$6.000,00; Processo nº 150.001.119/2004 – DULCINEIA DE SOUZA PAIVA - R\$6.000,00; Processo nº 150.001.126/2004 – LARA DO NASCIMENTO E SILVA - R\$5.000,00; Processo nº 150.001.134/2004 – ADERVAL MARTINS DE FREITAS - R\$6.000,00; Processo nº 150.001.154/2004 – ROSE MARY COSTA SOUSA - R\$6.000,00; Processo nº 150.001.161/2004 – WANDERLEI MENDES MACHADO - R\$5.000,00; Processo nº 150.001.170/2004 – TANIA CRISTINA RIVERA - R\$7.000,00; Processo nº 150.001.181/2004 – JOSÉ JERONIMO RIVERA - R\$6.000,00; Processo nº 150.001.186/2004 – JOSÉ GERALDO PIRES DE MELLO - R\$7.000,00; Processo nº 150.001.199/2004 – VERA LUCIA FERNANDES PINTO - R\$4.000,00; Processo nº 150.001.225/2004 – ALEXANDRE GUIMARÃES SOARES - R\$8.000,00; Processo nº 150.001.236/2004 – EDYLSIA DE NOVAIS SIMAS - R\$6.000,00; Processo nº 150.001.248/2004 – ADRIANA TIMBÓ MOTA - R\$7.000,00; Processo nº 150.001.262/2004 – PAULO CEZAR ALVES CUSTÓDIO - R\$4.600,00; Processo nº 150.001.263/2004 – ANTONIO TERCIO DE FREITAS - R\$7.000,00; Processo nº 150.001.299/2004 – ANNA BEATRIZ BAPTISTA DE MELLO - R\$7.000,00; Processo nº 150.001.321/2004 – LINCOLN BARBOSA SILVA - R\$5.000,00; Processo nº 150.001.340/2004 – ANDREY DO AMARAL DOS SANTOS - R\$7.000,00; Processo nº 150.001.341/2004 – JACINTO GUERRA - R\$6.000,00; Processo nº 150.001.342/2004 – NILCE COUTINHO GUERRA - R\$7.000,00; Processo nº 150.001.390/2004 – MARIA ALCINA DA SILVA - R\$5.000,00; Processo nº 150.001.435/2004 – MEIRELUCE FERNANDES DA SILVA - R\$7.000,00; Processo nº 150.001.446/2004 – EUCLIDES AUGUSTO NASCIMENTO GUERRA - R\$7.000,00; Processo nº 150.001.449/2004 – CARINA BINI FERNANDES - R\$7.000,00; Processo nº 150.001.450/2004 – YDÊ AFONSO - R\$6.000,00; Processo nº 150.001.515/2004 – RAQUEL TEIXEIRA MARANHÃO SÁ - R\$15.000,00; Processo nº 150.001.533/2004 – MARIA ALEXANDRA MILITÃO RODRIGUES - R\$7.000,00; Processo nº 150.001.535/2004 – CENTRO DE CULTURA DA REGIÃO CENTRO OESTE - R\$11.000,00; Processo nº 150.001.545/2004 – JOÃO BATISTA CASCU DO RODRIGUES - R\$15.000,00; Processo nº 150.001.558/2004 – PERCÍLIA JULIA TOLEDO - R\$4.500,00; Processo nº 150.001.615/2004 – SONIA MARIA FERREIRA - R\$7.000,00; Processo nº 150.001.620/2004 – LENINE FIUZA LIMA - R\$8.000,00; Processo nº 150.001.632/2004 – JOSÉ VALENTIM MARTINS MELO - R\$5.000,00.

ARTES PLÁSTICAS: Processo nº 150.000.927/2004 – LEO RAMOA ARLE - R\$15.000,00; Processo nº 150.000.792/2004 – GERALDA OTON DE LIMA - R\$11.000,00; Processo nº 150.001.097/2004 – JOSÉ ELTON SCARTAZINI - R\$10.000,00; Processo nº 150.001.267/2004 – MARIA DE FÁTIMA PAIVA - R\$15.000,00; Processo nº 150.000.953/2004 – FLÁVIA DE SETA MAURÍCIO - R\$10.000,00; Processo nº 150.001.013/2004 – DARLAN MANOEL ROSA - R\$18.000,00; Processo nº 150.001.487/2004 – GISEL CARRICONDE AZEVEDO - R\$20.000,00; Processo nº 150.000.798/2004 – JOSÉLIA COSTANDRADE CIVILETTI - R\$5.000,00; Processo nº 150.001.171/2004 – MARLENE GODOY - R\$12.000,00; Processo nº 150.001.178/2004 – HERMÍNIA METZLER SARAIVA - R\$13.000,00; Processo nº 150.001.166/2004 – JOSEMEIRE VIEIRA COELHO - R\$12.000,00; Processo nº 150.001.156/2004 – TEREZINHA ALCÂNDIDA BORGES - R\$17.000,00; Processo nº 150.000.746/2004 – JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA - R\$970,00; Processo nº 150.001.264/2004 – INGRED KLIMASCHEVSKI - R\$14.000,00; Processo nº 150.001.039/2004 – ANTÔNIO ALVES DE SOUZA - R\$15.000,00; Processo nº 150.001.324/2004 – RICARDO GONÇALVES - R\$15.000,00; Processo nº 150.001.440/2004 – EVANDRO VILELA TEIXEIRA DE SALLES - R\$15.000,00; Processo nº 150.000.909/2004 – FÁTIMA BUENO DE OLIVEIRA - R\$9.000,00; Processo nº 150.000.849/2004 – WAGNER PACHECO BARJA - R\$15.000,00; Processo nº 150.001.403/2004 – GUSTAVO DE OLIVEIRA MAGALHÃES - R\$17.000,00; Processo nº 150.001.206/2004 – IONE COELHO DA SILVA - R\$10.000,00; Processo nº 150.001.438/2004 – CATHLEEN SIDKI - R\$18.000,00; Processo nº 150.001.247/2004 – CLAUDIO MEIRELES FONTES - R\$13.000,00; Processo nº 150.001.415/2004 – ANTONIO CARLOS ELIAS - R\$14.000,00; Processo nº 150.001.047/2004 – DONIZETTI FERREIRA GARCIA - R\$7.500,00; Processo nº 150.000.907/2004 – MONICA MENKES - R\$15.000,00; Processo nº 150.001.002/2004 – GLÊNIO DA LUZ LIMA - R\$20.000,00; Processo nº 150.001.378/2004 – FLORIANO SAMPAIO E SILVA - R\$18.000,00; Processo nº 150.000.845/2004 – MARTA JABUONSKI - R\$20.000,00; Processo nº 150.001.190/2004 – HENRIQUE GOULART GONZAGA JÚNIOR - R\$20.000,00; Processo nº 150.001.352/2004 – LOURENÇO DE BEM BIANCHETTI - R\$13.000,00; Processo nº 150.001.016/2004 – JOSÉ DO NASCIMENTO - R\$10.000,00; Processo nº 150.000.833/2004 – NAURA COELHO TIMM - R\$10.000,00; Processo nº 150.001.261/2004 – TARCISIO DE ALMEIDA VIRIATO - R\$10.000,00; Processo nº 150.000.503/2004 – MARCOS DECAT FRANÇA - R\$15.000,00; Processo nº 150.001.592/2004 – MARGARETH SERZANINK - R\$12.000,00; Processo nº 150.001.596/2004 – ANDREA CAMPOS DE SÁ - R\$18.000,00.

DANÇA: Processo nº 150.000.736/2004 – KÁTIA CUNHA MORAES - R\$50.000,00; Processo nº 150.000.763/2004 – USINA CLUB - R\$55.000,00; Processo nº 150.000.789/2004 – REGINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA - R\$16.000,00; Processo nº 150.000.768/2004 – AISHA MÁRCIA GOLDEMBERG - R\$10.000,00; Processo nº 150.000.864/2004 – MARCELO MARTINS RIO BRANCO - R\$16.000,00; Processo nº 150.000.904/2004 – DIOGO TULIO WERNIK DE CARVALHO - R\$10.000,00; Processo nº 150.000.934/2004 – LAURA VIRGÍNIA M. DE OLIVEIRA NETA - R\$10.000,00; Processo nº 150.000.944/2004 – ALAYA ARTE DO MOVIMENTO CIA DE DANÇA - R\$38.000,00; Processo nº 150.001.033/2004 – MARIA ANDRÉIA FERREIRA HORTA - R\$20.000,00; Processo nº 150.001.044/2004 – STUDIO DE DANÇA PROD. E PROM. - R\$28.000,00; Processo nº 150.001.192/2004 – GLÓRIA CRUZ - R\$14.000,00; Processo nº 150.001.204/2004 – FEDERAÇÃO DE DANÇA DE SALÃO DE

BRASÍLIA - R\$30.000,00; Processo nº 150.001.221/2004 – MÔNICA BERARDINELLI DE ALBUQUERQUE SÁ - R\$25.000,00; Processo nº 150.001.223/2004 – LIVIA FRAZÃO DE CASTRO - R\$17.000,00; Processo nº 150.001.273/2004 – MARIA MAZZARELLO AZEVEDO - R\$55.000,00; Processo nº 150.001.294/2004 – SHIRLEY DE FARIAS PEREIRA - R\$20.000,00; Processo nº 150.001.310/2004 – FABIANE PRADO SILVEIRA - R\$10.000,00; Processo nº 150.001.348/2004 – ROSA MARIA LEONARDO COIMBRA - R\$29.000,00; Processo nº 150.001.354/2004 – YARA BARBOSA DE CUNTO - R\$25.000,00; Processo nº 150.001.372/2004 – CLEANE MARQUES CALAZANS - R\$12.000,00; Processo nº 150.001.469/2004 – INSTITUTO DE ASAS E EIXOS - R\$30.000,00; Processo nº 150.001.484/2004 – ASQ CIA DE DANÇA - R\$55.000,00; Processo nº 150.001.513/2004 – MARTA SIMÕES PERES - R\$15.000,00; Processo nº 150.001.560/2004 – ASSPLAN - R\$55.000,00; Processo nº 150.001.562/2004 – LUCIANO SARTORI DE ALMEIDA SANTOS - R\$24.000,00; Processo nº 150.001.580/2004 – ENDANÇA - R\$31.000,00; Processo nº 150.001.631/2004 – ALEXANDRE ALMEIDA NASCIMENTO - R\$20.000,00.

PROJETOS ESPECIAIS E FOLCLORE:

Processo nº 150.000.551/2004 – DINORÁ COUTO CANÇADO - R\$5.000,00; Processo nº 150.000.848/2004 – INSTITUTO TERCEIRO SETOR - R\$70.000,00; Processo nº 150.000.902/2004 – MICHELE DE SOUSA BASTOS - R\$30.000,00; Processo nº 150.000.928/2004 – PRF DA SILVA - R\$20.000,00; Processo nº 150.000.937/2004 – INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO DF - R\$40.000,00; Processo nº 150.000.942/2004 – INSTITUTO ARTE SOCIAL - R\$30.000,00; Processo nº 150.000.958/2004 – ASSOCIAÇÃO CULTURAL CLAUDIO SANTORO - R\$70.000,00; Processo nº 150.001.023/2004 – CÂMARA DO LIVRO DO DF - R\$50.000,00; Processo nº 150.001.029/2004 – ANA KÁTIA FERREIRA CONCEIÇÃO - R\$60.000,00; Processo nº 150.001.158/2004 – CRISTIAN LUIS COSTA DE OLIVEIRA - R\$30.000,00; Processo nº 150.001.260/2004 – JORGE LUIZ DA SILVA - R\$12.000,00; Processo nº 150.001.292/2004 – ALEXANDRE ELEUTÉRIO ROCHA - R\$30.000,00; Processo nº 150.001.300/2004 – ELBIO FERNANDO DA ROSA - R\$30.000,00; Processo nº 150.001.330/2004 – ASSISTÊNCIA SOCIAL CASA AZUL - R\$30.000,00; Processo nº 150.001.331/2004 – CASSIANO LEMOS BARBOSA - R\$10.000,00; Processo nº 150.001.346/2004 – MANUELA CASTELO BRANCO - R\$11.000,00; Processo nº 150.001.412/2004 – PLUGGED PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - R\$15.000,00; Processo nº 150.001.425/2004 – CLAUDIA ANETTE FLEURY CHARMELLOT - R\$15.000,00; Processo nº 150.001.445/2004 – LIVIO MACHADO DE ARAÚJO NETO - R\$40.000,00; Processo nº 150.001.461/2004 – GATE COM. PROD. E PROM. ARTÍSTICAS - R\$70.000,00; Processo nº 150.001.475/2004 – JOSÉ ALEXANDRE GOMES MARINO - R\$15.000,00; Processo nº 150.001.512/2004 – JAMILA SILVEIRA GONTIJO - R\$40.000,00; Processo nº 150.001.534/2004 – MARIA LUIZA DORNAS RAMOS - R\$110.000,00; Processo nº 150.001.542/2004 – ASSOCIAÇÃO DOS ANJOS DE BRASÍLIA - R\$40.000,00; Processo nº 150.001.571/2004 – JB TYPHISTA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - R\$60.000,00; Processo nº 150.001.651/2004 – ANA GABRIELA PAGI CHAVES - R\$30.000,00; Processo nº 150.001.661/2004 – ELTON PEREIRA DA SILVA - R\$30.000,00; Processo nº 150.001.270/2004 – CENTRO DE TRADIÇÕES POPULARES - R\$40.000,00; Processo nº 150.001.609/2004 – ESCOLA DE CAPOEIRA GINGARTE - R\$20.000,00; Processo nº 150.001.639/2004 – RIO AMAZONAS PRODUÇÕES - R\$30.000,00; Processo nº 150.001.653/2004 – EURICO LOPES BARRETO VIANNA NETO - R\$20.000,00; Processo nº 150.001.386/2004 – ARTE 21 ARTES E EVENTOS CULTURAIS - R\$40.000,00; Processo nº 150.001.489/2004 – WILLIAN ALVES DE FARIA - R\$30.000,00; Processo nº 150.000.980/2004 – GRUPO QUADRILHA JUNINA GALERA DOS MATUTOS - R\$14.000,00. 2- Os projetos, cujos valores estabelecidos pelo CAFAC tenham sido parciais, deverão apresentar novo Plano de Aplicação dos Recursos - Campo 8 do Formulário de Apresentação de Projeto, adequando os custos, e de acordo com a Resolução nº 06 do Conselho de Cultura do DF, poderão reformular a contrapartida oferecida. 3- Tratando-se de apoio financeiro previsto como objetivo da Secretaria de Estado de Cultura através do FAC, estando caracterizada a inviabilidade jurídica de competição, dar-se-á a inexigibilidade de licitação com fulcro no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DECISÃO Nº 113/2002 – SUMAM/SEMARH DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002
O SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e com base no artigo 58, inciso III, da Lei nº 041/89, e tendo em vista o que consta do Processo nº 190.000.303/2001, RESOLVE:

a) Publicar a decisão supra mencionada, que julgou procedente o Auto de Infração nº 0857/2001, lavrado contra PATRÍCIA MOREIRA DE SOUZA, por promover a construção de um posto de combustível sem a devida Licença de Instalação da SEMARH, transgredindo assim o inciso I do art. 54 da Lei nº 041 de 13 de setembro de 1989, conforme consta dos autos do processo supracitado, com a seguinte penalidade: b) manter a penalidade de embargo das obras e determinar a realização de vistoria no local a fim de verificar se o autuado vem cumprindo as determinações deste órgão ambiental. c) facultar ao autuado a interposição de recurso, dirigido ao Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sito no SBS, Q. 02, Bloco A, Ed. Lino Martins Pinto – Brasília/DF, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação da presente decisão.

CLÁUDIO ALBERTO VAZ PRAÇA

DECISÃO Nº 60/2003–SUMAM/SEMARH DE 10 DE ABRIL DE 2003

O SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 3º da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989 e ainda o que dispõe do artigo 82, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 190.001.216/2001, DECIDE: 1 – Julgar procedente o Auto de Infração nº 0083/2001, datado de 20 de setembro de 2001, lavrado contra o Senhor NELSON SHINJI KODAMA, por exercer atividade de irrigação através de aspersores e canais, sendo este cortado a partir de uma das nascentes contribuintes do rio Jardim, sem autorização do uso da água, infringindo o art. 54, incisos I e XIII da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal nº 041/89. 2 – Manter a penalidade de advertência para que o autuado providencie a regularização da atividade desenvolvida. A penalidade está prevista no inciso I do art. 45 da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989. 3 – Facultar a(o) infrato(r) a interposição de recurso, a ser dirigido ao Senhor Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência desta Decisão, consoante o artigo 60 da Lei n.º 041/89. 4 – Notifique-se o Senhor NELSON SHINJI KODAMA, ou seu representante legal.

CLÁUDIO ALBERTO VAZ PRAÇA

DECISÃO Nº 120/2003–SUMAM/SEMARH DE 12 DE AGOSTO DE 2003

O SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 3º da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989 e ainda o que dispõe do artigo 82, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 190.001.119/2002, DECIDE: 1 – Julgar procedente o Auto de Infração nº 0077/2002, lavrado contra a Senhora LUCINEIDE MARIA DA SILVA, por construir edificação em Área de Preservação Permanente – APP, na chácara 28 do Núcleo Rural de Taguatinga, localizada na poligonal da Árie JK, inserida na APA do Planalto Central, ocasionando o assoreamento do Córrego Taguatinga, desmatamento de mata de galeria, vereda, entre outros, transgredindo, assim, as infrações ambientais descritas nos incisos X, XIII, XX e XXIII do art. 54 da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal nº 041/89 e Lei n.º 4.771/65. 2 – Manter a penalidade de embargo das obras. A penalidade está prevista no inciso VII do art. 45 da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989. 3 – Facultar a infratora à interposição de recurso, a ser dirigido ao Senhor Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência desta Decisão, consoante o artigo 60 da Lei n.º 041/89. 4 – Notifique-se a Senhora LUCINEIDE MARIA DA SILVA, ou seu representante legal.

CLÁUDIO ALBERTO VAZ PRAÇA

DECISÃO Nº 229/2003–SUMAM/SEMARH DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003

O SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 3º da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989 e ainda o que dispõe do artigo 82, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 191.000.781/1998, DECIDE: 1 – Julgar procedente o Auto de Infração nº 3226/98, lavrado contra o Senhor RAFAEL DE MOURA, por promover retirada de cascalho em área próxima a borda de encosta, sem licença do órgão ambiental competente, na Chácara 38 do Núcleo Rural Vagem da Benção – BR 060/DF 180, objetivando a construção de duas barragens em curso hídrico, incorrendo nas infrações ambientais descritas nos incisos XIII, XX e XXIII do art. 54 da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal nº 041/89. 2 – Manter a penalidade de embargo. A penalidade está prevista no inciso I do art. 45 da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989. 3 – Facultar a (o) infrator (a) a interposição de recurso, a ser dirigido ao Senhor Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência desta Decisão, consoante o artigo 60 da Lei n.º 041/89. 4 – Notifique-se o Senhor RAFAEL DE MOURA, ou seu representante legal.

CLÁUDIO ALBERTO VAZ PRAÇA

DECISÃO Nº 139/2003–SUMAM/SEMARH DE 08 DE SETEMBRO DE 2003

O SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 3º da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989 e ainda o que dispõe do artigo 82, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 191.000.523/96, DECIDE: 1 – Julgar procedente o Auto de Infração nº 1426 lavrado contra o Senhor ONÉSIMO FIGUEIREDO RAMOS, por promover a retirada da mata de galeria às margens do Córrego Veredão causando assoreamento, bem como efetuar o lançamento de podas e lixo orgânico, obstruindo quase totalmente o fluxo do curso d'água, incorrendo assim, na infração ambiental descrita no inciso XXIII do art. 54 da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal nº 041/89. 2 – Manter a penalidade de Advertência para que o autuado apresente imediatamente o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, sob pena de punição mais severa. A penalidade está prevista no inciso I do art. 45 da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989. 3 – Facultar a (o) infrator (a) a interposição de recurso, a ser dirigido ao Senhor Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência desta Decisão, consoante o artigo 60 da Lei n.º 041/89. 4 – Notifique-se o Senhor ONÉSIMO FIGUEIREDO RAMOS, ou seu representante legal.

CLÁUDIO ALBERTO VAZ PRAÇA

DECISÃO Nº 143/2003–SUMAM/SEMARH DE 08 DE SETEMBRO DE 2003.

O SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 3º da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989 e ainda o que dispõe do artigo 82, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 191.000.428/1996, DECIDE: 1 – Julgar procedente o Auto de Infração nº 2041/96 lavrado contra o Senhor ZILBERTO MARTINS PEREIRA por promover desmatamento e ocupação de Área de Preservação Permanente – APP do Córrego Brejinho, com cercamento e fiação elétrica para captação de água do córrego; criação de bovinos, equinos e cães, transgredindo assim, as infrações ambientais descritas nos incisos I, XIII e XXIII do art. 54 da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal nº 041/89. 2 – Manter as penalidades de advertência para que o autuado retire a cerca e os animais da área em questão, bem como a fiação elétrica até uma distância mínima de 50m do córrego; preste esclarecimento ao órgão ambiental das atividades desenvolvida e multa no valor de 101 UPDF's. As penalidades estão previstas nos incisos I e II do art. 45 da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989. 3 – Facultar a (o) infrator (a) a interposição de recurso, a ser dirigido ao Senhor Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência desta Decisão, consoante o artigo 60 da Lei n.º 041/89. 4 – Notifique-se o Senhor ZILBERTO MARTINS PEREIRA, ou seu representante legal. de 2003.

CLÁUDIO ALBERTO VAZ PRAÇA

DECISÃO Nº 145/2003–SUMAM/SEMARH DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

O SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 3º da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989 e ainda o que dispõe do artigo 82, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 191.000.821/1998, DECIDE: 1 – Julgar procedente o Auto de Infração nº 2935/98, lavrado contra o Senhor JOSÉ MARIA XAVIER ALVARENGA por exercer atividade de suinocultura dentro da APA do rio Descoberto (INCRA 9, Gleba 3467), em escala comercial, sem a devida licença do órgão ambiental competente, transgredindo assim, as infrações ambientais descritas nos incisos XIII, XX e XXIII do art. 54 da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal nº 041/89. 2 – Manter as penalidades de advertência para que o autuado desative a suinocultura, no prazo de 30 (trinta) dias e interdição das atividades desenvolvidas. As penalidades estão previstas nos incisos I e VIII do art. 45 da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989. 3 – Facultar a (o) infrator (a) a interposição de recurso, a ser dirigido ao Senhor Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência desta Decisão, consoante o artigo 60 da Lei n.º 041/89. 4 – Notifique-se o Senhor JOSÉ MARIA XAVIER ALVARENGA, ou seu representante legal.

CLÁUDIO ALBERTO VAZ PRAÇA

NOTIFICAÇÃO Nº 02/2004–SUMAM/SEMARH

O SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e com base no artigo 58, inciso III, da Lei nº 041/89, NOTIFICA: O Senhor FÁBIO ABREU PENA, a recolher a multa aplicada no Auto de Infração nº 0914/93 – Processo nº 191.000.799/93, no valor correspondente a 101 (cento e uma) UPDF's, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da presente publicação, nos termos do art. 64 da Lei nº 041/89, em qualquer agência do Banco de Brasília, em guia própria a ser fornecida por esta Subsecretaria.

O não recolhimento da multa implicará a inscrição do débito na Célula de Recuperação de Crédito Tributário (Dívida Ativa) da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

CLÁUDIO ALBERTO VAZ PRAÇA

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO DIRETOR

Em 1º de julho de 2004

PROCESSO Nº 190.000.197/2003; INTERESSADO: SEMARH; ASSUNTO: PAGAMENTO DE FATURAS DA TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto na Lei nº 4.320/64 e nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, que trata das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38 e incisos I, II e IV do artigo 39, e ainda o artigo 54, do mesmo Decreto, combinados com a Lei nº 3.105 de 27/02/2003, alterada pela Lei nº 3.163, de 03/07/2003, artigo 7º, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e DETERMINO a emissão da Nota de Empenho, bem como o respectivo pagamento em favor da TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, no valor de R\$ 7.700,95 (sete mil setecentos reais e noventa e cinco centavos), referente ao exercício de 2003, à conta da Natureza de Despesa 3390.92–Despesas de Exercícios Anteriores – Programa de Trabalho 18.122.0100.8517.0038–Manutenção de Serviços Administrativos Gerais – Fonte 100. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamento e Finanças/DIAOP/SEMARH, para as devidas providências.

JOSÉ LANDIM ROSA

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 06 de julho de 2004.

Processo 132.003.698/2001 Interessado: TECNOLTA EQUIPAMENTO ELETRÔNICOS LTDA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/2003. À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I, artigo 38, combinado com os itens I, II e IV, artigo 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão da Nota de Empenho e pagamento no valor de R\$ 3.773,16 (três mil, setecentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), em favor do credor acima, relativo à reconhecimento de dívida do reajuste contratual, objeto do contrato de locação de máquina copiadora da Administração Regional de Taguatinga, a conta de dotação própria, elemento de despesa 339039, despesas de exercícios anteriores, atividade 04.122.0100.8517-00010, manutenção dos serviços administrativos da Administração Regional de Taguatinga.

FRANCISCO SOARES PEREIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 62, DE 1º DE JULHO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 53, inciso XXXIII do Decreto 16.247 de 29/12/1994 e tendo em vista Ordem de Serviço nº 52 de 31/05/2004, RESOLVE: APROVAR o Regulamento do evento “Arraial dos Candangos”, a ser realizado nos dias 09, 10 e 11 de julho de 2004, no endereço 3ª Avenida, praça Padre Roque, módulo II, em frente à Biblioteca Pública do Núcleo Bandeirante, de acordo com seu anexo. A presente ordem de serviço entra em vigor na data de publicação.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ANEXO - REGULAMENTO

O Arraial dos Candangos a ser realizado pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante, nos dias 09, 10 e 11 de julho, no horário compreendido entre 18 e 02h (sexta-feira e sábado) e das 17 a meia noite (domingo), o endereço se destina a toda comunidade do Núcleo Bandeirante e seus convidados, tendo por objetivo a fomentação e o lazer, bem como resgatar a memória cultural da Cidade valorizando as tradições folclóricas de nosso país. No arraial haverá 22 barracas, medindo 3 m x 3 m, contendo um balcão com energia e um ponto de luz, com destinação para instituições religiosas, filantrópicas, governamentais e associações da Administração Regional do Núcleo Bandeirante.

CLÁUSULA PRIMEIRA – SELEÇÃO: A Administração Regional do Núcleo Bandeirante, através da Comissão Organizadora instituída pela Ordem de Serviço nº 52, publicado no DODF nº 108 de 28 de junho de 2004, convida todas as instituições mencionadas no capítulo deste Regulamento, a comparecerem na Divisão Regional de Cultura ou Divisão Regional de Desporto, Lazer e Turismo, localizado na 3ª Avenida, Praça Padre Roque Projeção II para procederem a suas inscrições.

CLÁUSULA SEGUNDA – PARTICIPAÇÃO: As instituições inscritas deixarão como caução, um cheque no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), objetivando garantir a participação destas no evento, bem assim, ressarcir danos porventura causados às instalações sob suas responsabilidades.

§1º Após a assinatura do contrato, no caso de desistência, o valor da caução será revertido em favor de Entidades Beneficentes indicados pela Comissão.

§2º Fica vedada a comercialização dos produtos fora do horário de funcionamento oficial do Evento.

CLÁUSULA TERCEIRA – BARRACAS: Cada instituição terá direito a uma barraca.

§1º A decoração com o tema “Festa Julina” fica por conta da Instituição.

§2º Os objetos, pertences e material de cada barraca é de inteira responsabilidade das instituições, antes e durante o período das festividades (09, 10 e 11 de julho de 2004).

§3º As barracas deverão manter visível à tabela de preços e um aviso de proibição da venda de bebida alcoólica para menores de 18 anos.

§4º Todos os representantes das instituições que forem trabalhar nas barracas deverão portar crachá de identificação pessoal e da instituição, devendo, ainda, trajar roupa que corresponda ao tema ou camiseta da instituição.

CLÁUSULA QUARTA – COMERCIALIZAÇÃO: Todas as barracas poderão comercializar refrigerantes, comidas típicas, cervejas em lata e produtos previamente definidos pela Comissão Organizadora, com preços múltiplos de R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

§1º Os preços a serem praticados pelas barracas deverão ser previamente apresentados à Comissão Organizadora.

§2º Cada barraca deverá manter a higiene local e seus produtos bem acondicionados, estando sujeitos a Fiscalização Sanitária.

CLÁUSULA QUINTA – MONTAGEM E DESMONTAGEM: A Administração providenciará a montagem das barracas e a autorização para permanência na área pública, no período de 09 a 11 de julho de 2004, a partir das 09 horas, procedendo a retirada do material da área, impreterivelmente no dia 12 de julho de 2004, até às 13 horas.

§1º Fica a cargo das instituições providenciar todo material para equipar sua barraca, como freezer, fogão, etc.

§2º Fica vedada a entrada a partir das 17 horas do dia 09 de julho de 2004 de materiais, veículos e outros que impeçam a limpeza do local.

CLÁUSULA SEXTA – LIMPEZA: Cada representante da barraca fica responsável pela limpeza de seu espaço, devendo o lixo ser acondicionado em sacos plásticos, os quais serão recolhidos na manhã do dia seguinte.

§1º É de responsabilidade da Administração Regional a limpeza da área externa do evento.

CLÁUSULA SÉTIMA – HORÁRIO: A abertura do evento “Arraial dos Candangos” nos dias 09 e 10, ocorrerá às 18 horas, impreterivelmente, encerrando às 02 horas, e no dia 11 a abertura ocorrerá às 17 horas, impreterivelmente, encerrando à 01 hora.

§1º Fica vedada a comercialização de qualquer produto no horário compreendido entre 01 e 17 horas do período de 09 a 10 de julho de 2004.

CLÁUSULA OITAVA – ARRAIAL: Serão disponibilizados ao público banheiros químicos.

§1º Haverá no Arraial som mecânico e som ao vivo, das 18 às 02 horas, nos dias 09 e 10 de julho e das 17 à 01 hora, no dia 11 de julho de 2004.

§2º Haverá apresentação de quadrilhas e grupo musical de forró. Haverá pista de dança.

§3º Com um locutor responsável pelas informações, programação e animação, ficando vedado o uso do microfone sem autorização da Comissão Organizadora do evento.

§4º Será permitida a divulgação dos patrocinadores e dos produtos comercializados, desde que autorizados pela Comissão Organizadora do evento.

§5º Cada instituição poderá trazer mesas e cadeiras, ficando de sua inteira responsabilidade recolher e guardar as mesmas ao término de cada dia do evento.

CLÁUSULA NONA – SEGURANÇA: A segurança do evento “Arraial dos Candangos” ficará a cargo da 12ª CPMind, no período de 17 às 04 horas, dos dias 09, 10 e 11 de julho de 2004.

§1º Fica a critério das instituições contratar um vigilante para a segurança das suas instalações, desde de que previamente apresentado à Comissão.

CLÁUSULA DÉCIMA – ADMINISTRAÇÃO: A Administração Regional do Núcleo Bandeirante colocará à disposição no “Arraial dos Candangos” os seguintes itens: a) 22 (vinte e duas) barracas, medindo 3 m x 3 m com ponto de energia e luz; b) Banheiros químicos; c) Sonorização, iluminação e palco; d) Decoração do arraial com iluminação; e) Segurança (12ª CPMind); f) Cartazes, faixas, mídia para divulgar o evento; g) Atividades musicais e artísticas; h) Limpeza diária do Arraial.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 14, DE 25 DE JUNHO DE 2004.

ADMINISTRADOR REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO, no uso das atribuições legais instituídas através do artigo 49 do Decreto 22.338 de 27/08/2001, RESOLVE: DESIGNAR o Diretor regional de Cultura como executor para acompanhar, supervisionar e fiscalizar os serviços realizados nesta Administração Regional, referente a prestação de serviços da programação do XI Aniversário de São Sebastião, X Exposição Agropecuária, VI Festa Agrocomercial e I Festa de Derivados da Mandioca e da Cana, das Notas de Empenho 205 e 206, processo 144.000.147/2004. Caberá ao executor a observância do artigo 13, inciso II, parágrafo 3º e incisos I a VII do Decreto 16.098, que aprova as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal.

MILTON ALVES DE OLIVEIRA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA

Em 07 de julho de 2004.

Processo 020.005.526/2003. Interessado: BANCO DE BRASÍLIA S/A; Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. A DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL DESTA PROCURADORIA, tendo em vista a justificativa e o parecer constante de folhas 84/96 do presente processo, que reconheceu a inexigibilidade de licitação a favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, para atender despesa com aquisição de vales-transporte referente ao mês de julho/2004, no valor de R\$ 26.318,80 (vinte e seis mil, trezentos e dezoito reais e oitenta centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, “caput” da Lei nº 8.666/93, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia. Publique-se e encaminhe-se ao Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira/DAO para as providências cabíveis.

HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA

Substituta

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**EMENDA REGIMENTAL Nº 15**

Acrescenta o art. 188-A prevendo a interposição de Agravo Regimental contra decisão monocrática de Relator ou do Presidente do Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 84, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 4º, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e nos termos dos arts. 210, 211 e 212 do seu Regimento Interno; e à vista do decidido no Processo nº 1.729/03, aprova a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Fica inserido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal o art. 188-A, com a seguinte redação:

“Art. 188-A. Da decisão monocrática de Relator ou do Presidente, que deixar de admitir os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” dos itens I e II do artigo anterior, cabe Agravo Regimental, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. O Agravo Regimental, a que se refere este artigo, será dirigido ao prolator da decisão agravada ou, na sua ausência, distribuído a novo Relator, que o submeterá ao Plenário, se não retratar o juízo de admissibilidade do respectivo recurso.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2004.

Presidente em exercício/ Conselheiro-Relator ÁVILA E SILVA, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro JORGE CAETANO, Conselheiro JACOBY FERNANDES, Conselheiro RENATO RAINHA, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS e Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF MÁRCIA FARIAS.

RESOLUÇÃO Nº 166, DE 1º DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre o procedimento do exame de admissibilidade e o efeito suspensivo dos recursos contra decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e o constante do Processo nº 1.729/03, resolve:

Art. 1º O efeito suspensivo, a que se referem os arts. 34, 35, § 2º, e 47 da Lei Complementar nº 1/94, somente ocorrerá se o recurso for formalmente admitido, pelo Relator ou pelo Plenário, nos termos desta Resolução.

Art. 2º O recurso, entregue no setor de protocolo do Tribunal, será imediatamente encaminhado à Inspeção a que esteja vinculado o respectivo processo, para manifestar-se, no prazo de três dias úteis, quanto à observância dos requisitos necessários à sua admissibilidade.

§ 1º Na instrução de admissibilidade do recurso, dever-se-á verificar se foram observadas as exigências legais e regimentais, especialmente quanto à legitimidade da parte recorrente, à tempestividade, bem assim ao disposto no art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1/94.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo poderá ser dilatado, automaticamente, no caso de justificada excepcionalidade, observada sempre a urgência que a matéria requer.

Art. 3º O recurso, instruído pela Inspeção, terá tratamento prioritário e será distribuído a Relator, que decidirá sobre a sua admissibilidade.

§ 1º Não admitido o recurso, cabe Agravo Regimental, no prazo de trinta dias, dirigido ao prolator da decisão agravada, ou na sua ausência, distribuído a novo Relator, que poderá reconsiderá-la ou submeter o Agravo a julgamento do Plenário.

§ 2º No período de recesso regimental, o Presidente do Tribunal poderá decidir sobre a admissibilidade do recurso.

§ 3º A decisão que admitir ou não o recurso será comunicada aos interessados, bem assim à autoridade administrativa responsável, para ciência, inclusive quanto ao efeito suspensivo, quando for o caso.

Art. 4º Admitido o recurso, a Inspeção competente procederá ao exame de mérito e encaminhará o processo diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal, nos casos de audiência obrigatória previstos no Regimento Interno.

Parágrafo único. Se o Plenário não conhecer do recurso ou negar-lhe provimento, cessará o efeito suspensivo, a partir da respectiva comunicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se a Resolução nº 113, de 14 de dezembro de 1999, e as demais disposições em contrário.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº44/2004, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 13 DE JULHO DE 2004(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3849.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 1883/00, Aposentadoria, Ademir Lopes da Silva Nascimento; 2) 994/04, Inspeção, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 3) 6798/94, Pensão Militar, HELLEN CHRISTINE FRANCIS E OLIVEIRA LUCENA; 4) 311/98, Representação, Gab. Cons. Frederico Augusto Bastos; 5) 1068/01, Tomada de Contas Anual, STDHS, Advogado(s): Jair

Ferreira Morgado; 6) 474/01, Tomada de Contas Especial, RA I; 7) 2398/99, Tomada de Contas Especial, SSP.

Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 1) 1750/00, Auditoria de Regularidade, MPjTCDF; 2) 2582/00, Inspeção, TCDF; 3) 2465/98, Pensão Civil, Danilo Vienna Alves Aquino; 4) 2000/00, Tomada de Contas Especial, SEF.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 4106/91, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 2) 3269/94, Aposentadoria, MARCELLO DAMASCENO WEYNE; 3) 933/01, Auditoria de Regularidade, PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; 4) 1299/03, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 5) 1542/03, Tomada de Contas Especial, PMDF; 6) 917/03, Tomada de Contas Especial, SEDF; 7) 2024/03, Tomada de Contas Especial, SES.

SO nº 3849. Totais: 12 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 1.073.824.098,66.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 442.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 1649/04, Estudos Especiais, TCDF.

SA nº 442. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 07/07/2004 14h48

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3845

Aos 29 dias de junho de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Vice-Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3844, de 24.6.2004.

A Presidência deu conhecimento ao Plenário de comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2002002002016-1, impetrado por SOAD SAADE PORTOLAN.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 1651/2004 - Despacho 35/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Auditoria de Regularidade: Processo 1292/2003 - Despacho 89/2004, Processo 81/2003 - Despacho 58/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Inspeção: Processo 2030/2000 - Despacho 56/2004. Reforma (Militar): Processo 396/2000 - Despacho 60/2004. Representação: Processo 1922/2000 - Despacho 57/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 742/2002 - Despacho 59/2004, Processo 521/2003 - Despacho 62/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Contrato: Processo 1053/1994 - Despacho 156/2004. Denúncia: Processo 2775/1999 - Despacho 158/2004. Prestação de Contas Anual: Processo 1579/2001 - Despacho 157/2004.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Estudos Especiais: Processo 945/1999 - Despacho 183/2004. Prestação de Contas Anual: Processo 1274/1997 - Despacho 187/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 4987/1997 - Despacho 181/2004, Processo 3151/1999 - Despacho 180/2004, Processo 660/2001 - Despacho 185/2004, Processo 812/2001 - Despacho 186/2004, Processo 579/2002 - Despacho 182/2004, Processo 2137/2003 - Despacho 188/2004, Processo 856/2004 - Despacho 184/2004.

J U L G A M E N T O**PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA**

O Presidente em exercício Conselheiro ÁVILA E SILVA informou ao Plenário que constava da pauta desta Sessão o Processo nº 2591/00 (3ª ICE), de relato do Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelo Senhor LAURO DE OLIVEIRA, tendo sido deferido na Sessão Ordinária 3840, de 8.6.04, e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

Continuando, com a aquiescência do Plenário, inverteu a pauta desta sessão e concedeu a palavra ao Auditor PAIVA MARTINS, para apresentar o relatório.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Presidência indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a representante do Ministério Público ratificado o parecer daquele Órgão constante dos autos.

Continuando, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Senhor LAURO DE OLIVEIRA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Auditor PAIVA MARTINS, que, à vista dos argumentos apresentados, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para proferir a sua proposta. - DECISÃO Nº 2863/04.- O Tribunal aprovou a solicitação, concedendo ao defendente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memorial.

Retornando aos demais relatos previstos, a Presidência concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3622/89 (anexo o de nº 134.000.814/89) - Contendo pedido de reexame da Decisão nº 4.137/2003, formulado por OTAVIANO BERNARDES DOS SANTOS-SECAR. - DECISÃO Nº 2864/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) negar provimento ao pedido de reexame de fls. 141/156, mantendo todos os termos da decisão recorrida; b) dar ciência ao representante legal do servidor e à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais desta decisão. PROCESSO Nº 2625/91 - Aposentadoria de LUIZ GARCIA FERNANDES-PCDF. - DECISÃO Nº 2865/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) esclarecer, observando o disposto nos artigos 87, 88, 245 e 252 da Lei nº 8.112/90, quais os quinquênios de exercício foram considerados para o cálculo dos 180 dias de licença-prêmio por assiduidade, computados no demonstrativo de fls. 73/74, uma vez que: a) o servidor foi admitido no Quadro de Pessoal da PCDF em 1964 e inativou-se em 1991, portanto, na vigência da Lei nº 8.112/90; b) da data de admissão até a de aposentação, considerando o disposto no art. 245, da Lei nº 8.112/90, que transformou a licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711/52 em licença-prêmio por assiduidade, há mais de 5 quinquênios de exercício, dos quais somente um foi interrompido pela penalidade de suspensão disciplinar (6 dias), aplicadas ao servidor; c) considerando corretas as informações processuais relativas a faltas, suspensões e afastamentos (art. 88, da Lei nº 8.112/90), bem como o gozo de 183 dias de licença-prêmio (fl. 43), restariam ao servidor um saldo de 177 dias, que computados em dobro para fins de aposentadoria (art. 41, § 6º, da LODF), representariam 354 dias e não os 180 dias lançados no demonstrativo de fls. 73/74; II) observar os reflexos porventura existentes, resultantes do cumprimento do item I anterior; III) tornar sem efeito os documentos acaso substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3663/92 (anexo o de nº 101.003.089/91) - Pensão civil concedida a MARIA DAS DORES LEITE DE MORAES-SEAS. - DECISÃO Nº 2866/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, determinar a notificação das beneficiárias para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, defesa quanto: a) à inclusão na pensão do Abono Especial de 28,86%; b) ao cálculo dos valores com base em tabela salarial diversa da vigente na data do óbito do instituidor; c) à percepção do ATS em percentual superior ao devido; d) à obrigação de ressarcir o erário dos valores recebidos a mais, em virtude de tratar-se de erro crasso. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0142/96 (apenso I volume) - Ressarcimento de valores pagos pela Companhia de Saneamento de Brasília, em razão de reequilíbrio contratual, considerados indevidos pelo Tribunal. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado por MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO, para apresentar as justificativas a que foi chamado pela Decisão nº 1.456/2004. - DECISÃO Nº 2867/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a partir da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 0569/96 (apenso o de nº 054.001.555/95) - Revisões da pensão militar concedida a AMANDA PEREIRA DO CARMO-PMDF. - DECISÃO Nº 2868/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I) indicar a data de publicação no DODF do ato concessório inicial e da revisão da pensão, vistos às fls. 15/16 e 24/25; II) informar os cursos realizados, com aproveitamento, pelo ex-militar, para checagem das parcelas remuneratórias a eles inerentes, de direito da beneficiária; III) juntar a certidão do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0923/97 (apenso o de nº 082.000.613/97) - Pensão civil concedida a CLÁUDIA OLÍMPIA GONZAGA MONTEIRO e outros-SE. - DECISÃO Nº 2869/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ato retificador de fls. 41/43 do processo apenso nº 082-000769/92, expedido em atenção à Decisão nº 9825/2000; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, que incluiu como beneficiário da pensão temporária PEDRO ÍTALO DE SOUSA FRANÇA MONTEIRO, recomendando à Secretaria de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: II.a) elaboração de novo título de pensão, em substituição ao de fl. 95 do processo Apenso nº 082-000769/92, para calcular a parcela Adicional de Décimos com base na retribuição (vencimento percebido mais representação mensal), conforme Decisão TCDF nº 3395/99; II.b) tornar sem efeito o documento substituído; II.c) desentranhar dos Autos de nº 082.000613/97 as peças após a fl. 46 do referido processo, que deverão ser numeradas e anexadas aos Autos de nº 082.000769/92. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0841/00 (apenso o de nº 082.015.014/99) - Aposentadoria de JOSÉ LUIZ ROSSI-SE. - DECISÃO Nº 2870/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o sobrestamento do feito,

até decisão final do Processo nº 1437/81, que trata da correlação de cargos, matéria ainda não pacificada na Corte.

PROCESSO Nº 1234/02 (apenso o de nº 060.006.230/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo desaparecimento de materiais do Laboratório Central de Saúde Pública, avaliado originariamente o prejuízo em R\$ 23.197,00 (vinte e três mil, cento e noventa e sete reais). - DECISÃO Nº 2871/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial, objeto do Processo-Apenso nº 060.006.230/2002; b) ordenar a citação das servidoras mencionadas no item 9 da instrução (fl. 41) e no item 10 do Parecer do Ministério Público (fl. 45), para, nos termos do item II do art. 13 da LC nº 01/94, c/c o § 1º do art. 172 do RI/TCDF, apresentarem defesa ou recolherem o valor do débito, correspondente a R\$ 23.197,00 (vinte e três mil, cento e noventa e sete reais), devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias; c) devolver o processo à 2ª ICE, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 0838/03 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte a respeito da incompatibilidade da Lei nº 3027/2002 com a Lei Orgânica do Distrito Federal e com a Constituição Federal. - DECISÃO Nº 2872/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos anexados às fls. 81/259; II. considerar a Lei nº 3.027/2002 parcialmente incompatível com os artigos 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e 37, "caput", da Lei Fundamental da República, por permitir a outorga de bem público de uso especial por meio de comodato, instrumento de direito privado, só permitido, excepcionalmente, para outorga de uso de bens dominicais; III. considerar que a Lei nº 3.027/2002 somente será compatível com os artigos 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e 37, "caput", da Constituição, para a outorga de uso de bens de empresas estatais que explorem atividade econômica, sendo, nos demais casos, necessário, pelo menos, a permissão simples de uso; IV. em consequência, determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Fazenda que adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 48 da LODF e art. 37, "caput", da Constituição Federal), no que concerne aos contratos de comodato celebrados com as respectivas associações de servidores; V. alertar os demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Distrito Federal de que se abstenham de conceder o uso de bem público da Administração Direta e Administração Indireta, incluídas nestas as empresas estatais que prestem serviço público, por meio de comodato, com fulcro na Lei nº 3.027/2002; VI. informar ao Governo do Distrito Federal e à Câmara Legislativa do Distrito Federal que esta Corte, amparada na Súmula nº 347 do STF, negará validade aos atos praticados com fulcro na Lei nº 3.027/2002, que outorguem, por meio de comodato, o uso de bem público da Administração Direta e Administração Indireta, excetuadas as empresas estatais que explorem atividade econômica; VII. autorizar o encaminhamento de cópia da instrução e da decisão às 2ª e 3ª Inspeções de Controle Externo, para subsidiar a execução das auditorias determinadas pelo item V da Decisão nº 8057/96, reiterada pela Decisão nº 16/2001; VIII. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 1491/03 (apenso o de nº 1496/03) - Inspeção realizada nas Administrações Regionais do Lago Norte e Varjão, com o objetivo de verificar o controle exercido sobre a outorga de áreas públicas para quiosques, trailers, bancas de jornais e revistas e similares. - DECISÃO Nº 2873/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 07/2004; II) autorizar a remessa de cópia do referido documento e do Parecer do Ministério Público às Administrações do Lago Norte e do Varjão, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/1994; III) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que os respectivos Administradores se pronunciem a respeito das irregularidades verificadas, indicando as medidas saneadoras porventura adotadas; IV) baixar os autos à 1ª ICE, para os fins cabíveis.

PROCESSO Nº 1869/03 - Tomada de contas especial, constante do Processo nº 060.008.412/2001, que objetivou apurar responsabilidade civil acerca dos possíveis prejuízos sofridos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2874/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, imediatamente, encaminhe o Processo nº 060.008.412/2001 ao Controle Interno, para apreciação e elaboração do relatório e do certificado de auditoria, disso dando ciência a este Tribunal; b) alertar a Jurisdicionada para o fiel cumprimento do art. 1º, § 7º, da Resolução 102/1998, sob pena das sanções previstas no RI/TCDF.

PROCESSO Nº 0622/04 - Contendo o Ofício nº 226/04-GAB/SDE, mediante o qual a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 160.000.177/2003. - DECISÃO Nº 2875/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, relevando sua intempestividade.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3518/83 (apenso o de nº 080.021.020/02 e anexo o de nº 000.019.023/82) - Renúncia da pensão civil concedida a LÉA COSTA ARAÚJO PINTO-SE. - DECISÃO Nº 2876/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tendo por cumprida a diligência consubstanciada na Decisão nº 5098/2003, tomou conhecimento do documento de fl. I do Processo nº 080.021020/2002 e considerou extinta a pensão temporária concedida a LÉA COSTA ARAÚJO PINTO, a partir de 1º/07/03.

PROCESSO Nº 0935/88 (anexo o de nº 054.003.190/87) - Revisão da reforma de JOSÉ LUIZ MATHIAS DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 2877/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato revisório versado neste processo; II - recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal que mantenha o Tribunal informado sobre a decisão final, com trânsito em julgado, da Ação Ordinária nº 2004.01.1.041889-6.

PROCESSO Nº 4899/96 (apenso o de nº 061.010.113/95) - Aposentadoria de JOSÉ LUIZ MATHIAS DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 2878/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3096/97 (apensos os de nºs 154/84 e 050.004.470/91) - Pensão civil concedida a ELIZABETH PEREIRA ALENCAR e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 2879/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Mandado de Segurança nº 3023/92 (fls. 03/09), que motivou a revisão de proventos considerada legal pela Decisão nº 6727/94; II - considerar legal o ato de pensão em apreço, para fins de registro; III - determinar que a Polícia Civil do DF adote as providências a seguir elencadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) efetuar, por apostilamento, a exclusão de Franksleine Alencar da Silva e Fernando Alencar da Silva do rol de beneficiários temporários da pensão, em face de haverem atingido a maioria em 06.03.99 e 28.07.2001, respectivamente; b) reenumerar os documentos acostados aos autos a partir da fl. 09 - Processo nº 050.004.470/91- PCDF, exclusive.

PROCESSO Nº 3349/97 (apenso o de nº 040.006.688/97) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Turismo do Distrito Federal, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 2880/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos cidadãos GERALDO LIMA BENTES e RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG (fls. 226/240), em atenção à Decisão nº 4793/2003, para, no mérito, considerá-las procedentes; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III - autorizar o arquivamento do processo em exame e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2091/99 (apenso o de nº 2049/99 e 3 volumes) - Relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referentes ao acompanhamento de despesas realizadas pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, no exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2881/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado de inspeção; II - solicitar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciadas justificativas sobre a inobservância da orientação constante do item IV da Decisão nº 2702/2003 (OF GP Nº 1643/2003, de 16/06/03), em relação ao contrato celebrado com a empresa DI GAGLIARDI BUFFET LTDA.

PROCESSO Nº 2243/99 (apenso o de nº 082.016.880/98) - Aposentadoria de ELIZABETE SPÍNDOLA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2882/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - apresente circunstanciada justificativa sobre o cômputo, para fins do cálculo da Gratificação de Regência de Classe, do tempo em que a servidora esteve no exercício de cargo em comissão, nos períodos de 22/12/86 a 20/01/87, 24 a 28/08/87, 19 a 28/10/87, 04 a 23/01/88 e 26/01/94 a 09/12/98, correspondente a 1.844 dias; II - dê ciência à servidora ELIZABETE SPÍNDOLA DA SILVA, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse Órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de redução do valor dos seus proventos, em decorrência da correção do cálculo da Gratificação de Regência de Classe, não considerando o tempo de exercício em cargo comissionado, no total de 1.844 dias, passando o percentual dessa vantagem para 12,8% e o seu valor para R\$ 91,63. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1532/00 (apenso o de nº 082.007.612/98) - Aposentadoria de MÁRCIA MORAIS DE REZENDE-SE. - DECISÃO Nº 2883/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Secretaria de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - apresente circunstanciada justificativa sobre: a) o motivo pelo qual, no Sistema SIGRH (fl. 9), a servidora continua recebendo na proporcionalidade de 25/30 (vinte e cinco trinta avos), quando seus proventos foram concedidos em 8/30 (oito trinta avos), conforme consta do abono provisório de fl. 96; b) o pagamento da: 1) GIC Magistério, no percentual de 70%, divergindo do que consta no Anexo III da Lei nº 3.318/04; 2) Gratificação de Dedicção Exclusiva no percentual diferente de 38%, contrariando o que consta no Anexo IV da referida lei; II - dê ciência à servidora MÁRCIA MORAIS DE REZENDE, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de redução dos valores dos seus proventos, em decorrência da correção, em fase seguinte, da proporcionalidade de 25/30 (vinte e cinco trinta avos) para 8/30 (oito trinta avos) e dos percentuais das vantagens GIC Magistério e Gratificação de Dedicção Exclusiva, com a observância do contido respectivamente nos Anexos III e IV da Lei nº 3.318/04, inclusive com a possibilidade de reposição de quantias pagas indevidamente.

PROCESSO Nº 1686/02 (apensos 6 volumes) - Auditoria levada a efeito na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP pela 3ª Inspeção de Controle Externo com o objetivo de verificar a regularidade de doações de imóveis efetuadas por aquela Companhia ao Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2884/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da

Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da auditoria de regularidade; b) dos anexos I a VI; c) do Convênio nº 1.098/2001 e de seus aditivos; d) dos documentos de fls. 30 a 111 dos autos; e) do Ofício nº 249/2003-CF, de 13/11/2003; II - com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar o encaminhamento, à TERRACAP, de cópia do Relatório de Auditoria de fls. 115/126; da Informação nº 34/04 do Inspetor da 3ª ICE, do Parecer do Ministério Público e do relatório/voto do Relator, determinando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos do artigo 31 da LC 01/94, adote as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas ou, querendo, apresente as justificativas e esclarecimentos pertinentes, que devem vir acompanhados de todos os documentos de prova; III - restituir os autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 0932/03 (apenso 1 volume) - Representação nº 06/2003-MF, da representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, noticiando que a Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal (SEL) contratou, mediante Termo de Parceria, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, denominada "Cruzeiro do Sul", para executar o Projeto Solidário Amigo da Gente. - DECISÃO Nº 2885/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Weber de Azevedo Magalhães, atual Secretário de Esporte e Lazer, e Agrício Braga Filho, ex-titular da Pasta, em atendimento aos itens II e IV da Decisão nº 6359/2003, respectivamente, para considerá-las insuficientes para afastar as irregularidades evidenciadas na celebração do termo de parceria em exame, deixando de aplicar a multa prevista no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 01/94, por tratar-se de matéria nova, que ainda não havia sido objeto de deliberação plenária; II - considerar irregular o termo de parceria celebrado entre a Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal e a OSCIP Cruzeiro do Sul, em razão das seguintes ocorrências: a) ausência de licitação, ou procedimento formal de sua dispensa ou inexigibilidade (CF, art. 37, "caput" e inciso XXI, c/c a Lei 8.666/93, arts. 2º, 26 e 116); b) remuneração mediante pagamento de taxa de administração, prática que, além de ser incompatível com a natureza dos ajustes e não encontrar respaldo na legislação de regência, se revela antieconômica, uma vez que desvincula o valor mensal contratualmente estabelecido de qualquer critério objetivo de apuração dos custos diretos e indiretos incorridos pela instituição privada, sem fins lucrativos, conforme previsto, inclusive, no art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.709/99; c) ausência de elementos essenciais previstos na Lei 9.709/99, art. 10, § 2º, quais sejam: 1) programa de trabalho contendo o detalhamento do objeto pactuado (inciso I); metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução (inciso II); critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de resultado (inciso III); III - com fundamento no artigo 71, IX, da Constituição da República, c/c o artigo 45 da Lei Complementar Distrital nº 01/94, determinar à Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal que: a) adote, imediatamente, as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na realização de licitação, ou procedimento formal de sua dispensa ou inexigibilidade, se for o caso, devidamente motivado e justificado (Lei 8.666/93, art. 26), admitindo-se, dessa forma, em caráter excepcionalíssimo, para evitar a descontinuidade dos serviços assistenciais, que beneficiam, segundo consta dos autos, milhares de crianças carentes (fl. 62 do volume anexo aos presentes autos), o prosseguimento do termo em vigor, apenas até que seja ultimada a providência antes indicada, e desde que seja suspenso o pagamento da taxa de administração, devendo a transferência de recursos públicos ater-se ao exato montante dos custos diretos e indiretos incorridos para a execução específica do objeto pactuado; b) promova, na forma e prazos estabelecidos na Resolução TCDF 102/98, a apuração do possível prejuízo decorrente do pagamento indevido de taxa de administração, providenciando a recomposição do erário distrital; IV - alertar a Secretaria de Esporte e Lazer de que a adoção das medidas saneadoras indicadas pelo Tribunal não afasta a necessidade e o dever de serem apresentadas as prestações de contas dos recursos repassados para a OSCIP, nos termos da legislação vigente, em especial o art. 70 da Constituição da República, c/c os artigos 4º, inciso VII, da Lei 9.709/99 e 1º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 01/94; V - restituir os autos à Inspeção própria, autorizando, desde logo, a realização de inspeção, se necessária, para o acompanhamento das medidas a serem implementadas pela Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo I).

PROCESSO Nº 1396/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, com o objetivo de apurar responsabilidades pelas irregularidades apontadas no Processo TC nº 385/01, em cumprimento à diligência ordenada pela Decisão nº 1945/2003, item V, alínea "b". - DECISÃO Nº 2886/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 512/2004-GAB/SESOL, de 03/05/04, e dos documentos que o acompanham (fls. 23 a 31); II - determinar à Secretaria de Estado de Solidariedade o imediato encaminhamento à Corte, via Corregedoria Geral do Distrito Federal, da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 240.000494/2003.

PROCESSO Nº 1704/03 (apenso o de nº 030.005.266/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Obras do Distrito Federal, em atendimento ao item V.b da Decisão Reservada nº 62/03-TCDF, objetivando aprofundar as apurações a respeito de indícios de dano ao erário, evidenciados quando da análise do Processo nº 585/00, que cuidou do exame da legalidade e do acompanhamento da execução do Contrato nº 516/2000, celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e o Consócio VIA/USIMINAS, objetivando a construção da terceira ponte do Lago Sul (Ponte JK). - DECISÃO Nº 2887/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento dos resultados da tomada de contas especial processada sob o nº 030.005.266/03, em atendimento ao item IV.b da Decisão Reservada nº 62/03; II) com fundamento no artigo 13, III, da Lei Complementar nº 01/94, determinar, tendo em vista a possibilidade de aplicação do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 17, c/c o parágrafo único do artigo 20 da mesma Lei Orgânica do TCDF, a audiência dos

responsáveis indicados no parágrafo 35 do referido voto, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas razões de justificativa, pela prática dos atos de gestão antieconômicos, a seguir indicados, que causaram dano não quantificado ao erário: a) os valores constantes da planilha de quantitativos e preços unitários, anexa ao edital de concorrência que precedeu a contratação da obra da terceira ponte, não estavam compatíveis com os praticados no mercado; b) serviços contratados com valores muito superiores aos orçados; c) pagamento em duplicidade de parte do serviço “sondagem mista”, que provavelmente já estava contemplado no item “projeto executivo”, uma vez que seria tecnicamente impossível elaborar esse sem antes fazer sondagens no solo do fundo do lago. Declararam-se impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES, por força do art. 135, parágrafo único, do CPC. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo II).

PROCESSO Nº 0995/04 - Ofício nº 51/2004-CF, mediante o qual a representante do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA informou ao Tribunal acerca de matérias jornalísticas e de informação sobre decisões em processos referentes a dirigentes da Associação dos Deficientes Físicos de Brasília – ADFB. - DECISÃO Nº 2888/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, que tem por fundamento a instrução, determinou o arquivamento dos autos. Vencida a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 0437/82 (anexo o de nº 000.008.600/83) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO PATRÍCIO DE OLIVEIRA-PCDF - DECISÃO Nº 2889/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Mandado de Segurança nº 3023/92-TJDFT, fls. 90/101, no qual consta o servidor FRANCISCO PATRÍCIO DE OLIVEIRA como litisconsorte ativo; II - considerar regular, para fins de registro, a revisão de proventos da aposentadoria de FRANCISCO PATRÍCIO DE OLIVEIRA, fl. 85, por guardar conformidade com o Mandado de Segurança nº 3023/92-TJDFT, transitado em julgado.

PROCESSO Nº 3425/91 (anexo o de nº 030.007.484/89) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELSON DUARTE DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2890/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Mandado de Segurança nº 3023/92-TJDFT, fls. 132/133, no qual consta o servidor ELSON DUARTE DA SILVA como litisconsorte ativo; II - considerar regular, para fins de registro, a revisão de proventos da aposentadoria de ELSON DUARTE DA SILVA, fl. 102, por guardar conformidade com o Mandado de Segurança nº 3023/92-TJDFT, transitado em julgado. Parcialmente vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou apenas pelo conhecimento, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo conhecimento e registro do ato revisório.

PROCESSO Nº 3174/94 (apensos os de nºs 517/88, 344/94 e 2 volumes) - Contratos de Concessão de Direito Real de Uso celebrados pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP com terceiros, sem licitação. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo formulado pela entidade para atendimento do contido no item IV da Decisão nº 4870/02. - DECISÃO Nº 2891/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 602/2004-PRESI, relevando o atraso apontado; II - conceder à Companhia Imobiliária de Brasília prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da diligência determinada pela alínea “b” do item IV da Decisão nº 4870/2002; III - determinar à jurisdição que envie esforços no sentido de dar cumprimento à determinação deste Tribunal, até o final do prazo ora concedido; IV - reiterar o alerta feito à jurisdição quanto ao disposto no item VI do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 6008/94 (apenso o de nº 6390/95) - Acompanhamento do Concurso Público para o Cargo de Auxiliar de Administração Pública, área Administração Geral, Especialidades I, II e III, da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 054/90. - DECISÃO Nº 2892/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1241/2004; II - tomar conhecimento da Instrução de fls. 267/272; III - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no Cargo de Assistente Intermediário de Serviços Sociais – Especialidade Motorista, decorrentes de aprovação no concurso regulado pelo Edital nº 54/90-IDR, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Aluisio Vieira Trindade, Hélio Alves de Moraes, Walter Martins Belchor, Francisco José de Araújo Silva e Luiz Azevedo Marçal; IV - recomendar à Secretaria de Estado de Ação Social que atualize, nas pastas funcionais dos servidores relacionados no item anterior, a data de nomeação dos mesmos, considerando como correta a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal de 27/12/94; V - autorizar: a) a desapensação do Processo nº 6390/95; b) o arquivamento de ambos os autos.

PROCESSO Nº 5242/96 (apenso o de nº 052.000.634/96) - Aposentadoria de HAMILTON JOSÉ BRITO-PCDF. - DECISÃO Nº 2893/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de HAMILTON JOSÉ BRITO, visto às fls. 15/16 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 7549/96 (apensos 2 volumes) - Auditoria de regularidade realizada nas Secretarias de Cultura, de Comunicação Social, de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico), de Gestão Administrativa, de Solidariedade, de Trabalho e Direitos Humanos e no Arquivo Público do Distrito Federal, para verificação da cessão, com fins comerciais, de áreas ou dependências de Órgãos do Distrito Federal, nos termos da determinação da Corte constante dos itens IV e V da Decisão nº 8057/96. Houve empate na votação: A Conselheira MARLI VINHADELI votou com o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o voto do Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES. - DECISÃO Nº 2861/04.- O Presidente em exercício Conselheiro ÁVILA E SILVA avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 1324/98 (apenso o de nº 082.003.737/97) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA JOSÉLIA DE SOUZA GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 2894/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6059/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA JOSÉLIA DE SOUZA GONÇALVES, visto à fl. 29, retificado às fls. 76/79 dos autos apensos; III - tomar conhecimento, em caráter excepcional, do ato de revisão de fl. 68 dos autos apensos, como se apostilamento fosse, considerando correto o aumento da proporcionalidade dos proventos da servidora.

PROCESSO Nº 0609/01 (apensos 2 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo formulado, intempestivamente, pela Companhia Imobiliária de Brasília, por meio do Ofício nº 602/2004-PRESI, e tempestivamente, por Alexandre Gonçalves, Dalmo Alexandre Costa, Ildeu de Oliveira, José Gomes Pinheiro Neto e Ricardo Lima Espíndola, para darem cumprimento à Decisão nº 771/04. - DECISÃO Nº 2895/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 957/960, 1016 e 1036 e do Ofício nº 602/2004-PRESI, relevando o atraso apontado; II - conceder prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para: a) ALEXANDRE GONÇALVES, DALMO ALEXANDRE COSTA, ILDEU DE OLIVEIRA, JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO e RICARDO LIMA ESPÍNDOLA, com vistas à apresentação de suas razões de justificativa quanto ao disposto no item III, alínea “a”, da Decisão nº 771/04; b) à TERRACAP, com vistas ao atendimento da diligência constante do item III, alínea “c”, da Decisão nº 771/04; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1009/03 - Contendo o Ofício nº 168/2004-CG/CBMDf, mediante o qual o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para remessa a esta Corte da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 053.000.176/03. - DECISÃO Nº 2896/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 168/2004-CG/CBMDf, relevando o atraso apontado; II - conceder ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, até 30/07/04, para remessa, via Controle Interno, a este Tribunal, da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 053.000.176/03; III - determinar à Corporação que envie esforços no sentido de concluir a tomada de contas especial, objeto do processo, até o final do prazo ora concedido; IV - reiterar o alerta a jurisdição sobre o disposto no inciso VI do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, combinado com o art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1181/03 (apenso o de nº 030.004.227/00) - Pensão civil concedida a MARIA IVELINA DOS ANJOS DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 2897/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA IVELINA DOS ANJOS DOS SANTOS, companheira do servidor NIVALDO DA SILVA AMORIM, visto às fls. 31/32 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1443/03 (apenso o de nº 054.000.592/94) - Reforma e revisão dos proventos de OSVALDIR ANTONIO MAZOTTI-PMDF. - DECISÃO Nº 2898/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Terceiro-Sargento PM OSVALDIR ANTONIO MAZOTTI, visto à fl. 44 dos autos apensos; II - tomar conhecimento, em caráter excepcional, do ato de revisão de fl. 45 dos autos apensos, como se apostilamento fosse.

PROCESSO Nº 1862/03 - Estudo realizado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em cumprimento ao determinado pela Decisão nº 45/2003, adotada no Processo nº 1.218/03, na parte em que este egrégio Plenário autorizou a formação de autos apartados para tratar do exame da constitucionalidade da Lei Complementar nº 678, de 27 de dezembro de 2002. - DECISÃO Nº 2899/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do estudo efetivado pela 2ª ICE, em cumprimento à Decisão nº 45/2003; II - autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com o Relator, apenas pela conclusão.

PROCESSO Nº 2304/03 (apenso o de nº 052.000.109/01) - Pensão civil instituída por HAMILTON JOSÉ BRITO-PCDF. - DECISÃO Nº 2900/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a THELMA DALVA NUNES DE ARAÚJO, companheira do servidor aposentado HAMILTON JOSÉ BRITO, visto às fls. 25/26 dos autos apensos; II - recomendar à Polícia Civil do Distrito Federal que promova a retirada da Certidão de Óbito de fl. 07, por ser estranho à presente concessão, e renumere os documentos acostados aos autos a partir da fl. 26, exclusive.

PROCESSO Nº 0440/04 (apenso o de nº 054.000.150/01) - Reforma de MANOEL DA VERA CRUZ ALVES-PMDF. - DECISÃO Nº 2901/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Cabo PM MANOEL DA VERA CRUZ ALVES, visto à fl. 22 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0843/04 (apensos os de nºs 516/81 e 053.000.619/02) - Pensão militar concedida a ARIETE CARREIRA TOLEDO-CBMD. - DECISÃO Nº 2902/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão militar vitalícia concedida a ARIETE CARREIRA TOLEDO, viúva do Subtenente BM ADHERBAL TOLEDO, visto à fl. 16 dos autos apensos. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 5512/93 (apenso o de nº 054.000.417/93) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 2903/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do documento acostado à f. 70, tendo por satisfeita a demanda a que alude a Decisão nº 1025/04; b) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4815/98 (apenso o de nº 082.000.823/98) - Aposentadoria de LUIZA DE VASCONCELOS CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 2904/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1017/99 (apenso o de nº 082.000.104/97) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 2905/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 89-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela GAL, de R\$ 28,08 para R\$ 35,79, haja vista que já se encontra correto no Sistema SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1285/99 (apenso o de nº 082.006.898/98) - Aposentadoria de JOÃO NUNES MACHADO-SE. Houve empate na votação: O Conselheiro JORGE CAETANO acompanhou o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pela oitiva do interessado, no que foi acompanhada pelo Conselheiro RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 2862/04.- O Presidente em exercício Conselheiro ÁVILA E SILVA avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 1554/99 (apenso o de nº 082.010.540/98) - Aposentadoria de FRANCISCA ARAUJO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2906/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3195/99 (apenso o de nº 030.002.175/99) - Complementação dos proventos da aposentadoria de SIMONAR EMERICK-SGA. - DECISÃO Nº 2907/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos declaração, expressa e inequívoca, a ser expedida pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, confirmando a existência ou não de direito do ex-empregado à incorporação da gratificação de função ao seu salário, conforme constou do item "I-a" da Decisão nº 4743/03 (fl. 20 - apenso nº 030.002175/99-GDF); b) em não sendo positiva a resposta, elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 11 - apenso nº 030.002175/99-GDF, para excluir da complementação da aposentadoria o valor referente à gratificação de função; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1851/02 (apenso o de nº 061.027.704/99) - Pensão civil concedida a AGNALDO GOMES DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2908/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1391/03 (apenso o de nº 054.000.292/00) - Reforma de JONAS SOUZA CARDOSO-PMDF. - DECISÃO Nº 2909/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2328/03 (apenso o de nº 082.020.447/99) - Aposentadoria de IZAURA VIANA FERNANDES DA SILVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2910/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2331/03 (apenso o de nº 082.017.491/99) - Aposentadoria de ANTONIA MARIA RIBEIRO RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 2911/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0502/04 (apensos 2 volumes) - Concorrência nº 001/2004 – ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa para a execução de reforma estrutural da Estação Rodoviária de Brasília. - DECISÃO Nº 2860/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, à exceção da alínea "d" do item IV, que, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, passou a ter nova redação, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 240/2004-GAB/PRES e anexos, de 12/04/2004 (fls. 235/317), bem como da Informação nº 36/2004 (fls. 359/381); II - considerar procedentes as justificativas referentes às alíneas "a", "c" e "e" do item II da Decisão nº 899/2004 (fl. 189); III - considerar parcialmente procedentes as justificativas referentes às alíneas "b" e "d" do item II da Decisão nº 899/2004 (fl. 189); IV - determinar à NOVACAP que: a) reexamine as composições de custos dos itens 3.6, 5.1.3 e 7.2 do orçamento do Edital nº 001/2004 – ASCAL/PRES (fls. 51/53 e 59/60), alterando o preço unitário desses itens, de acordo com o constante nos parágrafos 9, 10 (fls. 361/362) e 28 a 33 (fls. 370/371) da Informação nº 36/2004; b) reexamine a composição de custos do item 6.1 do orçamento do supracitado edital (fls. 53 e 60), alterando o quantitativo e o preço unitário desse item, de acordo com o constante nos parágrafos 20 a 25 (fls. 368/369) da Informação nº 36/2004; c) aumente o detalhamento dos itens 5.2.1, 5.4.1 e 5.5.4 no orçamento da citada peça editalícia (fls. 52/53 e 59/60), de acordo com o constante nos parágrafos 15 e 20 (fls. 365 e 368) da Informação nº 36/2004, visando evitar dúvidas dos licitantes na elaboração de suas propostas; d) após efetuar as alterações supracitadas, promova nova publicação do edital, estabeleça nova data para abertura das propostas, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, e encaminhe a este Tribunal cópia do instrumento convocatório alterado; V - alertar a NOVACAP para a necessidade da análise, pela Comissão Permanente de Licitação, da compatibilidade dos preços unitários dos serviços licitados com os preços correntes no mercado, com vistas à desclassificação das propostas desconformes, de acordo com o constante no inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93; VI – autorizar: a) o encaminhamento à Jurisdicionada de cópia da Informação nº 36/2004 (fls. 359/381), da Instrução Complementar (fls. 382/385) e do Relatório/Voto do Relator, para melhor entendimento das questões tratadas; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para a continuidade das ações de Controle Externo de sua competência. Parcialmente, vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO acompanhou o Relator, votando apenas pela conclusão.

PROCESSO Nº 0620/04 - Representação formulada pelos Procuradores do Ministério Público que funciona junto a esta Corte de Contas, acerca da edição da Lei nº 3.253/03 que dispõe sobre a criação do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2912/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar que a Lei n. 3.253, de 19 de dezembro de 2003, de iniciativa de parlamentar, não guarda conformidade com os arts. 100, inciso X, e 71, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal e com o art. 2º, "caput", da Constituição Federal; II - informar ao Governo do Distrito Federal e à Câmara Legislativa do Distrito Federal que esta Corte, amparada na Súmula nº 347 do STF, negará validade aos atos praticados com fulcro na Lei nº 3.253/2003 relacionados com a criação do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0735/04 (apenso o de nº 054.001.561/01) - Reforma de CARLOS ALBERTO HESSEL RODRIGUES-PMDF. - DECISÃO Nº 2913/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da reforma em exame; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que observe, em relação ao auxílio invalidez, a necessidade de apresentação de declaração comprobatória do não exercício de atividade remunerada pelo militar, bem como a possibilidade de submetê-lo à inspeção de saúde para avaliação de sua condição, em atendimento ao Enunciado nº 34 da Jurisprudência do TCDF e ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 26 da Lei nº 10.486/2002.

PROCESSO Nº 1031/04 (apenso o de nº 054.000.031/94) - Reforma de PEDRO MARCELINO DA COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 2914/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
PROCESSO Nº 5009/95 (apenso o de nº 082.001.671/94) - Pedido de Reexame de decisão da Corte, interposto por MERI CÂNDIDA OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2915/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) negar provimento ao Pedido de Reexame visto às fls. 23/26; b) manter em todos os seus termos o disposto na Decisão nº 3.432/2002; c) considerar ilegal a concessão em exame; d) dar ciência desta deliberação à recorrente e à Secretaria de Educação do Distrito Federal, alertando-as para a possibilidade jurídica de aplicação, ao caso em exame, do disposto no Enunciado nº 53 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF.

PROCESSO Nº 3313/96 (anexo o de nº 030.000.376/96) - Pedido de Reexame de decisão da Corte, interposto por MARIA FERREIRA DA TRINDADE-SECAR. - DECISÃO Nº 2916/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) dar provimento ao Pedido de Reexame; b) rever excepcionalmente a Decisão nº 4.086/2001 (fl. 60), para determinar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal – SECAR que faça cessar o ressarcimento previsto no item V da referida decisão; c) autorizar a devolução do processo à 4ª ICE, para manifestação quanto aos demais aspectos da concessão; d) dar ciência à recorrente e ao órgão jurisdicionado do teor desta decisão. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo improvidamento do recurso, mantendo os termos da decisão recorrida.

PROCESSO Nº 0549/01 (apenso o de nº 030.001.892/01) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão nº 2.848/2001, exarada na Sessão Ordinária nº 3.574, de 26 de abril de 2001, por ocasião do exame do Processo nº 691/2000. - DECISÃO Nº 2917/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - nos termos do que dispõe o inciso III do artigo 13 da Resolução nº 102/98, considerar encerrado o referido procedimento apuratório, em face da ausência de prejuízo ao patrimônio do Banco de Brasília S/A; III - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 0566/01 (apensos 2 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar possíveis prejuízos financeiros, bem como indicar os responsáveis pelas irregularidades referentes aos indícios de pagamentos de vantagens e promoções típicas da carreira militar aos policiais militares cedidos a órgãos públicos diversos, sem a devida agregação. - DECISÃO Nº 2918/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelo ex-Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, para considerar cumprida a diligência determinada no item “c” da Decisão nº 3.066/2001, reiterada pelas Decisões nºs 990/2002 e 2.514/2002; b) da Representação da 1ª Inspeção de Controle Externo sobre o descumprimento da diligência a que se refere a Decisão nº 2.006/2003; II) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal, por intermédio da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, o resultado da apuração relativa ao Processo nº 054.000.992/2002, alertando o dirigente daquela jurisdicionada que o não-atendimento, sem causa justificada, de determinação desta Corte, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade de que cuida o art. 182, incisos VI e VIII, do Regimento Interno TCDF c/c o art. 57, inciso IV e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94; III) determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0306/02 (apenso o de nº 097.000.123/01) - Tomada de contas especial instaurada para apurar a responsabilidade e o prejuízo causado aos cofres da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, em razão do pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no período de janeiro a agosto de 2000. - DECISÃO Nº 2919/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da Tomada de Contas Especial de que cuida o Processo nº 097.000.123/2001; II - com fulcro nas disposições do inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/1990 e no entendimento firmado na Decisão nº 6.794/2003, considerar encerrado o procedimento apuratório, deixando de aplicar a penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, vez que ficou demonstrado nas apurações efetuadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial que os servidores da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal não contribuíram para o atraso no recolhimento do imposto de renda na fonte; III - ter como correta a absorção pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal do prejuízo apurado pela TCE, no valor de R\$ 10.642,37 (dez mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos); IV - autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para fins de arquivamento e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1791/02 - Contendo o Ofício nº 602/2004-PRESI, mediante o qual a Companhia Imobiliária de Brasília/TERRACAP solicita prorrogação de prazo para atendimento da diligência objeto da Decisão nº 437/2004. - DECISÃO Nº 2920/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 602/2004-PRESI, acostado à fl. 172, relevando o atraso; II) conceder à Companhia Imobiliária de Brasília/TERRACAP a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atender à diligência objeto da Decisão nº 437/2004; III) determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0150/03 - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pelos Srs. MARCELO XAVIER e AGUINALDO LELLIS, por intermédio dos requerimentos de fls. 139 e 140, para a apresentação de suas razões de justificativa em relação aos fatos tratados nos autos, pertinentes ao Contrato de Gestão nº 1.049/99, firmado entre a extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 2921/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 139 e 140; II - conceder aos Srs. MARCELO XAVIER e AGUINALDO LELLIS a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que, em atendimento ao disposto no item III da Decisão nº 1.191/2004, apresentem suas razões de justificativa em relação aos fatos tratados nos autos, pertinentes ao Contrato de Gestão nº 1.049/99, firmado entre a extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade; III - determinar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0832/03 - Contendo o Ofício nº 848/2004-GAB-SE, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 080.019.289/2002. - DECISÃO Nº 2922/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 848/2004/GAB-SE, acostado à fl. 26; II - conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 120 (cento e vinte) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos referentes à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 080.019.289/2002; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1405/03 (apensos 2 volumes) - Edital nº 015/2003-ASCAL/PRES, por intermédio do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP anunciou a

realização de licitação, do tipo menor preço, na modalidade de concorrência, tendo por fim a contratação de empresa de engenharia para a execução de reforma da cobertura do Bloco de Internação do Hospital de Base do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2923/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do resultado da Inspeção realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com o propósito de verificar o cumprimento da diligência expressa no item III da Decisão nº 4.596/2003, e autorizou o retorno dos autos àquela Inspeção, para os fins previstos no item II de fl. 121.

PROCESSO Nº 1570/03 (apensos os de nºs 1842/90 e 030.000.217/01) - Pensão civil concedida a MARIA DA SOLEDADE RODRIGUES SILVA e outras-SECAR - DECISÃO Nº 2924/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) determinar que os autos retornem à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) refazer o título de pensão de fl. 43-apenso/pensão, considerando que as parcelas foram calculadas com base no Padrão II, da Classe Especial, quando o posicionamento correto do ex-servidor é Padrão III, da mesma Classe, do cargo de Técnico de Administração Pública; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1999/03 - Edital nº 01/2003/PRG-DF/ESAF, publicado no DODF de 13.11.2003, regulador do Concurso Público destinado ao provimento de 67 (sessenta e sete) cargos de Procurador do Distrito Federal - Categoria I, da Carreira de Procurador do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2925/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 42/75 encaminhados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PRG-DF em atendimento à Decisão nº 966/2004, e das publicações acostadas às fls. 76/78; II - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 966/2004; III - reiterar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no item b.2.1 da Decisão nº 966/2004 somente no que concerne aos subitens 10.1.II e 10.1.III do Edital nº 01/2003/PRG-DF/ESAF; IV - recomendar à Jurisdicionada que, durante o certame, na ausência de norma específica que regule a matéria, aplique a norma geral, isto é, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal, “ex vi” do disposto no artigo 5º da Lei-DF nº 191, de 04 de dezembro de 1991; V - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 5463/92 (apenso o de nº 050.002.348/92) - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a LUIZ ANTÔNIO BEZERRA-PCDF. Aos autos juntou-se pedido de sustentação oral de defesa, formulado pelo interessado. - DECISÃO Nº 2926/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu fixar a data de 27.7.2004 para apreciação dos autos, comunicando ao recorrente, nos termos do § 1º, do art. 60, do Regimento Interno, que na oportunidade o mesmo poderá fazer uso da palavra para oferecer as razões que tiver em defesa do registro da concessão de sua aposentadoria.

PROCESSO Nº 3746/97 - Representação nº 009/97, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 1.444/97, que autorizou o pagamento aos servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a título de isonomia, da parcela denominada (PASUS). - DECISÃO Nº 2927/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar os termos da letra “b” da Decisão nº 743/04, para cumprimento em trinta (30) dias. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 0633/00 (apenso o de nº 061.000.502/96) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar os fatos tratados no Processo nº 061.000.502/96. - DECISÃO Nº 2928/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores Mosar Pessoa de Sousa (fls. 195/200) e Carlos Alberto Pereira da Silva (fls. 201/205), contra os termos da Decisão nº 20/2004, para, no mérito, negar-lhes provimento; II - com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas em exame, na forma do acórdão apresentado pelo relator; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 0878/02 (apensos 2 volumes) - Representação nº 10/2002-MF sobre a aplicação, mediante convênio, de recursos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal nas obras da 3ª Ponte do Lago Sul. - DECISÃO Nº 2929/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas, considerando-as procedentes; II - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 828/2003-GAB/SEF, 041/2003-Secretaria de Planejamento e Coordenação, 276/03 - SUFIN/SEF, 998/2003-GAB/SEF e 60/2003-GAB/SEPLAN, considerando cumprida a diligência determinada no item III da Decisão nº 3091/2003; III - autorizar a 1ª Inspeção de Controle Externo a realizar inspeção, em autos apartados, com vistas a apurar os termos constantes da Representação do Exmo. Sr. Deputado Augusto Carvalho, acostados às fls. 245 a 256; IV - determinar o arquivamento dos autos. Declararam-se impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES, por força do art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1433/02 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (item IV da Decisão nº 3468/02-APM), para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, constatado no Inventário Patrimonial da extinta Fundação Zoobotânica do

Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2930/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 69/70; II - relevar a intempestividade do pedido; III - conceder à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal prorrogação de prazo, por noventa (90) dias, a contar do recebimento desta decisão, para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 070.000.694/01.

Após o relato dos processos de responsabilidade da Conselheira MARLI VINHADELI, a Procuradora-Geral, MÁRCIA FARIAS, por motivo justificado, ausentou-se da sessão, passando a representar o Ministério Público o Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Ausentes, durante o julgamento dos Processos nºs 1234/02, 838/03, 1491/03, 1869/03 e 622/04, de Relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e 3518/83, 3096/97, 3349/97, 2091/99, 2243/99, 1532/00, 1686/02, 932/03 e 1396/03, de relato da Conselheira MARLI VINHADELI, o Conselheiro JACOBY FERNANDES, e dos de nºs 7549/96, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 1285/99, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 4962/92, 4670/95 e 0318/98, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, 2316/88, 4945/90, 0769/91, 4080/97, 0999/01, 0492/02, 1675/03, 1771/03, 0323/04 e 1759/04, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA, e 1391/92, de relato do Auditor PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Presidente em exercício Conselheiro ÁVILA E SILVA convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa.

Prosseguindo, a Presidência concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez o seguinte pronunciamento, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

“Peço a palavra para dar conhecimento de excerto do Voto exarado no Processo n.º 004.829/2004-3, bem como de parcela de seu respectivo Acórdão de n.º 739/2004 do Plenário do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

[...] A propósito, com a instituição, por meio da Lei n.º 10.633, de 27/12/2002, do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), com a finalidade de “prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal”, esse exame passará a ser realizado, inclusive, mediante a constituição de processo ordinário de contas, cuja forma de apresentação está sendo discutida no TC-005.265/2004-1, atualmente, em fase de análise na Secretaria Adjunta de Contas (ADCON).

[...]

ACÓRDÃO Nº 739/2004 - TCU - Plenário

[...]

9.2. informar à Câmara dos Deputados que, por força do disposto nos arts. 21, inciso XIV, 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso I, e 5º, inciso I, da Lei n.º 8.443/92, os recursos federais destinados à organização e à manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal estão sujeitos às ações de controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União, as quais, com a instituição do Fundo Constitucional do Distrito Federal, passarão a ser efetuadas, inclusive, por meio de processo ordinário de contas.¹

Obrigado a todos”.

Nada mais havendo a tratar, às 19h05, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 71 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – PAIVA MARTINS – MÁRCIA FARIAS

ANEXO I DA ATA Nº 3845
SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.6.2004

Processo nº 932/03 c (c/ 01 anexo)

Origem : Secretaria de Esporte e Lazer do DF

Assunto : Representação

Ementa : Representação nº 03/2003 - MF. Contratação, pela Secretaria de Esporte e Lazer, de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para execução do “Projeto Solidário Amigo da Gente”. Lei nº 9.790/99. Termo de Parceria. Inexigibilidade de Licitação. Ausência dos elementos de informação previstos no artigo 26 da Lei 8.666/93. Considerações sobre a matéria. Inspeção. Decisão nº 6359/03: aplicação do artigo 41, § 2º, da LC 01/94; e audiência. Rejeição das razões de justificativas. Dispensa da aplicação de multa. Determinação para adoção de medidas tendentes ao exato cumprimento da Lei (LC 01/94, art. 45).

Vigência do Termo de Parceria: de 31.03.03 a 31.12.2006

Valor ajustado para o exercício de 27003: R\$ 2.420.000,00

RELATÓRIO

Na última apreciação destes autos, o Tribunal proferiu a Decisão nº 6359/03 (fl. 75), lavrada nos seguintes termos:

“I) tomar conhecimento:

- a) da Representação nº 06/2003 - MF e do Ofício nº 291/2003 - PG;
- b) do Termo de Parceria celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Esporte e Lazer, e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Social - OSCIP Cruzeiro do Sul;
- c) dos resultados da inspeção realizada pela 2ª ICE;

II) com fundamento do artigo 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar o encaminhamento, à Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0145.03, do Parecer do Ministério Público e do presente relatório/voto, determinando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos do artigo 31 da LC 01/94, adote as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas ou, querendo, apresente as justificativas e esclarecimentos pertinentes, que devem vir acompanhados de todos os documentos de prova;

III) determinar o encaminhamento dos documentos mencionados no item anterior à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público denominada “Cruzeiro do Sul” para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, apresente as considerações que entender pertinentes;

IV) com base no artigo 182, § 5º, do RI/TCDF, autorize, também, a audiência do Sr. Secretário de Esporte e Lazer, subscritor do Termo de Parceria em questão, para, no mesmo prazo, apresentar suas razões de justificativas pela celebração do referido ajuste mediante inexigibilidade de licitação, sem apresentação dos elementos exigidos no artigo 26 da Lei 8.666/93;

V) determine às 1ª, 2ª e 3ª Inspeções de Controle Externo que realizem levantamento acerca da existência de situações similares à retratada nos presentes autos, autorizando, desde já, a realização de inspeções, se necessário; e

VI) restitua os autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes e para os fins indicados no parágrafo 24 do presente relatório/voto, atribuindo a este feito tramitação prioritária (O.I. 133/03 - Gab-JF).”

2. Para melhor compreensão da matéria, permito-me transcrever o voto que proferi naquela oportunidade:

“9. Cuidam os autos, em essência, do exame da regularidade do Termo de Parceria celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Esporte e Lazer, e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP denominada Cruzeiro do Sul, com o objetivo de “desenvolver programas sócio educativos, através do esporte e do lazer, no Distrito Federal e Entorno, que se realizará por meio do estabelecimento de cooperação entre as partes” (fls. 28/37 - anexo).

10. A qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP está disciplinada na Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999. Segundo esta norma, a qualificação é ato vinculado ao cumprimento das exigências e requisitos nela estabelecidos, e de competência do Ministério da Justiça.

11. A OSCIP Cruzeiro do Sul encontra-se regularmente qualificada como tal pelo Ministério da Justiça, conforme faz prova o documento acostado à fl. 22 do volume anexo a estes autos.

12. Conforme artigo 9º da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, Termo de Parceria é ‘o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei’, quais sejam:

‘I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.”

13. A formalização dos Termos de Parceria deve obedecer ao disposto no artigo 10 da Lei 9.790/99, verbis:

‘Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

¹ TCU. Processo n.º 004.829/2004-3. Acórdão n.º 739/2004 - Plenário. DOU 25/06/04, p. 96/97.

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

14. O Termo de Parceria em apreciação simplesmente reporta-se ao Programa de Trabalho proposto pela OSCIP que, no entanto, não consta dos autos, prejudicando exame mais detalhado por parte desta Corte de Contas.

15. No que se refere aos critérios de seleção da OSCIP parceira, a lei federal silencia. Essa omissão, no entanto, no Governo Federal, foi sanada pelo Decreto regulamentador nº 3.100/99, nos seguintes termos:

‘Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

Art. 24. Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

Art. 25. Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;

III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

IV - datas para apresentação de propostas;

V - local de apresentação de propostas;

VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e

VII - valor máximo a ser desembolsado.

Art. 26. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.

Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;

II - a capacidade técnica e operacional da candidata;

III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;

IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;

V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e

VI - a análise dos documentos referidos no art. 11, § 2o, deste Decreto.

Art. 28. Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

I - o local do domicílio da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;

II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Termo de Parceria;

III - o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 29. O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.

Art. 30. O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§ 1o O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§ 2o O órgão estatal deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelar para que a identificação da organização proponente seja omitida.

§ 3o A comissão pode solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§ 4o A comissão classificará as propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público obedecidos aos critérios estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 31. Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§ 1o O órgão estatal parceiro:

I - não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora;

II - não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros Termos de Parceria, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 2o Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro o homologará, sendo imediata a celebração dos Termos de Parceria pela ordem de classificação dos aprovados.. Ainda que se possa apor críticas ao procedimento estabelecido pelo decreto federal, não se pode negar que previu procedimento formal de seleção, onde se busca a proposta mais vantajosa para o Poder Público, baseada em critérios técnicos de julgamento, preservados os princípios da isonomia e da impessoalidade.

17. No entanto, o decreto não se aplica ao DF que, dessa forma, encontra-se jungido à norma geral estabelecida pela Lei 8.666/93, por força do artigo 22, XXVII, da Constituição Federal:

‘Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37 XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

18. A respeito da necessidade de licitação para contratação mediante Termo de Parceria, Marçal Justem Filho é taxativo²:

‘(...) É obrigatória a adoção de procedimento licitatório para realização de contrato de gestão ou do termo de parceria. Não é facultado à Administração escolher, sem prévio procedimento licitatório, uma determinada organização da sociedade civil para realizar um ‘termo de parceria’ e, a partir daí, atribuir-lhe recursos para contratações as mais diversas não subordinadas à licitação. Isto seria a porta aberta para a fraude e a destruição da regra constitucional da obrigatoriedade da licitação. Bastaria a própria Administração produzir o nascimento de uma ‘organização’, submetida a seu estrito controle, e dela se valer para realizar todo tipo de contratação sem prévia licitação.

19. Em recente trabalho apresentado no II Simpósio Técnico do Instituto Ruy Barbosa, Adailton Feitosa Filho e Frederico Jorge Gouveia de Melo, ambos Auditores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, alertam para a possibilidade do terceiro setor ser “capturado” e que instrumentos criados para modernizar o Estado acabem por perpetuar o patrimonialismo³, se não forem observados os princípios da administração pública, em especial o da impessoalidade.

20. É do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a seguinte decisão sobre o tema:

‘DECISÃO T.C. Nº 0544/02

PROCESSO TC Nº 0200880-4 – CONSULTA FORMULADA POR JOSÉ MARCOS DE LIMA, DEPUTADO ESTADUAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

RELATOR: AUDITOR LUIZ ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO.

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 08 de maio de 2002, responder ao consulente nos seguintes termos:

1. Os Municípios podem celebrar Termo de Parceria, nos termos dos artigos 9º a 15 da Lei Federal nº 9.790/99, de 23 de março de 1999, com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, qualificadas na forma dos artigos 1º a 8º da Lei, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no artigo 3º desta mesma lei.

2. Por se tratar de um instrumento congênere aos convênios, acordos e ajustes celebrados por órgão da Administração, aplicam-se ao Termo de Parceria, no que couber, as disposições da Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, conforme estabelece o artigo 116 do referido diploma.

3. O objetivo da Lei nº 9.790/99 é instituir parceria entre o Poder Público e uma organização não governamental qualificada, sob certas condições, a prestar atividade de interesse público mediante fomento. Tem atuação na área de serviços públicos não exclusivos do Estado. Trata-se, portanto, de um instrumento que permite tão-somente a cooperação, a colaboração da OSCIP com o ente público. Não pode haver a transferência completa de um serviço que incumbe ao Poder Público. Não pode haver remuneração por serviços prestados, sob pena de caracterizar um contrato e não um Termo de Parceria. O incentivo, na modalidade de fomento, é prestado sob a forma de auxílio ou subvenção. Por se tratar de transferência de recursos públicos, a OSCIP obriga-se a prestar contas não só ao ente repassador da verba, mas também ao Tribunal de Contas, por força do artigo 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal. A utilização do Termo de Parceria com uma OSCIP com o fim de burlar o princípio constitucional do concurso público sujeita o responsável à punição, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

21. Diante dessas considerações, concordo com a instrução e com o parecer do Ministério Público no que concerne à necessidade de solicitar esclarecimentos e justificativas a respeito da contratação em tela, mediante inexigibilidade de licitação, especialmente em razão da ausência dos elementos de informação previstos no artigo 26 da Lei 8.666/93 e de Programa de Trabalho que contemple os requisitos estabelecidos no artigo 10 da Lei nº 9.790/99.

² Justem Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002, p 37.

³ Feitosa Filho, Adailton e Melo, Frederico Jorge Gouveia de. Reflexões sobre a utilização das Cooperativas de Trabalho e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público como instrumentos de clientelismo”. Instituto Ruy Barbosa; II Simpósio Técnico. 3,4 e 5 Julho de 2003.

22. A presente fase, no que se refere aos resultados da inspeção, é a de aplicação do § 2º do artigo 41 da Lei Complementar 01/94, conforme vem decidindo a Corte, cabendo, portanto, comunicar à autoridade competente os resultados alcançados, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, ou para prestar os esclarecimentos pertinentes, haja vista o inafastável princípio do contraditório.

23. A adoção dessa providência, em princípio, não exclui a necessidade de, desde logo, ser autorizada, como quer o Ministério Público, a audiência do responsável pelas irregularidades observadas nos autos, para efeito de aplicação de multa pecuniária individual, conforme, inclusive, precedente estabelecido mediante Decisão nº 3677/03 (Processo nº 1621/02). Ambos os procedimentos consubstanciam a fase do contraditório e ampla defesa.

24. Por fim, não creio que seja o momento de tratar dos demais ajustes celebrados pelo GDF. Não existem elementos nos autos, apenas notícias. Há que se promover autos específicos para tanto, autorizando-se, desde já, a realização de inspeção, se necessário.”

3. Em atenção ao item II da Decisão 6359/03, o Sr. Secretário de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal encaminhou o expediente de fls. 94/105. Em resposta à audiência determinada por meio do item IV, o Sr. Agrício Braga, ex-Secretário, apresentou suas razões de justificativas (fls. 82/93). A OSCIP Cruzeiro do Sul não se manifestou nos autos (item III).

4. As razões de justificativas apresentadas pelo ex-Secretário, signatário do Termo de Parceria, e os esclarecimentos encaminhados pelo atual Secretário, em decorrência do disposto no art. 41, § 2º, da Lei Complementar 01/94, são de idêntico teor e foram bem sintetizadas pelo douto Ministério Público, nos seguintes termos:

“3. Em acatamento à deliberação plenária aludida, o ex-Secretário, Senhor Agrício Braga Filho, em síntese, esclareceu (fls. 82 a 93):

· a celebração do Termo de Parceria entre a Secretaria de Esporte e Lazer - SEL e a OSCIP Cruzeiro do Sul tem sua gênese no ano de 2002, ano em que o Projeto Amigo da Gente era gerido pela própria SEL com a contratação direta de coordenadores e monitores para a realização e execução do ajuste firmado com o Ministério dos Esportes;

· em janeiro de 2003, enviou à douta Procuradoria Geral do Distrito Federal o processo originário nº 020.003.165/2001, que trata do referido Termo de Parceria, oportunidade em que ponderou:

a) em virtude das constantes determinações do órgão de controle interno do GDF e dos de controle externo Tribunal de Contas do DF e Tribunal de Contas da União, acerca da adoção de medidas regulamentares da contratação e seleção de pessoal do Projeto Amigo da Gente, submetia à análise e parecer daquele órgão, quanto à viabilidade de celebração do ajuste, a Minuta do Termo de Parceria a ser firmado com a OSCIP Cruzeiro do Sul;

b) o Projeto Amigo da Gente integra o Programa Esporte Solidário do Ministério dos Esportes, que firmou convênio com a SEL (Distrito Federal) para atender aproximadamente 15.000 (quinze mil) crianças e adolescentes, na faixa etária de 07 a 17 anos em todo o Distrito Federal. É um projeto de grande envergadura social;

c) a questão da contratação desses monitores deu-se, desde o princípio da execução do projeto, quando o mesmo ainda era conhecido como projeto Candanguinho, de forma precária e bastante singela. Medidas cautelares e concretas foram levadas a efeito no sentido de se buscar uma solução que atendesse, plena e eficazmente, o direito dos monitores e o resguardo do interesse público na observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade que regem a Administração Pública;

d) assim, em 04.10.2001, mediante expediente, foi solicitada orientação da PRG/DF orientação acerca da forma legal de cumprir dispositivos do Termo de Convênio firmado entre a SEL-DF e o Ministério de Esportes e Turismo para a implementação do Projeto Amigo da Gente e, especialmente, a melhor maneira de se processar e efetivar a contratação de profissionais, monitores do projeto;

e) a resposta, mediante o Parecer nº 213/2001-PROCAD, sugeria a contratação de entidade, uma organização social, da mesma esfera de governo, por meio de Contrato de Gestão, em que ficassem os encargos trabalhistas e previdenciários sob a responsabilidade da entidade contratada e não do Distrito Federal. No Distrito Federal atuava o Instituto Candango de Solidariedade, cuja contratação foi descartada porque cobrava taxa de administração de 5%, o que reduzia drasticamente o quantitativo de crianças e adolescentes a serem atendidos;

f) outra sugestão da PRG/DF foi no sentido da contratação de serviços, mediante procedimento licitatório, o que configurava grande dificuldade, pois a licitação seria dirigida para determinada categoria profissional, podendo gerar recursos administrativos e, possivelmente, judiciais pela inobservância dos princípios da igualdade e da isonomia;

g) consultado, o Ministério Público do Trabalho orientou que a SEL fosse buscar a experiência aplicada com sucesso pelo Ministério da Saúde na contratação dos agentes de saúde. A experiência apontava para a contratação de uma OSCIP;

h) em razão de parcerias bem sucedidas firmadas com várias entidades privadas e sem fins lucrativos, na execução de projetos e programas voltados ao esporte e lazer é que submetera à PRG/DF o Termo de Parceria, com o objetivo de regularizar, de uma vez por todas, a situação do Projeto Amigo da Gente;

· naquela oportunidade, o ICS enfrentava problemas de ordem jurídica que desaconselhavam a celebração de contrato de gestão com o mesmo, além de que cobrava taxa de administração de 5%, enquanto a taxa de administração a ser cobrada pela OSCIP era de 3%;

· em fevereiro de 2003, expediu ofício à Presidência do Conselho de Assistência Social do DF, nos termos do disposto no § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.790/99, formulando consulta acerca do futuro ajuste, obtendo resposta de que poderia assinar o Termo de Parceria em comento;

· ainda em fevereiro de 2003, fora informado pela Diretoria de Apoio Operacional acerca da disponibilidade de recursos financeiros;

· a inexigibilidade de licitação, como fundamento legal para a celebração de Termo de Parceria com as OSCIPs, não é matéria pacífica na doutrina; constitui uma novidade. Para uma corrente doutrinária, defendida por Odete Medauar, por exemplo, havendo vários particulares pleiteando o objeto do ajuste, torna-se necessária a licitação, para que possa a Administração escolher a proposta que seja mais favorável ao interesse público;

· para outra corrente, defendida por autores como Marcos Villela, mesmo que o ajuste seja firmado com particulares, havendo manifestação de vontade convergente a um fim comum, tal convergência de interesse singulariza o objeto, o que impede a licitação;

· no presente caso, como no caso de convênio, não haveria possibilidades de licitar, pela singularidade do objeto, somado ao fato de que convênio não é contrato. Inclusive, a Lei nº 8.666/93 aplica-se aos convênios somente quando cabível e, conforme a redação do art. 2º do diploma legal citado, suas disposições são aplicadas, regra geral, aos contratos;

· tecnicamente poder-se-ia dizer que o Termo de Parceria é um híbrido entre o contrato e o convênio, tendo característica de ambos, mas distinguindo-se, também, de ambos. Uma das características que herda dos convênios é exatamente a falta de onerosidade dos contratos, por formar um vínculo de cooperação;

· o artigo 23 do Decreto nº 3.100/99, que regulamentou a Lei nº 9.790/99, facultou a escolha de OSCIP para a celebração de Termo de Parceria por meio de licitação na modalidade de concurso de projetos. Dispôs acerca de uma possibilidade, de uma opção. O Procedimento licitatório, em princípio, é previsto para casos nos quais o relacionamento jurídico implica posturas e interesses conflitantes. Parcerias são resultados de interesses comuns e não conflitantes; e

· a questão é delicada e controvertida. Assim, ficava no aguardo de melhor orientação e luz do e. Plenário para esse tormentoso e novel assunto.

4. A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL, na pessoa do seu Titular, Senhor Weber de Azevedo Magalhães, às fls. 94 a 105, limitou-se a transmitir as informações que lhe foram prestadas pelo anterior Secretário, ou seja transcreveu as justificativas oferecidas pelo Senhor Agrício Braga Filho. E finaliza solicitando do e. Tribunal orientação quanto às medidas que devam ser adotadas tendo em vista a importância que o Projeto Amigo da Gente representa para esta Secretaria e para quase cinco mil crianças carentes que por ele são assistidas, além, claro, de tratar-se de um bem sucedido programa de governo cujo mote principal é promover a Inclusão social tão necessária em nosso país. Não informou acerca de qualquer medida saneadora das impropriedades e faltas apontadas no relatório de inspeção que lhe foi encaminhado.”

5. O órgão instrutivo apresentou as seguintes considerações a respeito:

“Instituto ainda novo no cenário jurídico pátrio, não se encontra consolidado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, posicionamento acerca dos Termos de Parceria.

Por certo, tem-se que tal instituto é similar, embora não idêntico, aos Contratos de Gestão, passíveis de assinatura com Organizações Sociais. Ambos decorrem de acordos de colaboração entre o Estado e as entidades integrantes do denominado Terceiro Setor.

Ponto central em discussão, nos presentes autos, consiste na obrigatoriedade ou não de se realizar certame licitatório previamente à firmatura dos Termos de Parceria. O artigo 23 do Decreto 3100/99 não impõe tal procedimento: “A escolha poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos ...” (grifamos). Assim, em tese, torna-se admissível a firmatura de Termo de Parceria, mesmo sem prévia licitação.

Cumpra, pois, verificar, in concreto, a natureza do ajuste firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Esporte e Lazer - SEL, e a OSCIP Cruzeiro do Sul.

Invocam os justificantes a presença de interesse comum aos acordantes, o que caracterizaria ajuste na forma de convênio. Por conseguinte, estaria afastada a obrigatoriedade de licitar, afeta aos contratos propriamente ditos.

Em compulsão aos autos, observa-se abordagem anterior desse aspecto. Em fevereiro de 2003, previamente à assinatura do Termo de Parceria, alertou a Procuradoria-Geral do DF:

‘Ocorre que pelo estudo dos presentes autos, não há quaisquer elementos que fundamentem a celebração do Termo de Parceria, com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Quanto à justificativa para a não realização de licitação, a mesma resta prejudicada pela fragilidade da fundamentação que não encontra respaldo legal nas regras de exceção estabelecidas pelos arts. 24 e 25 da lei nº 8.666/93.’ (fls. 46/47*4).

No mesmo sentido, manifestação da Assessoria do Conselho de Assistência Social, a qual, ressalve-se, não foi ratificada pela Presidência daquele colegiado:

‘e. Com a assinatura do Termo de Parceria diretamente com a OSCIP Cruzeiro do Sul, temos dúvida quanto à observância do princípio constitucional de isonomia e de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art. 3º da Lei 8666/93)’ (Fl. 66*).

Não obstante os argumentos ora esposados pelos justificantes, entendemos que o ajuste firmado com a OSCIP Cruzeiro do Sul, embora denominado Termo de Parceria, configura-se, em verdade, contrato administrativo, sobretudo, pela onerosidade, decorrente de cobrança de taxa de administração por parte da contratada. Importa salientar que no exercício de 2003, a partir da firmatura da parceria (31/03/2003), foi empenhado e pago à OSCIP Cruzeiro do Sul o montante de R\$ 2.419.999,70.⁵

⁴ * Refere-se ao Anexo

⁵ Informação obtida no Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX - Fls. 108/111.

Opinamos que haveria interesse comum se a referida OSCIP executasse, previamente à assinatura do ajuste, os serviços demandados pela Secretaria e na amplitude demandada pelo projeto. Nesse caso, estaria presente a convergência de interesses; ou seja, buscaria o Poder Público utilizar-se dos recursos e da estrutura da entidade, com vistas à consecução de objeto de interesse do Estado. Esta parece ser a mens legis. Nesse sentido, o ensinamento de Maria Sylvia Zanella de Pietro:

‘Uma vez qualificada pelo Poder Público, a entidade passa a receber algum tipo de auxílio por parte do Estado, dentro da atividade de fomento. Só que a organização da sociedade civil de interesse público, se comparada com a organização social, está mais bem estruturada e impõe requisitos mais rígidos para a obtenção da qualificação’.⁶

Contudo, a estrutura prévia da OSCIP Cruzeiro do Sul não foi mencionada pelos justificantes, tampouco encontra-se documentada nos autos. Admite-se que a entidade já executasse, de alguma forma, ou em menor escala, atividade de interesse público. Porém, cabe ressaltar que o projeto se estende a praticamente todas as cidades do Distrito Federal. Por isso, fazia-se necessária significativa força de trabalho: 55 supervisores, 200 monitores, 10 agentes administrativos, 25 auxiliares de serviço (Fl. 38*). Não se tem a comprovação ou mesmo notícia de que a OSCIP Cruzeiro do Sul dispusesse de tais recursos, anteriormente à contratação.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do princípio constitucional da licitação, e aos demais a ele conexos (impessoalidade, isonomia), caberia à Secretaria de Esporte e Lazer auscultar a existência de outros interessados em prestar os serviços demandados pela Administração. Somente após constatada a inexistência ou desinteresse de potenciais parceiras, admitir-se-ia a contratação direta. Ou seja, o fato de se contratar determinada OSCIP não significa, necessariamente a inaplicabilidade da Lei 8.666/93.

A esse respeito, reportamo-nos a orientação prestada pelo Corpo de Consultores da Consultoria Zênite, que sintetiza a questão:

‘6. O termo de parceria, nos termos da Lei nº 9.790/99, será firmado entre o Poder Público (‘qualquer entidade pública da mesma área de sua atuação’) e OSCIP. Se presentes os requisitos da Lei 9.790/99, como regra, para que se firmem esses termos de parceria, a licitação não será obrigatória, pois, na verdade, esse termo de parceria em muito se assemelha com um convênio. De qualquer forma, para a Administração contratar com as OSCIPs (contrato administrativo, e não convênio ou termo de parceria), deve antes, como regra, realizar licitação.

7. Enfim, o procedimento prévio para a contratação seria a realização de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93. Caso o termo a ser pactuado seja o convênio ou termo de parceria, a licitação será necessária.’⁷ (Fl. 114).’

Em suma, entendemos que os argumentos prestados pelos justificantes não são capazes de sustentar a regularidade da contratação direta realizada pela Secretaria de Esporte e Lazer.

A propósito, verifica-se, no tocante ao Item II da Decisão 6359/2003, a remessa de farta documentação à Jurisdicionada, para a adoção de medidas saneadoras ou apresentação de justificativas. O titular da Pasta, Sr. Weber Magalhães, pronunciou-se apenas quanto à contratação direta. Restaram, pois, não abordados os demais pontos erguidos na Instrução, transcritos no § 6º desta Informação.

Considerando ser, em nosso entendimento, irregular a contratação direta, opinamos que deva ser determinado ao dirigente do órgão que, nos termos do art. 45 da Lei Complementar 01/94, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, no que se refere à observância do princípio constitucional da licitação, afastável somente após comprovada a inexistência ou desinteresse de eventuais parceiros.

No tocante ao Sr. Agrício Braga, responsável pela assinatura do Termo de Parceria, entendemos que as controvérsias atinentes ao novel instituto do termo de parceria podem justificar a falha verificada. Dessa forma, não se sugere a apenação da referida autoridade.”

6. A Procuradora Geral Dra. Márcia Farias emitiu Parecer nº 318/04-MF, lavrado nos seguintes termos:

“9. No entendimento deste órgão do Ministério Público, não há por que proceder qualquer reparos às ponderações e conclusões expendidas no parecer de fls. 46 a 51. Todavia, considera pertinente tecer algumas considerações adicionais, em virtude da deliberação contida no item IV da Decisão nº 6359/2003, relativamente à instrução de um processo de inexigibilidade de licitação e às justificativas ofertadas pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e pelo Senhor Agrício Braga Filho.

10. Como já observado, as justificativas em comento são equivalentes. Os justificantes não ofereceram os elementos exigidos no artigo 26, especificamente aqueles de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Embora tenham declarado experiência na formação de parcerias bem sucedidas com entidades privadas e sem fins lucrativos (fl. 86), os justificantes não esclareceram a razão da escolha da OSCIP Cruzeiro do Sul para a execução do Projeto Amigo da Gente; porque a proposta dessa entidade seria a mais vantajosa para o Poder Público celebrar o Termo de Parceria. Da mesma forma, não foi explicado por que o valor do Termo deveria ser de R\$ 2.419.999,70 (fl. 123).

11. Em conformidade com cópias do processo originário nº 020.003.165/2001, que trata do Termo de Parceria celebrado entre o Distrito Federal, com a interveniência da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, e a OSCIP Cruzeiro do Sul, compondo o Anexo do Processo nº 932/2003, a Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal, no Parecer nº 213/2001-PROCAD (fl. 19 do Anexo), em resposta à consulta formulada pela SEL, concluiu: o parecer é no sentido do retorno dos autos ao órgão consulente, para o cumprimento da Cláusula Segunda, “g”, do Convênio, a fim

de que sejam observadas as disposições da Lei nº 8.666/93 para a contratação de pessoal para prestação de serviços na consecução do “Projeto Amigos da Gente”, relacionado com o Termo de Convênio celebrado.

12. A alínea “g” do item 2 da Cláusula Segunda do Convênio celebrado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Esporte e Turismo e o Distrito Federal (fls. 01 a 12 do Anexo), estatui como obrigações do CONVENIENTE: observar, na contratação de serviços ou aquisição de bens vinculados à execução do objeto deste Convênio, os procedimentos licitatórios de que trata a Lei nº 8.666/93, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação e as disposições relativas a contratos (fls. 02/03 do Anexo).

13. No mesmo sentido, é a resposta oferecida pela Douta PRG/DF à nova consulta realizada pela SEL, em fevereiro de 2003, no Parecer nº 022/2003-PROCAD (fls. 39 a 48 do Anexo), cuja conclusão é a que segue: opinamos pela inviabilidade da celebração, em face da descaracterização do Termo de Parceria, sugerindo o retorno dos autos ao órgão de origem para o devido conhecimento e providências pertinentes.

14. A Assessoria do Conselho de Assistência Social do Distrito, em apreciação de consulta formulada pela SEL, ressaltou que o Termo de Parceria, de acordo com a Lei nº 8.666/93, caracteriza-se como contrato da Administração Pública por tratar de ‘acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas’. Dessa forma, manifestou dúvida se a assinatura do Termo de Parceria diretamente com a OSCIP Cruzeiro Sul ocorreria com a observância do princípio constitucional de isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (fls. 65/66 do Anexo). Apesar disso, a digna Presidente do CAS respondeu à SEL que não estava autorizada a opinar naquela fase, cabendo-lhe aguardar tão-somente a fase de execução do objeto do Termo de Parceria, quando teria amparo legal para proceder o acompanhamento e a fiscalização da implementação do mesmo (fl. 67/68 do Anexo).

15. Certamente caberia ao CAS pronunciar-se acerca do Termo de Parceria, conforme dispõe o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.790/99: A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

16. Conquanto o Termo de Parceria instituído pelo artigo 9º da Lei nº 9.790/99 destine-se à formação de vínculo de cooperação entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIP, objetiva o fomento e a execução das atividades de interesse público. Atividades essas especificadas no art. 3º e que, segundo o parágrafo único do mesmo artigo sejam áreas de atuação anterior da OSCIP, com recursos próprios. Não há comprovação nos autos da experiência da OSCIP Cruzeiro do Sul na execução dos serviços objeto da parceria formada com a SEL. Como comprovar a inviabilidade competição de outras OSCIPs na formação de vínculo com o Poder Público?

17. Não obstante o vínculo de cooperação a ser formado com o Poder Público, o Termo de Parceria não se confunde com convênio. O Termo de Parceria é um instituto com regras próprias e muito específicas, de que trata a Lei nº 9.790/99. Além do programa de trabalho proposto pela OSCIP, o Termo de Parceria há de conter em suas cláusulas essenciais (art. 10, § 2º), a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma; e a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado.

18. Na ausência de definição dessas metas, desses critérios de avaliação de desempenho e dos indicadores de resultado, pois o Programa de Trabalho do Termo de Parceria não foi acostado aos autos, como atestar que a contratação dos serviços objeto da parceria em comento não guarda consonância com as contratações ilegais de pessoal verificadas nos ajustes firmados com o Instituto Candango de Solidariedade, situação assinalada na Representação nº 06/2003-MF (fl. 02)?

19. Sendo assim, as justificativas em comento não podem prosperar. O Termo de Parceria em questão não poderia ter sido celebrado com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

20. De convir, porém, que a matéria tratada nos autos ainda é nova e bastante complexa. Com o advento da Lei nº 9.790/99, o ínclito Tribunal de Contas da União - TCU criou Grupo de Trabalho com a finalidade de realizar estudos a fim de verificar o alcance das disposições da Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP nas atividades de controle de sua competência, consoante o Processo nº 014.334/1999-2.

21. Das conclusões expendidas naqueles estudos, vale destacar excerto das sugestões de aperfeiçoamento do texto do Decreto Federal nº 3.100/99, que regulamentou a Lei nº 9.790/99, formuladas aos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, acolhidas pelo e. Plenário na Decisão nº 931/1999:

Texto atual:

“Art. 10. (...)

.....omissis.....

§ 3º O Conselho de Política Pública terá prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4º O extrato do Termo de Parceria (...)

Texto sugerido:

⁶ Direito Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

⁷ Informativo de Licitações e Contratos. Ano IX, nº 101, julho/2002, p. 608

“Art. 10. (...)

.....omissis.....

§ 3º O Conselho de Política Pública terá prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4º Em caso de celebração de Termo de Parceria em desacordo com a manifestação do Conselho de Política Pública, ou na ausência dessa manifestação, o órgão estatal responsável deverá emitir justificativa circunstanciada para a decisão adotada.

§ 5º O extrato do Termo de Parceria (...)”

Comentário:

‘O texto original do parágrafo terceiro do art. 10 prejudica a efetividade do controle social conferido ao Conselho de Política Pública. Esse problema seria atenuado caso o órgão estatal responsável justificasse adequadamente eventuais decisões contrárias à manifestação do Conselho ou quando este se omitisse. Outra situação possível é a incapacidade operacional ou a falta de interesse do colegiado para apreciar todos os Termos de Parceria. A título de exemplo, citamos que, em trabalho realizado em 1998, constatamos que o Conselho Nacional de Saúde não lograva desempenhar todos os papéis de controle e formulação de políticas públicas que lhe cabiam na área de saneamento, pois sua agenda priorizava outras questões.’

Texto original:

‘art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.’

Texto sugerido:

‘Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro, sempre que os valores a serem repassados pelo órgão estatal atinja o limite de R\$’

Comentário:

‘A utilização da palavra ‘poderá’ torna o texto original meramente recomendatório, deixando à discricionariedade do administrador a decisão de optar ou não pelo concurso. Considerando que o concurso exige trâmites burocráticos que podem onerar a eficiência do processo de seleção para os Termos de Parceria, infere-se que a sua mera sugestão, no corpo do Decreto, será pouco efetiva. Cabe lembrar que a realização do concurso busca a isonomia no tratamento das OSCIPs e a melhor eficiência na realização do objeto pactuado. A título de racionalização, poderia ser estabelecido um limite de valor a partir do qual seria obrigatório o concurso. Tal valor seria calculado a partir da relação custo benefício para as OSCIPs participarem do certame. Outra questão a destacar é que os tipos de objetos enumerados no texto original parecem confrontar-se com a finalidade legal dos Termos de Parceria. Segundo o art. 8º do Decreto, a parceria deve objetivar o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º, da Lei nº 9.790/99. Aquele artigo enumera as finalidades precípuas das OSCIPs, não englobando, conforme parece, o fornecimento de bens ou serviços de assessoria, consultoria, promoção de eventos, nem atividades de cooperação técnica. A ocorrência comum desses objetos nos convênios atuais (cursos, seminários, aquisição de serviços etc.) suscita a questão do possível uso do convênio como fuga ao processo de licitação. Ainda nesse sentido, poderiam ser incluídas no Decreto as seguintes vedações aos Termos de Parceria e/ou às OSCIPs: terceirização de atividades meio no Setor Público; utilização de instalações públicas para realização dos serviços contratados; aquisição de bens e serviços para uso pela Administração Pública.’

22. Impende, noticiar, que o Poder Público pretende estabelecer vínculo jurídico de cooperação com entidades privadas para a implantação ou gestão de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público, em conformidade com projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados, instituindo normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada. Na Câmara Legislativa do Distrito Federal também tramita projeto de lei com esse objeto. No entanto, a finalidade dessa parceria público-privada não se conforma com a parceria buscada com as OSCIPs.

23. Diante do exposto, em acordo parcial com o diligente corpo técnico, opina o Ministério Público por que o e. Tribunal:

a) determine à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 1/94, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, no que tange à realização de procedimento licitatório para a contratação de entidades para a execução do Projeto Amigo da Gente;

b) aplique a multa prevista no artigo 57, III, da Lei Complementar nº 1/94 ao Senhor Agrício Braga Filho pela prática de ato administrativo ilegítimo.”

7. É o relatório.

VOTO

8. As diretrizes teóricas que entendo devam balizar o exame de termos de parceria celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs foram lançadas no voto que proferi em Sessão de 19.11.03, anteriormente transcrito.

9. Assim, considerando que há omissão, há lacuna na norma geral de regência, Lei federal nº 9.790/99, no que se refere à forma de seleção da OSCIP com a qual será celebrado Termo de Parceria; considerando que o Decreto federal nº 3.100/99 não tem aplicação no âmbito do Distrito Federal; considerando que o artigo 116 da Lei nº 8.666/93 estabelece que as

disposições desse Estatuto aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração; é de se concluir que essa escolha deve ser feita mediante licitação, ou procedimento formal de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 26 da Lei 8.666/93).

10. Como a Lei 8.666/93 aplica-se, no que couber, certamente deverão ser relativizados os seus dispositivos ao caso concreto da celebração de termo de parceria. No entanto, não se pode afastar a necessidade de realização de procedimento formal de seleção, que esteja fundado em critérios técnicos e objetivos de julgamento; que estabeleça condições justas de habilitação técnica e econômica para salvaguardar o Poder Público e garantir a continuidade da prestação dos serviços à comunidade; que propicie a busca da proposta mais vantajosa; enfim, que observe os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os da moralidade, da isonomia, da impessoalidade, e da publicidade.

11. Interessante observar, ad argumentandum tantum, que a minuta do projeto de lei que provavelmente virá alterar ou substituir a Lei 8.666/93⁸ estabelece que a contratação de OSCIP deverá ser feita mediante “consulta”, que, segundo aquela minuta⁹, é “modalidade de procedimento de contratação”.

12. No caso concreto, o que verifico é que a assinatura do Termo de Parceria com a OSCIP Cruzeiro do Sul não observou qualquer procedimento formal de seleção. Tampouco foi acompanhada de justificativa sobre sua dispensa ou inexigibilidade, que pudesse amparar a escolha da contratada e o valor ajustado.

13. Em relação ao valor a ser transferido para a OSCIP, adotou-se o procedimento de remuneração mediante taxa de administração, que, a meu ver, é ilegal e antieconômico. Ilegal porque não

⁸ Ver minuta no sítio www.comprasnet.gov.br.

⁹ “Art. 1º Esta Lei institui normas gerais sobre licitações e demais procedimentos de contratação, que devem ser observadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 8º São modalidades de licitação:

I - Convocação Geral;

II - Pregão;

III - Cotação Permanente;

IV - Leilão de Bens; e

V - Seleção Extraordinária;

§ 1º Quando não for possível a seleção do contratado mediante a comparação objetiva das propostas oferecidas pelos interessados, nos termos previstos nesta Lei, a contratação deve ocorrer mediante procedimento de Consulta ou de Justificação.

(...)

Art. 17. Consulta é a modalidade de procedimento de contratação em que o julgamento das propostas é feito por Júri, com ponderação entre o custo e o benefício de cada proposta, podendo considerar a capacitação das participantes, conforme critérios fixados no instrumento convocatório.

(...)

Art. 18. A Administração deve realizar o procedimento de Consulta para:

(...)

III - contratações especiais, assim definidas no art. 21.

(...)

Art. 21. São casos de contratação especial:

(...)

III - a contratação de organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão ou termo de parceria.

(...)

Art. 22. A Consulta destina-se aos previamente convidados pela Administração, em número mínimo de 3 (três), cuja escolha deve ser amplamente justificada e recair sobre pessoas de notória capacidade no campo de sua especialidade, inclusive com indicação dos elementos demonstrativos de sua qualificação técnica e, quando relevante para o objeto, econômico-financeira.

(...)

§ 1º Para adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta, a Administração deve ter recebido, no mínimo, duas propostas válidas.

§ 2º Não atingido o número mínimo definido no parágrafo anterior, outro procedimento de Consulta deve ser iniciado, salvo se a Administração justificar a impossibilidade de atingi-lo.

§ 3º O disposto no § 2º não impede a Administração de desistir da contratação.

(...)

Art. 23. A Administração pode promover Consulta aberta a todos os interessados que atendam às exigências de habilitação definidas no instrumento convocatório, com observância das normas previstas nesta Lei.

(...)

Art. 25. A Administração deve justificar toda contratação em que a disputa se mostra desnecessária, inviável ou inconveniente.

(...)

Art. 29. Do procedimento de Justificação deve constar:

I - caracterização da situação de desnecessidade, inviabilidade ou inconveniência de disputa;

II - dispositivo legal aplicável;

III - razão da escolha da contratada;

IV - demonstração dos critérios adotados para definição do preço e de eventuais contraprestações, condições e compromissos exigidos da contratada;

V - demonstração de que o prazo de vigência do contrato ou a quantidade adquirida é o indispensável ao atendimento no caso da situação emergencial; e

VI - minuta do instrumento de contratação, quando houver.”

encontra previsão na Lei 9.790/99 ou na Lei 8.666/93. Antieconômico porque não estabelece qualquer vínculo com os custos diretos ou indiretos incorridos pela entidade para execução dos serviços que são objeto do termo de parceria. Além disso, não se coaduna com as características do ajuste, que pressupõe a colaboração, o fomento a entidade sem fim lucrativo.

14. Note-se, ainda, que a Lei 9.790/99 estabelece, em seu artigo 10, § 2º, inciso IV, que é cláusula essencial do termo de parceria “a previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis utilizadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao termo de parceria, a seus diretores, empregados e consultores”.

15. A apuração dos custos diretos e indiretos relacionados à execução dos serviços objeto do termo de parceria, incluindo a remuneração dos diretores da OSCIP, é simples. Há, nos autos, uma apuração de custos (fls. 56/60 do anexo), inclusive com cronograma mensal de desembolso. No entanto, recolhe-se taxa de administração mensal, no montante de 3%, sem detalhar a que se destinam esses recursos.

16. O Termo de Parceria em apreciação, celebrado entre a Secretaria de Esporte e Lazer e a OSCIP Cruzeiro do Sul, padece, ademais, das seguintes irregularidades, tendo em vista as cláusulas obrigatórias indicadas no § 2º do art. 10 da Lei 9070/99:

- não está acompanhando de Programa de Trabalho, contendo o detalhamento do seu objeto, elemento esse que também não foi encaminhado pela Secretaria ou pelo justificante (inciso I). Esperava-se que esse Programa de Trabalho suprisse as demais omissões verificadas no ajuste, quais sejam:

- não estipula metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma (inciso II). Como dito, há cronograma mensal de desembolso de recursos e, ainda, quadro que indica quantas crianças são atendidas. Mas não se definem metas de atendimento, que devem ser alcançadas pela OSCIP em determinado prazo. O desembolso mensal é, inclusive, estável. Não está relacionado com metas ou resultados. Lembre-se que o fundamento desse tipo de parceria é a busca da eficiência na prestação de serviços públicos;

- não há previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado (inciso III).

17. Em assim sendo, em conformidade com a instrução e o Ministério Público, também entendo que esta Corte de Contas, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94, deve determinar à Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, no que tange à realização de licitação para celebração de termo de parceria, ou de procedimento formal de dispensa ou inexigibilidade, o que, nos presentes autos, não restou comprovado.

18. Para evitar a descontinuidade dos serviços assistenciais, que beneficiam, segundo a Secretaria, centenas de crianças carentes, creio que o Tribunal poderá admitir, em caráter excepcional, o prosseguimento da contratação atual até que se ultimem os procedimentos antes indicados, que devem ser iniciados imediatamente, e desde que se suspenda o pagamento de taxa de administração, determinando-se que a transferência dos recursos públicos deve se ater ao exato montante dos custos diretos e indiretos incorridos para a execução específica do objeto do Termo de Parceria.

19. Isto posto, há necessidade de que seja apurado o quanto foi pago a maior a título de taxa de administração, nos termos da Resolução - TCDF nº 102/98, promovendo-se a recomposição do erário.

20. No mais, creio que deve a Secretaria de Esporte e Lazer ser alertada no sentido de que a adoção das medidas saneadoras indicadas pelo Tribunal não afasta a necessidade e o dever de serem apresentadas as prestações de contas dos recursos repassados para a OSCIP, nos termos da legislação vigente, em especial o art. 70 da Constituição da República c/c os artigos 4º, inciso VII, da Lei 9.790/99¹⁰ e 1º, inciso II, alínea d, da Lei Complementar nº 01/94¹¹.

21. Quanto à aplicação de multa ao subscritor do Termo de Parceria eivado de irregularidades, entendo que pode ser dispensada, ante os argumentos expostos pela instrução.

Feitas essas considerações, voto por que o Plenário, considerando a omissão, a lacuna existente na norma geral de regência, Lei federal nº 9.790/99, no que se refere à forma de seleção da OSCIP com a qual será celebrado Termo de Parceria; considerando que o Decreto federal nº 3.100/99 não tem aplicação no âmbito do Distrito Federal; considerando que não se pode afastar a necessidade de realização de procedimento seletivo, que esteja fundado em critérios técnicos e objetivos de julgamento, que estabeleça condições justas de habilitação técnica e econômica para salvaguardar

o Poder Público e garantir a continuidade da prestação dos serviços à comunidade, que propicie a busca da proposta mais vantajosa, e, enfim, que observe os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os da moralidade, da isonomia, da impessoalidade, e da publicidade; considerando, ainda, que o artigo 116 da Lei nº 8.666/93 estabelece que as disposições deste Estatuto aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração; considerando, em conclusão, que a seleção da OSCIP deve ser feita mediante licitação, ou procedimento formal de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 26 da Lei 8.666/93):

I - tome conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Weber de Azevedo Magalhães, atual Secretário de Esporte e Lazer, e Agrício Braga Filho, ex-titular da Pasta, em atendimento aos itens II e IV da Decisão nº 6359/2003, respectivamente, para considerá-las insuficientes para afastar as irregularidades evidenciadas na celebração do Termo de Parceria em exame, deixando de aplicar a multa prevista no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 01/94, por tratar-se de matéria nova, que ainda não havia sido objeto de deliberação plenária;

II - considere irregular o Termo de Parceria celebrado entre a Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal e a OSCIP Cruzeiro do Sul, em razão das seguintes ocorrências:

a) ausência de licitação, ou procedimento formal de sua dispensa ou inexigibilidade (CF, art. 37, caput e inciso XXI, c/c Lei 8.666/93, arts. 2º, 26 e 116);

b) remuneração mediante pagamento de taxa de administração, prática que, além de ser incompatível com a natureza dos ajustes e não encontrar respaldo na legislação de regência, se revela antieconômica, uma vez que desvincula o valor mensal contratualmente estabelecido de qualquer critério objetivo de apuração dos custos diretos e indiretos incorridos pela Instituição privada, sem fins lucrativos, conforme previsto, inclusive, no art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.709/99;

c) ausência de elementos essenciais previstos na Lei 9.709/99, art. 10, § 2º, quais sejam: 1) programa de trabalho contendo o detalhamento do objeto pactuado (inciso I); metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução (inciso II); critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de resultado (inciso III);

III - com fundamento no artigo 71, IX, da Constituição da República c/c o artigo 45 da Lei Complementar distrital nº 01/94, determine à Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal que:

a) adote, imediatamente, as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na realização de licitação, ou procedimento formal de sua dispensa ou inexigibilidade, se for o caso, devidamente motivado e justificado (Lei 8.666/93, art. 26), admitindo-se, dessa forma, em caráter excepcionalíssimo, para evitar a descontinuidade dos serviços assistenciais, que beneficiam, segundo consta dos autos, milhares de crianças carentes (fl. 62 do volume anexo aos presentes autos), o prosseguimento do termo em vigor, apenas até que seja ultimada a providência antes indicada, e desde que seja suspenso o pagamento da taxa de administração, devendo a transferência de recursos públicos ater-se ao exato montante dos custos diretos e indiretos incorridos para a execução específica do objeto pactuado;

b) promova, na forma e prazos estabelecidos na Resolução TCDF 102/98, a apurado do possível prejuízo decorrente do pagamento indevido de taxa de administração, providenciando a recomposição do erário distrital;

IV - alerte à Secretaria de Esporte e Lazer que a adoção das medidas saneadoras indicadas pelo Tribunal não afasta a necessidade e o dever de serem apresentadas as prestações de contas dos recursos repassados para a OSCIP, nos termos da legislação vigente, em especial o art. 70 da Constituição da República c/c os artigos 4º, inciso VII, da Lei 9.790/99 e 1º, inciso II, alínea d, da Lei Complementar nº 01/94; e

V - restitua os autos à Inspeção própria, autorizando, desde logo, a realização de inspeção, se necessária, para o acompanhamento das medidas a serem implementadas pela Secretaria de Esporte e Lazer.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2004

Marli Vinhadeli

Conselheira

ANEXO II DA ATA Nº 3845

SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.6.2004

Processo nº 1704/03 (Apenso nº 030.005.266/2003, c/ 04 volumes)

Origem : Secretaria de Infra-estrutura e Obras do Distrito Federal

Assunto : Tomada de Contas Especial

Ementa : TCE instaurada em atendimento a determinação do Tribunal (item IV-b, Decisão nº 62/2003, Processo nº 585/00). Despesas relacionadas com a obra de construção da terceira ponte do Lago Sul (Ponte JK). Prática de ato de gestão antieconômico que causou dano não quantificado. Audiência dos responsáveis.

RELATÓRIO

A TCE em apreciação decorreu da necessidade de serem aprofundadas investigações a respeito de indícios de dano ao erário, evidenciados quando da análise do Processo nº 585/00, que cuidou do exame da legalidade e do acompanhamento da execução do Contrato nº 516/2000 celebrado entre a NOVACAP e o Consócio VIA/USIMINAS, objetivando a construção da terceira ponte do Lago Sul (Ponte JK).

2. Para melhor compreensão, reporto-me a trecho do voto que proferi naquela oportunidade:

“34. Durante a execução de obras, geralmente ocorrem fatos que não eram previsíveis no momento da formulação do projeto básico, ou que somente são detectados durante a elaboração do projeto executivo. É normal que aconteça, tanto que a lei prevê a possibilidade de alteração contratual para adequação do projeto inicial a esses fatos não previsíveis. Contudo, ocorrências

¹⁰ “Art. 4º. Atendido o disposto no art. 3º, exige-se, ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

(...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações ... será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.”

¹¹ “Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal compete:

(...)

I - julgar as contas:

(...)

d) dos dirigentes de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições, subvenções, auxílios e assemelhados, até o limite do patrimônio transferido.”

normais, em princípio, não deveriam levar à extrapolação de limites. Caso contrário, ou os limites são inadequados, o que não se cogita já que derivam da lei; ou o projeto inicial não foi suficientemente detalhado, o que, de plano, descaracteriza a imprevisibilidade. Afinal, quando o planejamento inexistente ou foi insuficiente ou inadequado, parcelas consideráveis de ocorrências posteriores também não foram previstas, calculadas previamente, prognosticadas. Mas há que se distinguir fatos não previsíveis de fatos não previstos no planejamento.

35. Do exame atento de todos os elementos que formam os presentes autos, posso concluir que, durante a execução das obras ou quando da elaboração do projeto executivo, a NOVACAP e o Consórcio contratado certamente se depararam com ocorrências não previsíveis quando da formulação do projeto básico. Especialmente considerando a reconhecida complexidade e singularidade da obra em questão.

36. De outro lado, verifico que grande parte das alterações na infra-estrutura da ponte, em especial no que se refere à mudança no método construtivo das fundações nas bases dos arcos (de estacas pré-moldadas para tubulões a ar comprimido com camisas metálicas), não podem ser atribuídas a fatos ‘inesperados e imprevisíveis’, como pretendeu demonstrar a NOVACAP.

37. Primeiro, porque as condições geológicas do fundo do lago somente não eram conhecidas por falta de prévios e necessários estudos e sondagens, ou seja, por insuficiência do projeto básico. Segundo, porque a necessidade de mais duas pistas de rolamento no tabuleiro da ponte somente não foi inicialmente proposta por falta de prévio projeto viário, aí incluído o estudo de tráfego. Assim, essas ocorrências, que determinaram grandes adequações do projeto inicial, não podem ser consideradas como não previsíveis, mas, sim, não previstas.

38. Essa insuficiência era do conhecimento dos projetistas da ponte, que elaboraram o projeto básico, e da NOVACAP. Da Ata da Primeira Reunião da Equipe de Acompanhamento, Avaliação e Recebimento dos Produtos referentes ao Contrato n.º 475/98 – SETRA/DIJUR, quais sejam projeto de arquitetura e projeto básico da ponte, realizada em 16.12.98, extraio o seguinte excerto (fls. 303/306 - Volume II):

‘Em seguida foi dada a palavra ao Eng. Mário Vila Verde para explanar os pontos de dúvidas que o mesmo gostaria de tratar na reunião, iniciando pela sondagem. Declarou o Eng. Samuel, do DER que se houvesse a sondagem seria interessante para fornecer dados mais próximos da realidade. O Arq. Valdo César, esclareceu, por outro lado, que foi feita consulta verbal a uma empresa em Brasília sobre os custos e tempo que poderiam ser estimados para cada furo da sondagem. O valor informado foi de R\$ 360 (...) o metro linear de furo, considerando a situação especial de trabalho realizado em água, num tempo médio de 10 dias. Se considerar a média de 25 m para cada furo, o custo deste seria de R\$ 9000,00 (...). Considerando seis furos, totalizaria o custo estimado de R\$ 54.000,00 (...) a ser realizado em 60 dias aproximadamente. Uma vez que este valor extrapola o máximo para contratação de serviços com dispensa de licitação, seria necessária outra modalidade de licitação exigindo tempo considerável que ultrapassaria os prazos de elaboração previstos para o Projeto Básico. Sendo assim, o Eng. Mário concordou com a argumentação e esclareceu que a diferença de realizar sem a sondagem seria a de orçar o custo da fundação da ponte por estimativa. Apesar disso, o valor a ser encontrado seria aceitável para esta fase, uma vez que a sondagem poderá ser objeto do contrato que envolverá o projeto executivo e execução da obra.’

39. A justificativa para a alegada imprevisibilidade da necessidade de alteração do eixo da ponte é frágil, porque, conforme descrito pela própria PROJCONSULT, no expediente que consta das fls. 719/720 (Volume IV), as primeiras sondagens, no eixo 0, já indicavam as difíceis características do terreno que foram encontradas sob o Eixo III, definitivo. Se tais sondagens tivessem ocorrido quando da elaboração do projeto básico, o método construtivo das fundações já seria conhecido desde aquela época.

‘Conforme desenho GE-050 Ver. 04, em anexo, na tentativa de se obter uma posição mais favorável, a 3ª ponte foi locada e investigada em 4 eixos, cujos fatos se sucederam conforme abaixo descrito:

Eixo 0 - Eixo do projeto Básico do Edital de Concorrência

Esta locação apresentava os seguintes inconvenientes:

1º - Nesta posição, a Ponte com os 1.200 m do projeto Básico, não transpunha o lago, faltando 144 m, que teria que ser complementado com viaduto ou aterro sobre o lago.

2º - As sondagens adicionais realizadas ao longo deste eixo, indicavam a presença de quartzo e ardósia nas camadas superficiais na região dos acessos, e lâmina d’água média próxima de 20 m para os apoios dos arcos, e solo bastante heterogêneo.

Dessa forma, estes dados nos levaram a investigar nova locação para a obra, no Projeto executivo, que foi então batizado de Eixo I

EIXO I- Em vista do local da obra, os projetistas verificaram que, deslocando o encontro E2 sentido jusante, o mesmo ficaria posicionado em terra e assim procedeu-seDefinida esta nova posição, procedeu-se uma batimetria varrendo 25 metros para cada lado deste eixo. Concluída essa batimetria e lançando-se os apoios da Ponte sobre essas curvas de níveis, verificou-se o que levou os projetistas a fazer o rebatimento da curvatura da ponte, deslocando-se o encontro E2 um pouco mais para a jusante e o encontro E1 longitudinalmente na direção do setor de clubes, o que denominou-se EIXO II. Considerando essa posição como definitiva, os projetistas solicitaram uma bateria de sondagens e nova batimetria, desta vez varrendo 150 metros para cada lado do eixo II. Neste eixo foram realizadas 8 sondagens que mostraram solo semelhante ao do eixo 0. Nesta fase de desenvolvimento, o IPDF tomou conhecimento do projeto e verificou que aquela locação, como as anteriores (Eixos ‘o’ e ‘I’), não concordava com o eixo da faixa prevista nos projetos da TERRACAP, para o futuro acesso à ponte do lado do setor de clubes. Além deste inconveniente, que obrigaria à NOVACAP a desapropriar terrenos de particulares, verificou-se pela nova batimetria, que varria uma faixa de 300 metros, que o apoio 5, apesar de ter melhorado muito sua posição, estava situado sobre um maciço rochoso com uma superfície muito inclinada,

o que inviabilizaria a cravação de estacas. Desta forma, decidiu-se, de comum acordo com a NOVACAP, fazer então mais um deslocamento do eixo da ponte, que foi então o eixo definitivo do projeto executivo, onde está sendo implantada a obra.’ (Grifei).

40. Mesmo antes, em 05.09.2000, ou seja, poucos meses após a assinatura do Contrato 516/00 (13.06.2000), já se tinha conhecimento desses fatos, conforme outro expediente da PROJCONSULT, visto a fls. 695 (Volume IV):

‘Os primeiros resultados da sondagem realizada nos eixos dos pilares dos Vãos de Acesso ao Longo do Eixo III, indicam a presença de ardósia e quartzo, em profundidades variáveis de até 12 metros.

Nestas condições, a solução em estacas pré-moldadas de concreto torna-se inviável.’

41. Assim, o decorrer dos acontecimentos provou que o projeto básico não foi elaborado com o nível de precisão necessário e suficiente para a perfeita caracterização do objeto a ser licitado. Corroborando essa afirmação o fato de que a planilha de quantitativos e preços unitários sequer previu a necessidade de serviços de sondagens. O item 1.5 - Sondagens Mistas, somente foi incluído posteriormente.

42. A falha do planejamento da obra em questão mostrou-se, também, na falta de detalhamento da planilha de quantitativos e preços unitários, que, como visto, não previu a execução de serviços de sondagens. Alegou a NOVACAP que o objetivo foi dar maior liberdade para que as empresas licitantes pudessem estabelecer método construtivo mais adequado, de acordo com as suas experiências. No entanto, a jurisdicionada não se acautelou no sentido de exigir da licitante vencedora a apresentação da composição de seus custos unitários.

43. Os resultados se mostraram na precariedade do controle. A verificação a posteriori por parte desta Corte de Contas se mostrou inviabilizada, no que concerne à formação dos preços unitários.

44. A planilha de quantitativos e preços unitários, segundo a própria NOVACAP, serviu apenas como parâmetro de comparação dos preços globais propostos. Não foi criticada, quando do julgamento do certame, a exequibilidade ou a compatibilidade dos preços unitários com o mercado, infringindo o disposto nos artigos 40, X, 43, IV, e 44 da Lei 8.666/93. E nem se poderia fazê-lo com acuidade, porque não se tinha conhecimento da composição de custos da licitante vencedora.

45. Importante recordar a seguinte recomendação do CREA/DF ao examinar o projeto básico: ‘Recomenda-se ao órgão licitante que verifique, nas propostas das empresas concorrentes, preços unitários muitos discrepantes dos constantes nas planilhas dos autores do projeto. Em caso afirmativo, que solicite esclarecimentos aos concorrentes, para devida análise e aceitação’.

46. Permito-me trazer aos autos pequeno trecho do voto proferido pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ao relatar o Processo n.º TC 004.742/2001-5 (fls. 224/228), em que resume as dificuldades que se apresentam na execução de obras e serviços quando não se cumprem os dispositivos da Lei 8666/93 concernentes ao planejamento das obras e serviços de engenharia, seguido de comentário que fiz quando relatei o Processo n.º 985/02 (licitação da CAESB):

‘(...)

A experiência da fiscalização de obras demonstra que são recorrentes situações como a descrita, que envolvem a conjugação dos seguintes fatores: má qualidade do projeto básico; falta de definição dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários; contratação de proposta de menor preço global, compatível com a estimativa da Administração, mas com grandes disparidades nos preços unitários, alguns abaixo dos preços de mercado - justamente os de maiores quantitativos nos projetos básicos - e outros muito acima dos preços de mercado, de pouca importância no projeto básico; e, finalmente, o aditamento do contrato com aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados e a diminuição dos quantitativos dos itens de preços inferiores. Os aditivos, normalmente, respeitam o limite legal de 25% para acréscimos contratuais.

O resultado dessa equação são obras interrompidas antes de seu término, na medida em que não mais podem ser aditadas, incapazes de proporcionar o esperado retorno à população, e executadas a preços superfaturados, tudo isso sob o manto de uma licitação aparentemente correta, em que supostamente houve competição, tendo sido adjudicada à licitante de melhor proposta e executada com aparente respeito à legislação.

O nó de toda a questão reside, a meu ver, no descumprimento ou, com vênias pelo neologismo, no ‘mau cumprimento’ de comandos da Lei de Licitações por parte de órgãos licitantes em geral, ..., mais especificamente dos dispositivos referentes às características e elementos constitutivos do projeto básico (art. 6º, inciso IX) e da definição de critérios de aceitabilidade dos preços unitários (art. 40, inciso X)....’

‘Acrescento a importância da planilha de quantitativos e de preços unitários, bem assim que ela seja divulgada em conjunto com o edital de licitação, na esteira das diversas decisões antes citadas, tanto deste TCDF quanto do TCU, de maneira que possa orientar o julgamento objetivo e a comparação entre as propostas, e seus diversos quantitativos, e desses com o mercado, ainda que se trate de empreitada por preço global e ainda que se confira ao licitante certo grau de independência em relação ao método construtivo.’ (Grifei)

47. Ressalte-se que, naquele processo, o Tribunal decidiu determinar à CAESB aferir os preços do licitante vencedor, manifestando-se conclusivamente sobre a sua compatibilidade, nos termos do artigo 43, IV, da Lei 8.666/93, encaminhando cópia da ata de julgamento da licitação a esta Corte tão logo elaborada e assinada (Decisão n.º 868/03).

48. Assim, embora a NOVACAP não tenha se apegado às fragilidades do projeto básico para justificar as alterações promovidas, tais alterações decorreram, de fato, da insuficiência de detalhamento desse projeto preliminar.

B) CONSEQÜÊNCIAS DA INCONSISTÊNCIA DO PROJETO BÁSICO

49. A fls. 2460, item 132, assim se manifesta a instrução:

‘Não há mais como se comprovar a correção dos preços praticados pelo Consórcio VIA/USIMINAS. A verificação da conformidade desses só se tornaria viável pela análise conjunta de todas as composições de preços, quando se poderia verificar a diluição de serviços referentes à metodologia construtiva e outros nos itens de serviços da planilha, bem como seus reflexos nos preços unitários apresentados. Como essas composições não foram sequer elaboradas pelo consórcio contratado, não há meios de se averiguar essa correção’.

50. A formação dos preços unitários estaria gerando dúvidas no nosso corpo técnico, na forma posta em sua instrução de fls. 2402 a 2513.

51. Além das dúvidas sobre a composição dos preços unitários, extraído de fls. 2497, item 229, a relativa aos serviços de sondagem. Segundo a instrução, deveriam eles ser suportados pelo consórcio contratado e não pela NOVACAP (R\$ 630.875,03).

52. Também para a execução das fôrmas há reparos a fls. 2456 a 2458, bem assim quanto à taxa de BDI adotada nos preços contratados, na forma posta no item d.2 da Decisão nº 14/02.

53. Os aditamentos realizados estariam elevando o valor inicial da obra em 102%. Neste caso, penso ser fundamental a apresentação pela NOVACAP, de demonstrativo que evidencie as alterações quantitativas e qualitativas, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

54. A respeito especificamente do item ‘sondagens’, como esses serviços não estavam previstos no projeto inicial, certamente foram diluídos pelo licitante vencedor nos demais itens da planilha, ou constou de item específico, por exemplo ‘projeto executivo’, conforme inferiu o órgão instrutivo, a exemplo do item ‘fôrmas’.

55. Em razão disso, a Inspeção defende que os pagamentos realizados a título de remuneração dos serviços de sondagem mista incorreram em duplicidade, devendo ser considerados como prejuízos aos cofres públicos.

56. Penso ser conveniente repetir parte da transcrição da Ata da Primeira Reunião da Equipe de Acompanhamento, Avaliação e Recebimento dos Produtos referentes ao Contrato nº 475/98 – SETRA/DIJUR, com a seguinte afirmação de um dos engenheiros responsáveis pela elaboração do projeto básico:

‘...Sendo assim, o Eng. Mário concordou com a argumentação e esclareceu que a diferença de realizar sem a sondagem seria a de orçar o custo da fundação da ponte por estimativa. Apesar disso, o valor a ser encontrado seria aceitável para esta fase, uma vez que a sondagem poderá ser objeto do contrato que envolverá o projeto executivo e execução da obra.’

57. Sobre as dúvidas remanescentes de possíveis prejuízos advindos do pagamento em duplicidade dos serviços de sondagens mistas, incluídos posteriormente na Planilha de quantitativos e preços, convém ponderar o seguinte:

57.1. a empresa vencedora da licitação teria incluído em sua proposta de preços os custos decorrentes de serviços de sondagem. Essa inclusão pode ter sido feita mediante diluição desses custos nos demais itens da planilha, como esclareceu a NOVACAP em relação ao método construtivo, ou mediante a inclusão desses custos em um item específico, como no caso das ‘fôrmas’. Pelo que se deduz do pronunciamento do engenheiro da PROJCONSULT antes transcrito, os custos de sondagem provavelmente teriam sido inseridos no item “Projeto Executivo”. Mesmo porque não se teria condições de realizar tal projeto, do ponto de vista técnico, sem fazer sondagens.

57.2. assim, pode ter havido realmente pagamento em duplicidade de serviços, bem assim no caso do BDI.

57.3. no entanto, os mesmos argumentos que levaram o órgão instrutivo a concluir pela impossibilidade, no presente momento, de investigar o que chamou de ‘irregularidades na formação dos preços unitários’, me levam também a concluir no sentido da impossibilidade de se quantificar esse possível prejuízo decorrente de pagamento em duplicidade de serviços de sondagem. A falta de detalhamento da planilha de quantitativos e preços aliada à não exigência de que a empresa contratada apresentasse, à época do julgamento da licitação, a sua composição de custos, e as dificuldades que essas incorreções provocam na eficácia do controle não permitem quantificar seguramente esse provável dano. Nada obstante, remanesce insuperável o dever de prestar contas. Nesse caso, há de ser instaurada Tomada de Contas Especial. Mais, as contas anuais dos dirigentes da Empresa Pública em questão devem ficar com o julgamento sobrestado.”

3. Referidos indícios de dano ao erário relacionam-se com ocorrências indicadas pelo Tribunal na Decisão Reservada nº 14/02, às quais a NOVACAP não logrou êxito em justificar/esclarecer. Daí a determinação para que a Secretaria de Infra-estrutura e Obras instaurasse Tomada de Contas Especial, nos termos do item IV.b da Decisão Reservada nº 62/03, verbis:

“tendo em conta as dúvidas constantes dos autos, instauração de tomada de contas especial no propósito de, definitivamente, serem esclarecidos os itens II.a.2, a.3, b, d, d.1, d.2 e e da Decisão nº 14/02, nos prazos regularmente previstos e considerando o que consta do item 49 do relatório/voto;”

4. A seguir, apresento os referidos itens da Decisão nº 14/03, seguidos de comentários retirados do Processo nº 585/00, que visam delimitar e esclarecer a matéria, e das considerações da Comissão de Tomada de Contas Especial e do órgão de apoio técnico desta Corte de Contas. A ordem dos itens foi alterada para facilitar a exposição e a compreensão:

II
“II - determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(...)

b) comprove, mediante apresentação de novos elementos, que os preços resultantes da atualiza-

ção daqueles constantes do edital estão compatíveis com os valores praticados no setor (parágrafos 36 a 71 da Informação nº 38/2001);

5. Os valores constantes da planilha de quantitativos e preços unitários, anexa ao edital de concorrência que precedeu a contratação da obra, não estavam compatíveis com os praticados no mercado.

6. Essa planilha foi elaborada pela empresa PROJCONSULT, mediante atualização dos valores que constavam do projeto de arquitetura da terceira ponte, vencedor do concurso público anteriormente realizado com esse objetivo.

7. Conforme apurado no Processo nº 585/00, essa atualização ocorreu a índices superiores aos usualmente utilizados. Do relatório que apresentei quando da lavratura da Decisão nº 62/03, ocasião em que o Tribunal examinou e negou provimento às justificativas apresentadas pela NOVACAP, constam as seguintes evidências:

“...na referida atualização dos preços unitários que integrariam o Edital, foram detectados incrementos de até 626%, enquanto que a inflação medida pelo IGP-M, no período indicado pelos projetistas, foi de apenas 21,742%, e a máxima variação registrada no setor, medida pelo Índice de Materiais de Construção, foi de 23,265%, e a variação da taxa cambial do dólar, por sua vez, foi de 48,97%.”

(...)

Utilizando o Sistema de Orçamento e Gerenciamento do Obras/software VOLARE da PINI, recém adquirido por este Tribunal em atendimento à solicitação do Memorando nº 05/2002 de 27.06.2002 (fls. 2279/2283 – Volume XI), não foi possível comprovar a correção dos preços atualizados. Demais disso, ao longo da análise, restou constatado que os serviços informados pela NOVACAP como compatíveis com o VOLARE não representavam parcela relevante em relação ao preço total da obra;

Conforme apontado na Informação nº 38/2001, verificou-se que grande parte dos insumos utilizados não constavam das fontes disponíveis. Mesmo assim, foram efetuadas algumas comparações com preços obtidos na própria NOVACAP, no DER e na CEB, como exposto no Quadro VIII seguinte.

(...):

Pela comparação dessa amostra de serviços pôde-se observar uma grande disparidade entre os preços da PROJCONSULT de janeiro/2000 e os valores praticados pelas entidades do GDF, entre elas, a própria NOVACAP, com valores a maior em até 384,62%, no caso dos postes de aço da CEB, em 2001 – um ano depois. A indicação de utilização de informativos e tabela da NOVACAP, assim, não foi comprovada pela equipe desde a etapa de auditoria anterior. Não foram indicadas também as revistas consultadas que contivessem preços de obras similares como pontes e viadutos – a simples declaração de utilização de revistas não comprova os valores.

No tocante à declaração da utilização de propostas de preços de empresas para serviços específicos, tais como USIMINAS, PROTENDE e GEOBRÁS, ressalta-se que a NOVACAP não encaminhou a essa Casa cópias dessas propostas, apenas indicou essas empresas como fonte dos preços de certos serviços. Cabe destacar ainda a inadequada indicação da USIMINAS MECÂNICA S.A., a qual faz parte do consórcio contratado e, obviamente, não constitui parte isenta para ser consultada pela NOVACAP com a finalidade de justificação dos preços atualizados.

A informação sobre a utilização de estimativas de verbas, da mesma forma, não pode ser utilizada para comprovar a correção dos preços atualizados.

Concluiu, então, que a NOVACAP não atendeu satisfatoriamente o presente item, vez que com a documentação encaminhada não ficou comprovado que os preços atualizados adotados no Edital estavam compatíveis com os valores praticados no setor.”

8. Por isso a indicação do item II-b da Decisão nº 14/02 como ponto a ser esclarecido por Comissão de Tomada de Contas Especial: para verificar se os preços constantes da planilha anexa ao edital estavam, de fato, acima dos praticados no mercado.

9. A Comissão de TCE não se manifestou a respeito desse tema.

10. O órgão instrutivo, entendendo que os elementos presentes nestes autos e no Processo nº 585/00 revelam que a precariedade do projeto básico componente do processo de licitação da ponte JK, aliada à complexidade do empreendimento e ao tempo decorrido, impossibilita a atestação inequívoca de que essa questão tenha provocado prejuízo, ou seja, não permite a demonstração de que os preços praticados eram superiores aos do mercado, conclui que, nesse aspecto, a TCE carece de objeto, devendo ser encerrada com esteio no art. 13, III, da Resolução TCDF nº 102/98.

III

“II - determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(...)

a.3) documentos que comprovem estarem os preços dos novos itens de serviços em conformidade com os praticados no mercado, fundamentando, assim, as respectivas aprovações efetuadas e, doravante, passe a adotar este procedimento quando da inclusão de novos itens, no sentido de promover comparações com os preços de mercado, e anexar a documentação comprobatória junto aos autos, conforme estabelecido no § 3º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (parágrafos 152 a 155 da Informação nº 38/2001);

11. A NOVACAP também não obteve êxito em comprovar que os valores dos novos itens inseridos na planilha a partir do projeto executivo, dadas as deficiências do projeto básico, estavam de acordo com os praticados no mercado. Ademais, o que se verificou no Processo nº 585/00 é que a Empresa Pública, em geral, acolhia os orçamentos apresentados pelo Consórcio contratado, para execução desses novos itens. Vejamos o que consta do relatório que apresentei naquele feito (fl. 2601):

“Após levantamento efetuado nos documentos apresentados pela Jurisdicionada (Doc. 13 – Preços/Serviços Novos, fls. 1887/2113 – Volume X), a instrução apresentou as seguintes constatações:

(...)

b) a comprovação de que os preços estavam de acordo com os praticados no mercado foi parcial e insuficiente: para os itens 1.5.1 a 1.5.13 (fls. 1919 - Volume X) a jurisdicionada apenas firmou declaração nesse sentido, sem fornecer qualquer documento probatório; para os itens 2.23 e 2.24, foram apresentados elementos pertinentes apenas ao preço da mão-de-obra utilizada (fls. 1970/1981 - Volume X); para os itens 2.25 a 2.30, foram fornecidas notas fiscais referentes à aquisição de apenas alguns dos materiais aplicados ou alguns serviços subcontratados (fls. 1954/1969 - Volume X).”

12. O resumo elaborado pelo órgão instrutivo acerca do pronunciamento da Comissão de Tomada de Especial a respeito desse item, com as considerações que entendeu pertinentes, é apresentado a seguir:

“11. De início, elaborou-se o anexo 14, que relaciona todos os itens novos, separando-os em cinco grupos: serviços iniciais, infra-estrutura, meso e superestrutura, pavimentação e defensas (fls. 326/327*). Posteriormente, com o intuito de comprovar a aderência entre os preços praticados e os de mercado, anexaram-se cópias de processos de aprovação de preços unitários da NOVACAP, informações provenientes de revistas especializadas, planilhas de composição de custos obtidos do Consórcio Via – Usiminas Mecânica etc. Passamos a expor as conclusões da CTCE referentes a cada grupo.

12. Com relação aos serviços iniciais, o único acréscimo foram as sondagens mistas. A CTCE discorreu amplamente sobre sua realização na ata da 10ª reunião (fls. 991/1004*), em razão do deliberado no item “e” da aludida Decisão Reservada nº 14/02. Entretanto, apenas defendeu a necessidade de sua execução, em razão das alterações efetuadas no projeto, e a sua caracterização como serviço não-previsto em planilhas e demais documentos contratuais.

13. No que tange à comprovação da aderência aos preços de mercado, a CTCE restringiu-se a demonstrar o preço pago pela VIA-USIMINAS a uma empresa subcontratada (Anexo 17 – fls. 1010/1014*). Também, juntou cópia do processo em que a NOVACAP aprovou os preços ofertados pelo Consórcio (Anexo 20, fls. 1028/1051*). Entretanto, inexistiu confrontação de valores nesses autos. Há tão-somente um registro, em memorando redigido pela Comissão de Acompanhamento das Obras da 3ª Ponte do Lago Sul, de que os preços estariam de acordo com os praticados no mercado (fls. 1031*).

14. Entendemos que uma única proposta não é suficiente para determinar o valor de mercado do serviço em tela. Portanto, a CTCE não logrou, no que tange aos serviços iniciais, esclarecer o assunto objeto do item II.a.3 da Decisão Reservada nº 14/02.

15. Para análise dos preços novos constantes dos grupos infra-estrutura, meso e superestrutura, pavimentação e defensas, elaboramos os Papéis de Trabalho de nºs III a VI (fls. 16/22). Repetimos, na elaboração dessas tabelas, a metodologia empregada pela CTCE, decompondo os preços de cada item em quatro agregados: equipamentos, mão-de-obra, materiais e transporte.

16. Na maior parte dos itens, a Comissão só conseguiu demonstrar a adequação dos preços contratados aos vigentes no mercado para o agregado mão-de-obra, uma vez que as remunerações das várias categorias profissionais são fixadas em Convenção Coletiva de Trabalho. Com relação aos equipamentos e materiais, houve ocasiões em que anexou preços de revistas especializadas, mas foram minoria. Em geral, ateve-se a juntar propostas encaminhadas pelas subcontratadas ao Consórcio Via-Usiminas Mecânica. O agregado transporte não recebeu muita atenção da CTCE. Portanto, em que pesem os esforços da Comissão, não está comprovado que os preços de todos os itens novos estavam de acordo com os praticados no mercado.

17. Há que se ressaltar que as dificuldades encontradas pela Comissão são óbvias e intransponíveis. A obra exigiu o uso de inúmeros equipamentos de grande porte, especializados, cujo valor não costuma ser publicado. Alguns chegaram a ser importados da Europa. Assim, dificilmente se conseguiria saber, a posteriori, qual seria o seu valor de mercado à época do empreendimento. A única maneira seria solicitar propostas a seus fornecedores. Mas, preços de 2000 ou 2001 dificilmente seriam informados. Quanto aos materiais utilizados na construção, seus valores de mercado até poderiam ser pesquisados com algum êxito. Porém, não num prazo considerado razoável para a conclusão de uma TCE, em razão da imensa diversidade de itens. Destarte, consideramos compreensível o não-esclarecimento da questão objeto do item II.a.3 da Decisão Reservada nº 14/02.

18. Outrossim, o exame da documentação acostada pela CTCE revelou que a NOVACAP negociou reduções dos preços dos novos itens, em relação aos pleiteados pelo Consórcio, conforme observações lavradas nos PTs III a VI. Essa atuação da Companhia proporcionou queda no valor da obra de R\$ 9.618.465,77, ou seja, o total dos acréscimos caiu de R\$ 47.088.675,17 para R\$ 37.470.209,40 (diferença de 20,4%). Tal fato é um indício de que, embora a NOVACAP12 e a CTCE tenham falhado em comprovar que os preços praticados encontravam-se rigorosamente de acordo com o mercado, os executores da obra preocuparam-se em mantê-los num patamar razoável.”

IV

“II - determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(...)

d) promova repactuação com o Consórcio Via/Usiminas dos seguintes itens, relativos ao Contrato nº 516/2000 (parágrafos 72 a 99 da Informação nº 38/2001):

d.1) preços unitários contratados com sobrepreço, para adequá-los aos preços de mercado e, ainda, para corrigir as fortes distorções já verificadas nos valores de alguns serviços, tais como o

item 2.21 - Fôrma em compensado resinado, contratado com preço 666,51% acima do orçamento do edital, bem como promova a compensação das diferenças pagas a maior, mediante glosa nas próximas faturas ou ressarcimento por parte do Consórcio contratado;

13. As análises efetuadas no âmbito do Processo nº 585/00 evidenciaram que a Comissão encarregada da licitação para contratação da obra não promoveu os exames exigidos na Lei 8.666/93, quando do julgamento das propostas dos licitantes, deixando, assim, de avaliar a exequibilidade ou a compatibilidade dos preços ofertados com o mercado (arts. 40, X, 43, IV e 44). Essa omissão fez com que alguns serviços e materiais fossem contratados com valores muito superiores aos constantes da planilha de quantitativos e preços unitários anexa ao edital. Foi o caso do item 2.21 - Fôrma em Compensado Resinado, contratado com preço 666,51% superior ao orçado.

14. A NOVACAP argumentou que a planilha era meramente referencial. Visava apenas obter o valor total estimado da obra. Como as empresas deveriam apresentar propostas exatamente iguais à planilha, elas acabaram por distribuir, por diluir em seus itens, outros serviços, materiais ou equipamentos que entendessem necessários para a construção da ponte, de acordo com o método construtivo a ser empregado. Foi o que ocorreu no caso das fôrmas, cujo valor contratado expressava, ainda, toda uma gama de serviços e equipamentos para execução de blocos de fundação submersos. O mesmo teria ocorrido para os demais itens que apresentaram grande variação de preços.

15. Ocorreu que a NOVACAP, além de não se manifestar a respeito da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, não solicitou do consórcio vencedor da licitação, à época do julgamento e adjudicação, que detalhasse sua proposta, impossibilitando, assim, o controle a posteriori da conformidade dos preços praticados. Essa a razão de se ter indicado esse tema para ser esclarecido mediante tomada de contas especial.

16. A Comissão de TCE, no entanto, também não se manifestou a este respeito.

17. Órgão instrutivo repetiu a conclusão apresentada em relação ao item II.b da Decisão nº 14/02, qual seja, encerramento da TCE em razão da impossibilidade de se estabelecer, inequivocamente, o valor do prejuízo.

V

“II - determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(...)

d) promova repactuação com o Consórcio Via/Usiminas dos seguintes itens, relativos ao Contrato nº 516/2000 (parágrafos 72 a 99 da Informação nº 38/2001):

(...)

d.2) a taxa de BDI adotada nos preços contratados, visto que foram verificadas impropriedades concernentes à inclusão de percentuais relativos a custos já integrantes da planilha de serviços do ajuste, bem como à utilização de metodologia de cálculo inadequada, sobretudo quanto à correta aplicação dos percentuais de despesas indiretas incidentes sobre o preço de venda, fazendo com que o novo percentual passe a incidir sobre os custos dos serviços contratados;”

18. Buscou-se, no Processo nº 585/00, esclarecer algumas coincidências entre serviços que constavam tanto da composição do BDI quanto do item “serviços iniciais” da planilha de custos apresentada pelo consórcio vencedor da licitação. Essa similaridade estaria indicando possível pagamento em duplicidade. Novamente, a ausência de detalhamento da planilha impossibilitou apuração de prejuízos naqueles autos. Daí, também, a necessidade de aprofundamento das investigações, mediante TCE.

19. Vejamos a análise efetuada pelo órgão instrutivo desta Corte de Contas a respeito das conclusões da CTCE

“22. A Comissão manifestou-se favorável à taxa de BDI utilizada e seus argumentos foram, em apertada síntese, os seguintes:

- embora o edital exigisse que os concorrentes apresentassem a composição do BDI adotado nos preços das propostas, não determinava nenhum modelo ou detalhe para instruir aquela apresentação (fls. 978*);

- não havia nenhuma indicação de que tal composição seria quesito de julgamento da proposta ou dos preços ofertados. Ao contrário, possuía caráter meramente informativo e seu conteúdo era irrelevante para fins de avaliação das propostas dos licitantes (fls. 978*);

- uma vez que o edital não determinara o modelo de apresentação da composição do BDI, a Administração não tinha parâmetros para sua avaliação (fls. 978*);

- os fatores determinantes no julgamento das propostas foram apenas o preço ofertado e a metodologia de execução e não o BDI (fls. 978*);

- ‘...o edital indicava que ‘...nos preços propostos estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução das obras e serviços, inclusive as despesas com materiais, mão-de-obra especializada ou não, elaboração de desenhos e projetos executivos, seguros em geral, equipamentos, ferramentas, encargos da legislação social, trabalhista e previdenciária, da infelizmente do trabalho e responsabilidade civil, por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e do Distrito federal, enfim, tudo o que for necessário para a execução total e completa das obras e serviço, conforme projeto e especificações constantes deste Edital,’

Assim, o valor ofertado pelas licitantes cobriria todos os custos diretos e indiretos para a completa execução do objeto licitado, independentemente das informações complementares a respeito da composição do BDI” (fls. 979*);

- se porventura o licitante classificasse inadequadamente, a menor, a incidência de um imposto ou mesmo não o incluisse na composição do BDI, a Administração não aceitaria aumentar o preço ofertado e contratado para compensar esse erro (fls. 979*);

- inexistem regras jurídicas disciplinando a composição do BDI nas licitações (fls. 979*);

o fato de o licitante ter apresentado uma informação equivocada, no caso em análise, não deve gerar maiores conseqüências, pois isso representaria excesso de rigor, combatido na doutrina publicista e derrotado nos tribunais brasileiros (fls. 979*);

a licitante equivocou-se ao explicitar que alguns impostos incidiriam sobre o preço de custo e não de venda. Entretanto, esse erro causou a diminuição do BDI e não sua majoração (fls. 980*);

o Corpo Técnico do TCDF enganou-se ao apontar como erro o fato de a ofertante ter indicado que o lucro incidiria sobre o preço de custo. No entender da CTCE, a indicação da lucratividade de cada empresa é de seu arbítrio exclusivo (fls. 981*);

a parcela do BDI intitulada “Administração Local” não se sobrepõe ao item 1.3 da planilha contratual – Equipamentos, Manutenção e Administração do Canteiro –, uma vez que eles abrangiam serviços diferentes, como detalhado na tabela adiante (fls. 982*):

Parcela “Administração Local” incluída no BDI

- Veículos de apoio: automóveis, utilitários, ônibus e barcos;
- Mão-de-obra: gerente do contrato, superintendente de obras, engenheiro para produção e técnicos de modo geral;

Alimentação: gastos com alimentação de todo o pessoal da produção alojado no canteiro de obras ou não.

Item 1.3 – Equipamentos, manutenção e administração do canteiro

- Equipamentos: máquinas para apoio no canteiro (pórticos, guindastes, retroescavadeiras, carregadeiras etc.);
- Manutenção: pintura, limpeza geral, manutenção das vias internas, limpeza de fossas sépticas, manutenção das redes de esgotos, de água, de energia etc.;

Administração: equipe que gerencia as atividades internas do canteiro de obras, como o Chefe Administrativo e sua equipe, serviços de vigilância, segurança, guarita, despesas com o consumo de energia elétrica para alimentação do canteiro de obras etc.

23. Os argumentos apresentados pela CTCE são suficientes para sanear as dúvidas quanto à taxa de BDI. A uma por ter demonstrado que não houve sobreposição dos serviços incluídos na composição do BDI aos constantes na planilha contratual. A duas por aclarar que o BDI possuía caráter meramente informativo, irrelevante para a análise das propostas. De fato, considerando que sua composição não fora normatizada no edital, poderia o consórcio contratado ter omitido o inquinado item “Administração Local”, majorado sua taxa de lucro em 14% e, ainda assim, sagrar-se vencedor do certame, já que o critério de avaliação era o preço ofertado. Portanto, consideramos esclarecido o item II.d.2 da Decisão Reservada nº 14/02.”

VI

“II - determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(...)

e) promova a compensação dos valores pagos indevidamente no Contrato nº 516/2000 para os serviços referentes ao item 1.5 – Sondagem mista, que totalizou R\$ 630.875,03 (...) até a nona medição, mediante glosa nas próximas faturas ou ressarcimento por parte do Consórcio contratado, bem como de outros valores pagos a esse título nas medições subsequentes, não efetuando, doravante, novos pagamentos pela execução desse tipo de serviço...”

20. Restou comprovado no Processo nº 585/00 que a inconsistência do projeto básico se revelou também na planilha orçamentária, que não contemplava a totalidade dos serviços, materiais e equipamentos necessários à execução da obra, a exemplo do serviço “sondagem mista”, que não estava previsto apesar de ser imprescindível para o tipo de construção.

21. Esses serviços então foram inseridos na planilha, mediante termo aditivo. No entanto, havia evidências de que seu custo, assim como no caso das fôrmas, teria sido diluído em outros itens da planilha original. Afinal, como dito, tais serviços eram imprescindíveis para a boa execução da obra. A seguir, excertos do relatório constante do referido Processo 585/00:

“15.6. Considerando, no caso da sondagem, o argumento da NOVACAP de que tais serviços não haviam sido incluídos nos preços apresentados pela VIA/USIMINAS, para “não alterar a planilha de quantidades e serviços orientativa do edital”, apontou o que chamou de incoerência entre as justificativas encaminhadas pela Empresa Pública, tendo em vista que, quando abordou a questão do preço da Fôrma em compensado resinado, a jurisdicionada alegou que o consórcio contratado havia diluído, no preço unitário desse serviço, o método construtivo necessário para sua realização, mesmo não sendo este especificado pelo Edital.

15.7. Levando em conta a também alegada experiência das empresas consorciadas, argumenta que do mesmo modo que poderiam saber da necessidade de diluir os custos do rebaixamento dos blocos de fundações no preço da fôrma, deveriam também ter conhecimento de que para elaboração de projeto executivo e construção de uma ponte é imprescindível a realização de sondagens ao longo do seu eixo. Como tais exames não haviam sido realizados, elas tinham totais condições de terem diluído estes custos na planilha orçamentária.

15.8. Tendo em vista o posicionamento da NOVACAP, que considerou terem os licitantes plenas condições de avaliar o custo da obra com base nos elementos integrantes do projeto básico, e também, que foi transferida ao licitante vencedor a incumbência da elaboração do projeto executivo, remunerado mediante a verba proposta na planilha de R\$1.945.800,00, entendeu que os custos de quaisquer serviços necessários para amparar a elaboração do projeto executivo poderiam estar inseridos no preço proposto para este item, devendo ser, então, custeados pela empresa contratada.

15.8. A instrução esclareceu, ainda, que não estava questionando o pagamento dos serviços de infra-estrutura, decorrentes das alterações geradas após a realização das sondagens e estudos complementares. Ou propondo que se deixasse de pagar as fundações efetivamente executadas e

necessárias – decorrentes das alterações do projeto executivo após a realização intempestiva das prospecções geotécnicas, mas que definiram infra-estruturas adequadas para o tipo de solo encontrado nos diversos pontos. No entanto, uma vez que a NOVACAP optou pelo desenvolvimento do projeto de fundações apenas durante a elaboração do projeto executivo, e que não constava do edital que os ensaios geotécnicos seriam suportados financeiramente pela NOVACAP, entendeu que a contratada se dispôs a fornecer o projeto executivo consoante valor apresentado na planilha, responsabilizando-se por todas as informações indispensáveis para tanto.

15.8. Argumentou, mais uma vez, que a VIA/USIMINAS não apresentou as composições de seus custos unitários na licitação, tendo informado, quando solicitada, que não as havia elaborado. Tal fato impossibilitou a verificação de quantos furos de sondagens haviam sido previstos inicialmente pela empresa contratada. Demais disso, lembrou que, antes da licitação, só haviam sido realizados dois furos de sondagens nas margens do lago, e nenhum ao longo do eixo previsto para execução da ponte. Para elaboração de projetos executivos de fundações de pontes, asseverou, é fundamental a realização de furos de sondagens em quantidades suficientes para perfeita identificação do solo em toda a extensão do eixo da ponte. Isto posto, a VIA/USIMINAS, ao estabelecer o seu preço, certamente já teria incluído o custo da sondagem, não cabendo a alegação de imprevisibilidade da mudança do eixo, pois aquela empresa assumiu o risco da execução da obra sem um projeto básico completo, que não dispunha de quaisquer sondagens ao longo do eixo da ponte, mesmo antes da decisão para deslocamento da mesma para nova posição.

15.9. Sobre essa questão, ressaltou também que na carta proposta do Consórcio VIA/USIMINAS (fls. 723/725 - Volume IV) consta a seguinte declaração:

“Declaramos, outrossim, que em nosso preço proposto estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução das obras, inclusive as despesas com materiais, mão-de-obra especializada ou não, elaboração de desenhos e projetos executivos, seguros em geral, equipamentos auxiliares, ferramentas, encargos da legislação social trabalhista, previdenciária, da infortunística do trabalho e responsabilidade civil por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais e do Distrito Federal, enfim, tudo o que for necessário para a execução total e completa das obras, conforme projetos e especificações constantes do edital, sem que nos caiba, em qualquer caso, direito regressivo em relação à Novacap.” (original sem grifo).

15.10. Acrescentou que o parágrafo terceiro da cláusula quinta do Contrato nº 516/00 (fls. 754/768 - Volume IV) também dispõe que:

“Os preços propostos deverão remunerar todos os custos diretos, indiretos, fixos ou variáveis, necessários à perfeita execução dos serviços nas condições licitadas, englobando entre outros: acompanhamento e atualização do projeto executivo, instalação e demolição do canteiro de obras, regularização da obra, placa da obra, placas de sinalização e advertência provisórias com ou sem cavaletes, mobilizações e desmobilizações de qualquer espécie, transportes de recursos em geral, manutenção de instalações, ferramentas e equipamentos, operacionalização de instalações, ferramentas e equipamentos, apoio logístico, equipamentos de construção e montagem, ferramentas, material de consumo, mão-de-obra direta e indireta local, viagens, deslocamentos, estadias, encargos sociais, bonificação e outras despesas indiretas não especificadas aqui, impostos, taxas e emolumentos, ensaios, testes e demais provas necessárias à garantia de qualidade, lucro e outras decorrentes diretamente da execução do objeto deste contrato.” (original sem grifo).

15.11. Por isso, reputou que todos os serviços relacionados à execução de sondagem para elaboração do projeto de infra-estrutura contidos no subitem 1.5 – Sondagem Mista já estavam incluídos nos custos do item 1 - Serviços Iniciais, considerando ainda que o consórcio contratado tinha todas as condições de saber que tais serviços seriam necessários à elaboração do projeto executivo. Dessa forma, não deveriam ter sido inseridos como serviços adicionais durante a realização da obra.”

22. Mais uma vez reporto-me ao resumo das considerações da CTCE, elaborado pela instrução: “32. Além de reiterar o posicionamento da NOVACAP sobre a questão, a CTCE procurou acrescentar novos argumentos, a saber:

- uma vez que a VIA/USIMINAS não elaborou composições de custos unitários, conforme ela própria informou à equipe de Auditoria, torna-se impossível saber não só quantos furos haviam sido previstos inicialmente pela contratada, mas também se ela tinha programado algum furo. Também não existe composição de preços unitários da concorrência. Portanto, a hipótese do Corpo Técnico, de que o custo das sondagens teria sido diluído nos demais itens da planilha contratual, não pode ser comprovada (fls. 998*);

- o fato de o Consórcio ter diluído o custo de adaptações necessárias no preço do item 2.21 (Forma em Compensado Resinado), produzindo custo unitário muito superior à previsão editalícia, não serve de fundamento para a suposição de que deveria ter também diluído o custo das sondagens mistas. A uma porque a elaboração de projetos executivos não engloba, em sua metodologia, a realização de sondagens, mas sim aspectos referentes a modelagens matemáticas, uso de programas computacionais etc. A duas porque a tecnologia que seria empregada na execução dos blocos submersos fora prevista na licitação, permitindo que as licitantes efetuassem os ajustes necessários (fls. 999*);

- “Deve-se considerar também que os serviços de sondagem são normalmente remunerados por preços unitários, já que a previsão dos quantitativos finais é de difícil definição a priori. As variáveis são muitas e abrangem a profundidade dos furos, o tipo de sondagem, os tipos de solos a serem atravessados, etc. As práticas usuais de engenharia não permitem supor que um licitante incluísse no custo do projeto executivo os custos com os serviços especializados de sondagem, já que as chances de se fazer uma previsão razoável são bastante reduzidas” (fls. 999*);

- “No campo das hipóteses, não seria sensato admitir que as licitantes incluíssem em seus custos serviços não previstos nas planilhas do edital, já que tal procedimento viria em sentido

contrário à busca de competitividade e oferta de menores preços. Qualquer licitante iria preferir não incluí-los.” (fls. 999*.)”

23. O órgão instrutivo, a esse respeito, fez o seguinte comentário, antes de apresentar suas conclusões e sugestões:

“34. Entendemos que os termos editalícios deixavam claro que as licitantes não seriam obrigadas a diluir, nos itens da planilha, custos que não tivessem sido explicitados. Ao contrário, exortavam-lhes a que não o fizessem, a fim de uniformizar as propostas, em prol da melhor comparação entre os preços ofertados. Logo, não recai sobre a contratada ou a NOVACAP o ônus de comprovar que não houve diluição dos custos referentes aos serviços de sondagens, eis que estão amparadas pelo edital. Uma vez que a suposição da ocorrência da tal diluição não foi e nem poderá ser comprovada, já que a VIA-USIMINAS não apresentou composição de seus custos unitários na licitação¹³, não cabe dar prosseguimento a essa discussão. O objeto do item II.e da Decisão Reservada nº 14/02 permanece definitivamente obscuro, pois os vícios do projeto básico constituem obstáculo intransponível ao seu esclarecimento.”

VII

“II - determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(...)

a) encaminhe a este Tribunal:

(...)

a.2) memorial descritivo de todas as alterações efetuadas no projeto básico da ponte, de acordo com o projeto executivo e, ainda, planilha contendo os quantitativos e preços que serão efetivamente executados na obra, levantados a partir do Projeto Executivo, de modo a evidenciar o preço total final do empreendimento ...”.

24. A Comissão de TCE elaborou tabelas que comparam os custos unitários apresentados no projeto executivo, no contrato e no orçamento do edital (Anexos I a III, fls. 228 a 241 - apenso). Com isso, indicou o preço total do empreendimento, de R\$ 186.100.127,11 (fls. 231 - apenso). Desse montante, restam pendentes de pagamento R\$ 26.560.164,84, referentes a complemento do 2º aditivo. Esse valor já foi aprovado pela NOVACAP e, em virtude de orientação do órgão central do Controle Interno à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, condicionou-se sua quitação ao deslinde dos presentes (fls. 1146/1168 e 1211 - apenso).

VIII

25. Ao final, o órgão instrutivo apresentou síntese da manifestação do Controle Interno e elaborou suas conclusões e sugestões:

“III - MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

36. Os trabalhos desenvolvidos pelo órgão central do Controle Interno encontram-se registrados em seu Relatório de Auditoria nº 001/2004 e no Certificado de Auditoria de mesmo número (fls. 1197/1207*). Passamos a destacar os principais pontos constantes desses documentos.

37. Após atestar que o Processo encontrava-se adequadamente formalizado, a CGDF apresentou as principais diferenças, em linhas gerais, entre o projeto básico e o executivo (fls. 1198/1201*). No entender do Controle interno, a grande quantidade de alterações do projeto básico foi a responsável pelos aditamentos da ordem de 102% do valor inicialmente ajustado (fls. 1201*).

38. A CGDF manifestou a inteligência de que as falhas ocorridas na elaboração do projeto básico criaram distorções nas planilhas de quantidade e preços e geraram a necessidade de contratação de terceiros para quantificar e orçar a obra após a atualização do projeto executivo. Esses fatos inviabilizaram a comprovação da correção dos custos efetivamente praticados. Tal constatação vai ao encontro do exposto no § 49 do voto que substanciou a Decisão Reservada nº 62/2003 (fls. 1202*).

39. Ao relatar as conclusões da CTCE, o Controle Interno dividiu-as em três principais assuntos. O primeiro foi a questão dos aditamentos acima dos limites legais, aparentemente contrariando o disposto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Entretanto, não teria ocorrido irregularidade, uma vez que as imprevisíveis mudanças no projeto e nas especificações da obra teriam sido suficientes para enquadrar os aditamentos na previsão do inciso I do mencionado artigo (fls. 1203/1204*). Os demais pontos relatados foram a composição do BDI e a contratação adicional das sondagens mistas. Uma vez que o entendimento da CTCE sobre tais assuntos já foi registrado na presente Instrução, limitamo-nos a noticiar que o Controle Interno corroborou-o (fls. 1204/1205*).

40. Com relação ao aditamento pendente de aprovação, no valor de R\$ 26.682.172,50, a CGDF esboçou o juízo de que só deve ser concretizado após o deslinde dos presentes autos (fls. 1205*). Acrescentamos que o valor correto é R\$ 26.560.164,84, conforme demonstrado às fls. 1146/1168*.

41. Eis a manifestação final da Corregedoria-Geral do DF:

“17. Isto posto, e considerando que a viabilidade da obra – complexa e diferenciada – concretizou-se com as mudanças estruturais no projeto básico, onerando sobremaneira a planilha do projeto executivo, e por considerarmos procedentes as alegações apresentadas pela comissão tomadora, visto que este era o caminho mais viável para a execução e conclusão da obra, somos pelo arquivamento dos autos pela ausência de prejuízo ao erário” (fls. 1205*.)”

IV - CONCLUSÕES

42. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada com o intuito de esclarecer os assuntos abordados nos itens II.a.2, II.a.3, II.b, II.d, II.d.1, II.d.2 e II.e do voto que antecedeu a Decisão Reservada nº 14/02.

43. O exame da documentação e da argumentação que a Comissão de TCE trouxe aos autos revelou que foram adequadamente esclarecidos os itens II.a.2 e II.d.2.

44. Embora a CTCE não tenha logrado demonstrar a adequação dos preços dos novos itens aos patamares de mercado (item II.a.3), identificaram-se fatores atenuantes. Primeiramente, as dificuldades em se pesquisar preços de serviços extremamente especializados e numerosos. Em segundo lugar, o fato de a NOVACAP ter negociado expressivas reduções dos preços propostos pela VIA-USIMINAS, o que é indicio de que procurou mantê-los em nível adequado.

45. Permanecem as dúvidas quanto à hipótese de o Consórcio ter diluído o custo da realização de sondagens mistas nos demais itens da planilha contratual (item II.e). Nesse caso, teria sido indevidamente beneficiado com o pagamento de adicional pela realização de tais serviços. Contudo, restou demonstrada a impossibilidade de se confirmar tal suposição. Portanto, embora o assunto não tenha sido esclarecido, convém encerrar o debate sobre a matéria.

46. A Comissão de TCE não se manifestou quanto à atualização dos valores do edital, efetuada pela PROJCONSULT (item II.b), e nem sobre a contratação de preços unitários muito superiores aos constantes da planilha norteadora da licitação (item II.d.1). Tais questões permanecem obscuras e, portanto, poderia esta Corte reiterar a determinação de esclarecimento.

47. Entretanto, os elementos presentes neste Processo e no de nº 585/00 revelam que a precariedade do projeto básico componente do processo de licitação da ponte JK, aliado à complexidade do empreendimento e ao tempo decorrido, impossibilita a atestação inequívoca de que essas questões resultaram em prejuízo. Embora a fragilidade dos controles internos atinentes ao empreendimento tenham suscitado inúmeros questionamentos por parte desta Casa, o fato é que nem nestes autos nem nos de nº 585/00 se comprovou inequivocamente a ocorrência de prejuízo, ou seja, não se demonstrou que os preços praticados eram superiores aos do mercado. Ademais, conforme o teor do item 49 do voto que fundamentou a Decisão Reservada nº 14/02 (§ 2º desta Informação), cremos que essa hipótese não poderá ser demonstrada. Destarte, o presente feito carece de objeto. Cumpre encerrá-lo com esteio no art. 13, III, da Resolução TCDF nº 102/98.

48. Finalmente, em razão da grande repercussão que o Processo nº 585/00 teve na mídia, é possível que o encerramento aqui proposto seja erroneamente interpretado como o reconhecimento, por esta egrégia Corte, da regularidade e/ou economicidade da aplicação dos dinheiros públicos na execução da ponte JK. Na realidade, reiteramos, o que ocorre é a impossibilidade de se comprovar a existência ou a ausência de prejuízo. Por isso, sugerimos a adoção da redação proposta no item II-c, adiante, no corpo da decisão a ser lavrada.

V – SUGESTÕES

49. Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Tribunal:

I - tomar conhecimento:

- a) da Tomada de Contas Especial objeto do Processo Apenso nº 030.005.266/2003;
- b) da documentação acostada às fls. 13/22;

II - considerar:

- a) esclarecidos os itens II.a.2 e II.d.2 da Decisão Reservada nº 14/02;
- b) não-esclarecidos os itens II.a.3, II.b, II.d.1 e II.e do mesmo decisum;
- c) encerrada a presente Tomada de Contas Especial com esteio no art. 13, III, da Resolução nº 102/98, uma vez que a precariedade do projeto básico, associada à complexidade do empreendimento e ao tempo decorrido, impossibilitam que se verifique a correção dos preços praticados na obra;

III - autorizar:

- a) o arquivamento destes autos e o retorno do Apenso à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras;
- b) o retorno destes Processo à 3ª ICE para os devidos fins.”

26. A Procuradora-Geral Dra. Márcia Farias, discordando do órgão instrutivo, ofereceu as seguintes considerações:

“(...)

10. Com as vênias devidas, discorda o Ministério Público das conclusões do douto órgão técnico.

11. Conforme consignado no Processo n.º 585/00, o projeto básico apresentado não continha elementos necessários e suficientes à correta definição do preço do empreendimento. Também o projeto executivo não foi plenamente elaborado, sendo os materiais e serviços necessários dimensionados à medida da execução da obra.

12. Tal fato impediu o exercício do controle, impossibilitando o acompanhamento e a certificação da regularidade do empreendimento. Diante desse obstáculo, o ônus da comprovação do correto emprego dos recursos públicos passou a ser do Administrador.

13. Agora, nesta TCE, procurou-se reconstituir o trabalho que deveria ter sido realizado no projeto básico e no projeto executivo, previamente ao início da obra, de forma a atestar a regularidade dos preços e quantitativos dos insumos e serviços contratados. No entanto, tal reconstituição baseou-se em informações fornecidas pelo Consórcio Construtor e pela Novacap, antes que poderiam ser responsabilizados em caso de apuração de impropriedades.

14. Poder-se-ia validar as informações fornecidas mediante medição in loco dos materiais empregados, estimando os quantitativos e serviços necessários à construção de cada elemento avaliado. Tal procedimento, equivalente a verdadeira “necropsia”, revela-se tecnicamente inviável, pois parte do objeto a ser avaliado encontra-se no subsolo do lago, a cerca de 20 metros de profundidade.

15. Vale frisar que, no caso em tela, permitiu-se a elaboração do projeto básico e a execução da obra com base em 2 (dois) furos de sondagem, número inferior ao recomendado à construção de pequenas edificações (sobrado residencial, por exemplo), cuja recomendação é de 4 (quatro) furos.

16. Como resultado, elaborou-se projeto básico de obra fictícia, estimada em R\$ 76,6 milhões. Na obra real, consumiram-se R\$ 186 milhões, perfazendo diferença percentual de mais de 140%.

¹³ O engenheiro Hélcio Magela Ferreira, gerente do Consórcio VIA-USIMINAS, confirmou à CTCE que a obra fora orçada sem a necessidade de elaboração da composição de custos (fls. 1131*).

Portanto, se comparássemos os dois projetos, embora aparentemente atribuíveis à mesma obra, concluiríamos pela existência de mais diferenças que semelhanças. De ressaltar que, no primeiro projeto básico, o comprimento da ponte sequer era suficiente para transpor o lago, terminando a 150 metros da outra margem.

17. A importância do projeto básico é consenso. Permito-me apenas a citação da Cartilha de Obras Públicas¹⁴, elaborada pelo Tribunal de Contas da União, por tocar em ponto central objeto da demanda:

“O projeto básico é o elemento mais importante para execução de uma obra pública.

“Na elaboração do orçamento detalhado, torna-se necessária a demonstração das composições dos serviços, discriminando os respectivos preços unitários, quantidades e preços totais. Para estimar os custos, devem ser utilizadas fontes técnicas de pesquisa (revistas especializadas, mercado local e outros órgãos e entidades públicos), BDI e encargos sociais (ou leis sociais), detalhados de forma clara e precisa. Esse procedimento auxilia o controle e a fiscalização dos custos e quantitativos dos serviços e insumos. Deve-se evitar a utilização de unidades genéricas, como “verba (vb)” ou “ponto (pt)”.” (grifo do original)

18. Nesse importante quesito, s.m.j., vem a e. Corte de Contas desviando-se de sua missão constitucional ao autorizar a realização de obra sem projeto básico adequado. São sintomáticos os exemplos do Metrô, da reforma do Palácio do Buriti e da recente reforma dos Hospitais Regionais.

19. Há um dado preocupante acerca do assunto às fls. 2641 a 2643 do Processo n.º 585/00, mostrando a dificuldade de e. Tribunal Contas fazer cumprir a lei no atinente ao planejamento e ao projeto básico na Novacap, justamente o órgão responsável pelas principais obras do Distrito Federal:

Processo, Problemas, Manifestações do TCDF:

Processo n.º 2878/96, - Projeto básico incompleto, Decisão n.º 3645/97;

Processo n.º 6777/96, - Falta de planejamento em contratações de obras de engenharia - Projeto básico incompleto, Decisão n.º 2791/99;

Processo n.º 1829/96, - Projeto básico incompleto/ausência de estudos de sondagem, Decisão n.º 4400/97 -Decisão n.º 1797/98;

Processo n.º 5159/96, - Projeto básico incompleto, Decisão n.º 752/97 -Decisão n.º 7780/98;

Processo n.º 6068/96, - Projeto básico e planilha mal definidos, Relatório/Voto de nov/98;

Processo n.º 6377/96, - Aditivos por falta de planejamento e programação, Relatório/Voto de out/98;

Processo n.º 1276/97, - Projeto básico deficiente, Relatório/Voto de 29/10/98 - Decisão n.º 8630/98;

Processo n.º 628/98, - Projeto básico deficiente, Decisão n.º 3367/99;

Processo n.º 2733/98, - Custos e prazos adicionais devido a orçamento inadequado, Decisão n.º 1694/99;

Processo n.º 4760/98, - Estudos insuficientes para a elaboração do projeto básico, Relatório/Voto de 01/07/99 - Decisão n.º 337/00;

Processo n.º 3340/99, - Projeto básico inadequado, Relatório/Voto de 03/10/00 - Decisão n.º 7552/00;

Processo n.º 590/00, - Projeto básico inadequado na obra de reforma do Palácio do Buriti - Orçamento não detalhado, Decisão n.º 4726/01.

20. Nesse sentido, reclama o feito a adoção de penalidade mais rigorosa, como a prevista no artigo 60¹⁵ da L.C. n.º 01/94. O valor da multa máxima que pode ser aplicada ao Tribunal, por transgressão legal, parece não estar surtindo efeito para inibir irregularidades do gênero em grandes obras.

21. Dos itens evidenciados na Decisão Reservada n.º 14/02, releva destacar o possível pagamento em duplicidade da sondagem mista.

22. Obviamente, a documentação fornecida à CTCE pelo Consórcio e pela Novacap não evidenciou qualquer pagamento em duplicidade. Estranho seria a evidenciação de prejuízo pelo próprio responsável. Também a aferição desse item - sondagem mista, como todos os outros, foi prejudicada pela falta de apresentação prévia de orçamento detalhado.

23. No entanto, há de ressaltar uma diferença do item sondagem em relação aos demais questionados. Não se pode alegá-la como imprevisível. Ela é tecnicamente obrigatória para execução das fundações, para cada pilar, mesmo que o perfil geológico se mantivesse com as mesmas características delineadas pelos dois primeiros furos de reconhecimento feitos pela Administração.

24. Note que a situação difere da dos demais itens, cujos quantitativos de insumos e de serviços foram redimensionados em razão de “fato não previsto”, após constatar-se ser o perfil geológico do solo diferente daquele informado pela Administração.

25. Nesse sentido, concorda o Ministério Público com as conclusões da elogiada equipe de auditoria da 3ª ICE – Processo n.º 585/00 – Informação n.º 40/2002 – ao sustentar estar a sondagem contemplada no orçamento apresentado pelo Consórcio Via/Usiminas.

26. Sobre o tema, vale lembrar ter a contratada assinado termo responsabilizando-se pela inclusão de todos os itens necessários e suficientes à completa execução da obra (fls. 996 e 997¹⁶):

‘Declaramos, outrossim, que em nosso preço proposto estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução das obras, inclusive as despesas com materiais, mão-de-obra

especializada ou não, elaboração de desenhos e projetos executivos, seguros em geral, equipamentos auxiliares, ferramentas, encargos da legislação social trabalhista, previdenciária, da infelizmente do trabalho e responsabilidade civil por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais e do Distrito Federal, enfim, tudo o que for necessário para a execução total e completa das obras, conforme projetos e especificações constantes do edital, sem que nos caiba, em qualquer caso, direito regressivo em relação à Novacap.’ (grifo do original)

27. Acrescente-se o parágrafo terceiro da cláusula quinta do Contrato n.º 516/2000, que dispõe (fl. 997¹⁷):

“Os preços propostos deverão remunerar todos os custos diretos, indiretos, fixos ou variáveis, necessários à perfeita execução dos serviços nas condições licitadas, englobando entre outros: acompanhamento e atualização do projeto executivo, instalação e demolição do canteiro de obras, regularização da obra, placa da obra, placas de sinalização e advertência provisórias com ou sem cavaletes, mobilizações e desmobilizações de qualquer espécie, transportes de recursos em geral, manutenção de instalações, ferramentas e equipamentos, operacionalização de instalações, ferramentas e equipamentos, apoio logístico, equipamentos de construção e montagem, ferramentas, material de consumo, mão-de-obra direta e indireta, viagens deslocamentos, estadias, encargos sociais, bonificação e outras despesas indiretas não especificadas aqui, impostos, taxas e emolumentos, ensaios, testes e demais provas necessárias à garantia de qualidade, lucro e outras decorrentes diretamente da execução do objeto deste contrato.” (grifo do original)

28. Também a Novacap e a Projconsult declararam suficientes o nível de detalhamento do projeto básico, para transparecer a completa orçamentação do empreendimento:

- Novacap (fl. 993¹⁸):

“O Projeto Básico apresenta-se suficiente, contendo uma abrangente identificação dos tipos de serviços a executar, bem como de suas especificações, aliada à exata definição da solução de engenharia escolhida.

“Com base na documentação que compõe o Projeto Básico, diversas das maiores empresas de engenharia do país realizaram suas análises técnicas e econômicas, orçaram os vários custos envolvidos na construção da Ponte e, finalmente, apresentaram sua proposta à Novacap. Ou seja, todas elas que participaram da licitação atestaram, sem nenhuma ressalva em nenhum momento, a adequabilidade e a suficiência do Projeto Básico ao fim a que se destina: caracterizar a obra de forma a possibilitar a avaliação do custo da mesma, a definição dos métodos construtivos e do prazo total necessário a sua completa execução.

(...)

“d) assim, as informações colocadas à disposição dos licitantes através do Projeto Básico são indiscutivelmente suficientes para a adequada visualização da obra, tanto no aspecto de custos como no de processos executivos e prazo de execução. Não tem procedência a alegação de que não houve a apresentação de projetos de fundações e de estruturas, como acima clara e indubitavelmente demonstrado. Qualquer licitante com razoável experiência neste tipo de obras poderia dimensionar, planejar e orçar a obra com base no Projeto Básico da licitação, é o que podemos afirmar, principalmente diante do fato concreto que tal ocorreu, sem nenhuma restrição por parte dos licitantes.”

29. A Projconsult, empresa vencedora do concurso do projeto arquitetônico da ponte, é a mesma que elaborou o projeto básico e nele defendeu que os serviços de sondagem deveriam ser realizados no projeto executivo. Posteriormente, foi subcontratada pelo Consórcio Via/Usiminas para elaborar o projeto executivo, cujo detalhamento não contemplou a sondagem mista. A atuação da Projconsult, tanto na formulação do projeto quanto na execução, afronta o artigo 9º da Lei n.º 8666/93, sendo objeto do Processo n.º 500/04.

30. Portanto, não houve comprovação de que a sondagem não foi inicialmente prevista no orçamento apresentado, cabendo ressarcimento dos valores pagos. Ademais, se não foi prevista a sondagem, deveria sua contratação ter sido realizada mediante licitação.

31. Como visto, com as informações disponíveis, não foi possível atestar a regularidade das despesas efetuadas. Nesse entendimento convergem o controle interno e o órgão técnico.

32. A causa dessa impossibilidade é a ausência de projeto básico adequado, o que inviabilizou o acompanhamento e a “auditabilidade” (accountability) da obra. Diante desse fato, repisa-se, o ônus da comprovação do correto emprego dos recursos públicos passou a ser da Novacap.

33. Conforme já de amplo conhecimento, a apresentação de projeto básico inconsistente constitui violação do disposto no artigo 7º, § 2º, incisos I e II c/c o artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8666/93. Figura como responsável a Novacap, que defendeu o projeto básico deficiente.

34. Nesse prisma, estas contas são irregulares, nos termos das alíneas “a”, “b” e “c”, inciso III, artigo 17 da L.C. n.º 01/94. Também cabível a aplicação do artigo 60 do mesmo dispositivo legal, em razão da gravidade da infração cometida e pelo exposto nos parágrafos 19 e 20 deste parecer.

Art. 17. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

¹⁴ Obras Públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas. Tribunal de Contas da União. Brasília: TCU, SECOB, 2002, p. 16.

¹⁵ Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

¹⁶ Refere-se ao Processo Apenso n.º 030.005.266/2003.

¹⁷ Refere-se ao Processo Apenso n.º 030.005.266/2003.

¹⁸ Idem.

35. Alerta o Ministério Público que o Tribunal, por meio da Decisão Reservada n.º 14/02 e 62/03, já compulsou o objeto de análise desta TCE, considerando-o irregular, à vista da ocorrência das mesmas irregularidades destacadas neste parecer, contempladas nas alíneas “a” e “b” do artigo 17 antes transcrito. Nesse ínterim, desejável a coerência com o decísum, julgando irregulares estas contas.

36. No tocante ao exercício da ampla defesa, também verifica-se ter sido a mesma realizada no Processo n.º 585/00, tendo, inclusive, resultado em multa, fixada em máxima graduação, ao Diretor-Presidente da Novacap – Decisão n.º 62/03. Cabe assinalar que os fundamentos utilizados para sustentar as irregularidades apontadas são os mesmos constantes do citado Processo. No entanto, tendo em conta a definição do prejuízo, valorado em R\$ 630.875,03, referente à sondagem mista, e para afastar a possibilidade de nulidade processual, faz-se prudente a citação do responsável.

37. Em face do exposto, lamentando discordar das conclusões e sugestões do órgão instrutivo, opina o Ministério Público por que o e. Plenário adote as seguintes proposições:

- a) tome conhecimento dos documentos acostados aos autos;
- b) com fundamento no art. 13, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, autorize a citação do Diretor-Presidente da Novacap para apresentar defesa em relação às seguintes irregularidades:
 - b.1) utilização de projeto básico deficiente, em afronta ao disposto no artigo 7º, § 2º, incisos I e II c/c o artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8666/93, resultando em grandes alterações de serviços e quantitativos, bem como impossibilidade de atestar o correto emprego dos recursos públicos;
 - b.2) pagamento indevido de serviços já contemplados no preço da obra (item 1.5-Sondagem Mista);
- c) deixe de aplicar a multa prevista no artigo 57 da L.C. n.º 01/94, por já ter sido procedida no Processo n.º 585/00;
- d) determine à Novacap que, ao proceder ao pagamento dos valores ainda devidos, promova a compensação da quantia paga indevidamente no Contrato n.º 516/2000, para os serviços referentes ao item 1.5 - Sondagem mista, que totalizaram R\$ 630.875,03 (seiscentos e trinta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e três centavos) até a nona medição, sem prejuízo de outras glosas, como a investigada no Processo n.º 500/04;
- e) autorize a remessa de cópia deste parecer ao responsabilizado e o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências cabíveis.”

27. É o relatório.

VOTO

28. Entendo que as questões relacionadas com o BDI e com os preços dos novos serviços inseridos no projeto foram satisfatoriamente esclarecidas ou justificadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial. Assim, acolho as conclusões do órgão instrutivo a respeito dessas matérias.

29. De outro lado, verifico que a CTCE não logrou êxito em quantificar o prejuízo causado ao erário em razão das demais ocorrências danosas evidenciadas no Processo n.º 585/00. Ao contrário, buscou afastar essas ocorrências. No entanto, não trouxe nenhum fato novo, diferente dos já apresentados pela NOVACAP naquele feito, e não acolhidos pelo Tribunal. Salvo, obviamente, os números totais do empreendimento, que, naquela oportunidade, ainda não eram conhecidos.

30. Se, por um lado, não foi possível quantificar o dano, por outro, também não se obteve êxito em descaracterizá-lo. Note-se que a impossibilidade de quantificar o prejuízo não é hipótese de encerramento de tomada de contas especial. O Art. 13 da Resolução TCDF 102/98 estabelece que:

“Art. 13. Não se dará prosseguimento à tomada de contas especial, encerrando-se os procedimentos em qualquer fase do processo, quando houver:

- I - ressarcimento integral do dano ou reposição do bem pelos responsáveis;
- II - reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado;
- III - ausência de prejuízo.

§ 1º Também serão consideradas encerradas, independentemente do valor envolvido, as tomadas de contas especiais cujas apurações concluírem ser a responsabilidade pelo ressarcimento exclusivamente de terceiros, não vinculados à Administração Pública, devendo o órgão ou entidade adotar as providências administrativas ou judiciais cabíveis, fazendo-se o devido registro nos autos e no demonstrativo previsto no art. 14.”

31. A NOVACAP, no Processo n.º 585/00, e a Comissão de Tomada de Contas Especial, nos presentes autos, não conseguiram afastar ou descaracterizar a prática de atos de gestão antieconômicos, que causaram dano não quantificado ao erário, quais sejam:

- a) os valores constantes da planilha de quantitativos e preços unitários, anexa ao edital de concorrência que precedeu a contratação da obra, não estavam compatíveis com os praticados no mercado.

No processo n.º 585/00 detectou-se, nos cálculos de atualização dos preços unitários que integraram o Edital, incrementos de até 626%, enquanto que a inflação medida pelo IGP-M no período foi 21,742%, e a máxima variação registrada no setor, medida pelo Índice de Materiais de Construção, foi de 23,265%, e a variação da taxa cambial do dólar, por sua vez, foi de 48,97%. Os preços atualizados também não se mostraram compatíveis em comparação com o Sistema de Orçamento e Gerenciamento do Obras/software VOLARE da PIN; e com os preços usualmente praticados pelo DER, pela CEB, e pela própria NOVACAP.

Como visto, a Comissão de TCE não se pronunciou a esse respeito.

Interessante observar que essa atualização, assim como a elaboração de todo o projeto básico e da planilha orçamentária ficou a cargo da Empresa Projconsult. Trago do Processo 585/00 o seguinte comentário:

“61. Quero também ressaltar que a PROJCONSULT, empresa vencedora do concurso que escolheu o projeto arquitetônico da ponte e a quem coube a elaboração do projeto básico, foi subcontratada pelo Consórcio VIA/USIMINAS para elaborar o projeto executivo. Ou seja, a mesma empresa que defendeu que o projeto básico era suficiente e que os serviços de sondagem deveriam ser feitos durante a formulação do projeto executivo, foi incumbida dessa formulação (ver fl. 2126 - Volume XI).

62. Relembro aos nobres pares o que dispõe o artigo 9º da Lei 8.666/93.

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. “(Grifei e destaquei).

63. Essa empresa de consultoria também foi contratada pela NOVACAP, durante o andamento das obras, para prestação de serviços de “apoio na elaboração do sistema de acompanhamento das obras da terceira ponte do lago sul” (Convite 146/2000 - fl. 2202 - Volume XI).

64. Creio que o posto nos itens 61, 62 e 63 supra deve ser melhor examinado, à luz do que dispõe o artigo 9º da Lei 8.666/93, razão pela qual entendo conveniente que o Tribunal autorize a realização de auditoria especial para tratar desse assunto, em autos apartados.”

Essa matéria está sendo objeto de apuração no Processo n.º 500/04.

b) vários serviços foram contratados com valores muito superiores aos orçados, a exemplo item 2.21 da planilha - Fôrma em Compensado Resinado -, contratado com preço 666,51% maior; Conforme defendido pela NOVACAP e pela Comissão de TCE, é possível que essa diferença de preços resulte da distribuição ou da diluição nesses itens, de outros serviços que não estavam previstos na planilha inicial, mas seriam imprescindíveis para a realização da obra. No caso das formas, por exemplo, o valor contratado estaria contemplando, também, toda uma gama de serviços e equipamentos para execução de blocos de fundação submersos. Mas isso não pode ser comprovado porque a Comissão de Licitação, no momento oportuno, não procedeu ao exame de compatibilidade previsto na Lei 8.666/93 (art. 43, IV). Tampouco exigiu que o Consórcio vencedor detalhasse sua composição de custos.

c) pagamento em duplicidade de parte do serviço “sondagem mista”, que provavelmente já estava contemplado no item “projeto executivo”, uma vez que seria tecnicamente impossível elaborar esse sem antes fazer sondagens no solo do fundo do lago;

Os mesmos argumentos utilizados pela NOVACAP para justificar a diferença do preço contratado das “formas” me levam a concluir que os serviços de sondagem mista também estavam contemplados na planilha, provavelmente no item “projeto executivo”. No entanto, esses serviços foram integralmente contratados e pagos mediante termo aditivo.

A falta de detalhamento da planilha de quantitativos e preços aliada à omissão da NOVACAP em exigir que a empresa contratada apresentasse, à época do julgamento da licitação, a sua composição de custos - e os problemas que essas incorreções provocam na eficácia do controle -, impedem, que se descortine algumas questões: Qual o valor inicialmente previsto pela empresa contratada para os serviços de sondagem? Quantas sondagens foram inicialmente previstas? Quantos furos? Que método de sondagem se previa adotar?

Os elementos que constam destes autos e, principalmente, do Processo n.º 585/00, também de meu relato, me levam a concluir que houve pagamento em duplicidade de serviços de sondagem e, por consequência, dano ao erário. Por outro lado, não permitem quantificar seguramente esse dano.

Interessante observar, no caso das sondagens, que os preços unitários solicitados pelo Consórcio foram integralmente acolhidos pela NOVACAP (ver fl. 327 do apenso n.º 030.005.266/03).

Outra informação importante é a que consta do relatório do Eng. Victor F.B. Mello (fls. 1070/1092 do apenso), onde indica o n.º de 26 sondagens como “previsíveis para o projeto básico”, tendo sido executadas, segundo o mesmo relatório, 44 sondagens (fl. 1091).

Não se está contestando a necessidade dos serviços, mas evidenciando a possibilidade de terem sido pagos em duplicidade, ainda que parcialmente.

32. O artigo 17 da Lei Complementar n.º 01/94 define que as tomadas e prestações de contas serão julgadas:

“I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário.

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.”

33. O artigo 13 diz que, verificada irregularidade, de acordo como definida no artigo 17, III, o Tribunal:

“I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;”

34. Assim, verificada a ocorrência de irregularidade, inclusive com evidência de dano não quantificado, cabe ao Tribunal, em atenção ao devido processo legal, definir a responsabilidade e determinar a audiência dos indicados para apresentarem suas razões de justificativa, tendo em vista a possibilidade de aplicação do disposto na alínea ‘b’ e ‘c’ do inciso III do artigo 17 c/c o parágrafo único do artigo 20, ambos da LO/TCDF.

“Art. 20. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 56 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução, conforme previsto no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 17, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 57, desta Lei.” (grifei).

35. São responsáveis, no meu entender, os Srs. Elmar Luiz Koenigkam (Diretor Presidente) e Cláudio Oscar de Carvalho Santana (Diretor de Urbanização), signatários, pela NOVACAP, do contrato e seus aditivos.

36. Isto posto, e em conclusão, deixo de acolher as sugestões do órgão instrutivo por entender que não se está diante de hipótese de encerramento. Lamento também não acolher integralmente a proposta do Ministério Público. A uma, porque, embora entenda que houve pagamento em duplicidade de serviços de sondagem, não creio que se possa quantificar o prejuízo causado, pelas razões expostas no parágrafo 31, item c, do presente voto. A duas, porque a questão do projeto básico deficiente é assunto que está sendo tratado no Processo nº 585/00, com possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis, conforme acórdão a seguir transcrito, em parte.

“I) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. FELIZ VIEIRA DE ALMEIDA, CLÁUDIO OSCAR DE CARVALHO SANTANA e GILSON DE ALBUQUERQUE SOARES, Presidente e Membros da Comissão de Licitação responsável pela Concorrência nº 02/2000 - ASCAL/PRES/NOVACAP, respectivamente, em atenção ao item III da Decisão nº 14/2002, aplicando-lhes a multa prevista no inciso I do art. 182 do RI-TCDF, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infringência ao inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93;

II) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. ELMAR LUIZ KOENIGKAN, Diretor-Presidente da NOVACAP, em atenção ao item IV da Decisão nº 14/2002, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 57, III, da Lei Complementar nº 01/94 c/c art. 182, II, do RI - TCDF, com redação dada pela Emenda 03/99, em seu valor máximo - (R\$ 12.536,00 - doze mil quinhentos e trinta e seis reais), tendo em vista a realização de licitação de obra utilizando projeto básico incompleto e inconsistente, bem como planilha de quantitativos e custos unitários pouco detalhada, desatendendo aos requisitos exigidos pelo inciso IX do art. 6º c/c § 2º, I e II, do art. 7º da Lei nº 8.666/93;”

Feitas essas considerações, voto por que o Plenário:

I) tome conhecimento dos resultados da Tomada de Contas Especial processada sob o nº 030.005.266/03, em atendimento ao item IV.b da Decisão Reservada nº 62/03;

II) com fundamento no artigo 13, III, da Lei Complementar nº 01/94, determine, tendo em vista a possibilidade de aplicação do disposto nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do artigo 17 c/c o parágrafo único do artigo 20 da mesma Lei Orgânica do TCDF, a audiência dos responsáveis indicados no parágrafo 35 do presente voto, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas razões de justificativa, pela prática dos atos de gestão antieconômicos, a seguir indicados, que causaram dano não quantificado ao erário:

a) os valores constantes da planilha de quantitativos e preços unitários, anexa ao edital de concorrência que precedeu a contratação da obra da terceira ponte, não estavam compatíveis com os praticados no mercado;

b) serviços contratados com valores muito superiores aos orçados;

c) pagamento em duplicidade de parte do serviço “sondagem mista”, que provavelmente já estava contemplado no item “projeto executivo”, uma vez que seria tecnicamente impossível elaborar esse sem antes fazer sondagens no solo do fundo do lago.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2004

Marli Vinhadeli
Conselheira

ACÓRDÃO Nº 083/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual – Ordenadores de Despesas. Exercício de 1996. Contas Regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 3349/1997 (Apensos GDF nºs 040.006602/97 e 040.006688/97).

Nome/Função/Período: Geraldo Lima Bentes, Secretário de Turismo, de 1º/01 a 12/02/96, e Rodrigo Sobral Rollemberg, Secretário de Turismo, de 13/02 a 31/12/96.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Turismo - SETUR

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 18 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, combinados com o art. 167, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3845, de 29 de junho de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

ÁVILA E SILVA, Presidente em exercício. MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 085/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Não imputação de débito. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 633/00 (Apenso nº: 061.000.502/96)

Nome/Função: Carlos Alberto Pereira da Silva (Encarregado de Documentação e Emplacamento de Veículos, da Seção de Transportes) e Mosar Pessoa de Sousa (Encarregado do Posto de Abastecimento da Seção de Transportes e substituto do Chefe da Seção de Transportes)

Órgão/Entidade: Fundação Hospitalar do Distrito Federal (extinta).

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: realização de pagamento de multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores (motoristas), na condução de veículos oficiais, quando o referido pagamento deveria ser de responsabilidade dos infratores.

Valor da multa aplicada aos responsáveis: R\$ 627,00 a cada um.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, 20, parágrafo único, e 57, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e aplicar aos responsáveis as multas acima indicadas, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3845, de 29 de junho de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

ÁVILA E SILVA, Presidente em exercício. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor -Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

Estudo desenvolvido pela 1ª Inspeção de Controle Externo, referente ao Processo nº 1666/02 (Decisão nº 2788/04), relatado pela Conselheira MARLI VINHADELI, na Sessão Ordinária nº 3843, de 22.6.04.

PROCESSO N.º: 1666/2002. INFORMAÇÃO N.º: 118/2003. ÓRGÃO DE ORIGEM: Ministério Público junto ao TCDF. ASSUNTO: Representação

EMENTA: Representação formulada pela Procuradora do MPJTCDF acerca da edição de leis distritais instituindo zonas habitacionais de interesse social e público. Decisão nº 33/2003. Realização de estudos acerca dos institutos da outorga onerosa de direito de construir, concessão de uso especial e operações urbanas consorciadas.

Senhor Diretor:

1. Iniciam-se os autos com a representação formulada pela Procuradora do Ministério Público que funciona junto a esta Corte de Contas, Drª Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, fls. 01/12, acerca da edição de leis distritais instituindo Zonas Habitacionais de Interesse Social e Público e disciplinando institutos jurídicos inovadores definidos pelo Estatuto da Cidade.

2. Por meio da Decisão nº 33/2003, fls. 47, o Tribunal autorizou o encaminhamento dos autos à CICE a fim de que fossem realizados estudos sobre as questões suscitadas na aludida representação.

3. No OFÍCIO Nº 083/2003- CF, fls. 48/52, a signatária da representação em tela solicita seja fixado prazo para a conclusão dos referidos estudos “tendo em vista o inequívoco e urgente interesse da matéria”. Assinala ainda que o “tema a ser enfrentado nos autos em questão cuida da pernicioso grilagem de terras públicas no Distrito Federal. As leis citadas pelo Ministério Público inauguram, no DF, o reconhecimento de institutos novos e relevantes, mas sem critérios, o que dificulta, em muito, o controle, e que não custa frisar, diz, também, com a destinação de recursos para esses fins (o que é passível de aplicação de sanções por improbidade administrativa, textualmente previstas no art. 52 do Estatuto da Cidade)”.

4. Destaca a ilustre Representante que o exame das questões se faz necessário em especial no que concerne ao controle da aplicação dos recursos provenientes dos referidos institutos, bem como em relação à utilização das terras públicas no Distrito Federal.

5. Posteriormente, foi juntado aos autos o OFÍCIO Nº 169/2003-CF, fls. 53, mediante o qual a Dr^a Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira encaminha documentos relativos a “propostas que estão sendo ventiladas a respeito da regularização de condomínios irregulares, com espeque nos instrumentos da concessão de uso especial, direito de superfície, dentre outros temas que já foram objeto de análise deste ‘parquet’”.

6. Foram anexados os seguintes expedientes:

- Projeto de lei complementar n. 010/2003 : “Dispõe sobre a alienação, por interesse social, de imóveis públicos do Distrito Federal, administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília e localizados em áreas de parcelamento do solo passíveis de regularização”, fls. 54/58;

- Exposição de motivos do projeto de lei complementar n. 010/2003, fls. 59/68;

- Representação formulada ao Ministério Público da União (PIP n. 08190.104943/02), fls. 70/84;

- Transcrições de pronunciamentos proferidos em seminário realizado na Câmara Legislativa relativo à questão de propostas alternativas para regularização de condomínios no Distrito Federal, fls. 85/169;

- Matérias jornalísticas veiculadas na imprensa local, fls. 170/174.

Análise dos institutos relacionados na Representação de fls. 01/12:

7. A Constituição Federal atribuiu aos municípios a função de planejar o desenvolvimento urbano de forma a assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. Para tanto, deverá ser aprovado o plano diretor com a fixação de diretrizes que permitam seja alcançado aquele objetivo.

8. O plano diretor constitui importante instrumento dos municípios na implementação da política urbana. As normas inseridas no referido plano tem por função estabelecer limites, faculdades, obrigações e atividades que devem ser cumpridas pelos particulares referentes ao direito de propriedade urbana.¹⁹ Cabe ao plano diretor definir regras que permitam à propriedade atingir sua função social.

9. No âmbito do Distrito Federal, a Lei Orgânica estabelece a existência obrigatória de plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais (art. 316, LODF). Cabe ao primeiro regular, basicamente, “a localização dos assentamentos humanos e das atividades econômicas e sociais da população” (art. 317, LODF). Ao seu turno, cumpre aos planos diretores locais a regulamentação do “direito ao uso e ocupação do solo, com objetivo de ordenar o desenvolvimento urbano, mediante adensamento de áreas já urbanizadas ou ocupação por urbanização de novas áreas” (art. 319, LODF)²⁰.

10. A Lei nº 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, regulamentou os arts. 182 e 183 da Constituição Federal que dispõem sobre a política urbana. No texto constitucional, o aludido Estatuto encontra suas diretrizes e fundamentos, dentre os quais se destacam a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF) e o direito à moradia (art. 6º, CF).

11. Para melhor compreensão do tema, deve-se levar em conta que o referido diploma legal disciplina a política de desenvolvimento urbano.

12. Para Diógenes Gasparini solo urbano é “aquele compreendido (encerrado) pelas zonas urbanas (área reservada para o crescimento das cidades e vilas, adjacente ou não à zona urbana), definidas por lei municipal. Essa zonas, para fins de parcelamento, receberam da nova Lei o mesmo tratamento jurídico, pois, em ambas, e somente nelas, podem ser projetados e implantados loteamentos e desmembramentos para fins urbanos. Essas zonas são constituídas por imóveis (terrenos) e é sobre esses que incidirão ou não normas dessa Lei quando seu proprietário pretender parcelá-los, mediante loteamento ou desmembramento”²¹.

13. Referido diploma legal é aplicável tanto aos municípios quanto ao Distrito Federal²² e disciplina instrumentos jurídicos e políticos adequados à execução da política urbana.

14. Conforme assinalado na Informação nº 209/2002, fls. 40/42, a representação em tela versa sobre a edição de leis locais contemplando a concessão especial de uso, a outorga onerosa do direito de construir e a operação urbana consorciada, institutos disciplinados pelo Estatuto da Cidade e pela Medida Provisória nº 2.220/01.

15. Tais instrumentos são complexos e possuem diversas particularidades, razão pela qual despertam inúmeras inseguranças e controvérsias entre os aplicadores do direito.

16. Inicialmente será realizada uma revisão bibliográfica acerca de tais figuras jurídicas que servirão de subsídio para o delineamento de orientação quanto à possível aplicação prática das mesmas. Outorga Onerosa do Direito de Construir

17. Caramuru Afonso Francisco²³ leciona que o direito de construir era considerado uma mera faculdade do direito de propriedade, um dos poderes inerentes ao domínio e, como tal, encontraria limites nos direitos de vizinhança e nas restrições administrativas. Prossegue o doutrinador

ressaltando que essa concepção não prevalece no atual ordenamento jurídico pátrio:

“Diz a Carta Magna que o direito de propriedade possui uma função social que nada mais é que o atendimento às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas no plano diretor.

(...)

Com efeito, a partir do momento que a propriedade sobre bem imóvel urbano é entendida como um instrumento para a obtenção do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e para a garantia do bem-estar dos seus habitantes, a possibilidade, ou não, de edificar em um terreno, bem como a forma com que isto se fará, deixa de ser um exercício da vontade do proprietário para ser o fruto de uma decisão política, tomada pela sociedade, que se encontra consubstanciada no plano diretor, que é aprovado por uma lei.

(...)

Vê-se, portanto, que o direito de construir deixou de ser uma faculdade do proprietário (ou do possuidor de boa-fé), para ser um direito decorrente da lei que implementar a política urbana, passando a ser o exercício de um poder que tem, nesta legislação, sua fonte, sua razão de ser”²⁴.

18. Como decorrência do planejamento urbanístico, cabe ao plano diretor a definição do direito de construir tanto em relação à possibilidade ou não de edificação, quanto à forma em que a edificação se materializará²⁵.

19. O Estatuto da Cidade em seu artigo art. 28, § 1º, define o chamado “coeficiente de aproveitamento” como sendo a relação entre a área edificável e área do terreno, isto é, o quanto do terreno pode ser utilizado para edificação. A lei em tela define que o coeficiente de aproveitamento pode ser único ou diferenciado no município e, ainda, que quando de sua definição é essencial a fixação de limites máximos a serem atingidos.

20. Diógenes Gasparini ensina que o instituto em tela “encontra suas raízes no chamado solo criado, que, por sua vez, nasceu da idéia de que era possível a criação de área horizontal, mediante edificação sobre ou o sob o solo natural, acima de um certo coeficiente único de aproveitamento”.

Prossegue o jurista, “Quando o coeficiente de aproveitamento é, por exemplo, um, o proprietário pode construir uma área equivalente à área do terreno. A partir daí, qualquer edificação acima ou abaixo da superfície caracteriza-se, potencialmente, como solo criado pertencente ao Município, que poderá dar a tal direito o destino que melhor satisfaça o interesse público, permitindo ou não sua utilização pelo proprietário, ou vendê-lo ao proprietário que deseja construir além do mencionado coeficiente de aproveitamento, configurando-se, nessa venda, a outorga onerosa do direito de construir”²⁶.

21. O instituto da outorga onerosa do direito de construir surge a partir da fixação do coeficiente de aproveitamento, isto é, o Estatuto da Cidade “prevê a possibilidade de a lei municipal permitir a outorga, ou seja, a atribuição de direito de construir a um particular, acima do coeficiente de aproveitamento previsto no plano diretor, desde que o beneficiário preste uma contrapartida”²⁷. Referido instrumento está disciplinado nos artigos 28 usque 31 da Lei nº 10.257/01.

22. No Distrito Federal, a outorga onerosa do direito de construir é prevista nos artigos 46/48 da Lei Complementar nº 17/97. O artigo 48 prevê que os planos diretores locais ou leis específicas “determinarão o acréscimo do potencial construtivo do terreno e as áreas nas quais será aplicado o instrumento da outorga onerosa do direito de construir”.

23. Os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento deverão ser fixados no plano diretor (art. 28, § 3º, do Estatuto da Cidade). Esse dispositivo tem por fim evitar que o município utilize a outorga onerosa do direito de construir como forma de arrecadar mais recursos financeiros ou como instrumento de negociação política.

24. Observe-se que, o exercício oneroso do direito de construir é previsto no Estatuto da Cidade a partir de um determinado coeficiente de aproveitamento básico. Podemos inferir, portanto, que até o limite desse coeficiente o direito de construir “integra o direito individual sobre a propriedade urbana, ainda que sujeito às limitações urbanísticas de parcelamento, uso e ocupação do solo impostas pela legislação municipal”²⁸.

25. A definição das áreas em que poderá ser realizada a outorga onerosa do direito de construir será realizada no plano diretor, pois o Estatuto da Cidade, como norma geral “estabelece um quadro mínimo de regras de obediência obrigatória pelos municípios ao exercerem sua autonomia legislativa (...) Assim, a faculdade prevista no caput do artigo 28, ora em exame, não se refere à possibilidade da fixação das áreas em outro instrumento normativo, mas diz respeito à possibilidade da criação, ou não, do instrumento no Município”²⁹.

26. Nos termos do Estatuto (art. 30), é necessária lei específica que fixe as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso (o plano diretor fixará as diretrizes básicas, tais como incidência geográfica e limites de coeficiente outorgado).

27. A lei específica deverá determinar, no mínimo: a fórmula de cálculo para cobrança, os casos possíveis de isenção do pagamento da outorga e a contrapartida do beneficiário.

28. Em regra, a aquisição do direito de construir é onerosa. Nesse sentido, o Estatuto da Cidade estabelece a necessidade de uma contrapartida para aquisição desse direito. A contrapartida é a compensação oferecida pelo beneficiário ao poder público. Poderá ser em dinheiro, em bens, em construção ou ainda em serviços.

¹⁹ SAULE JÚNIOR, Nelson. Do Plano Diretor. In: MATTOS, Liana Portilho (org.). Estatuto da Cidade Comentado: Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 255.

²⁰ Cumpre esclarecer que nos tópicos em que o Estatuto da Cidade estabelece a necessidade de previsão de determinado instituto no plano diretor, entendemos que a menção refere-se, no Distrito Federal, aos planos diretores locais, vez que este são elaborados em consonância com o PDOT e são específicos para cada núcleo urbano (arts. 318 e 319 da LODF).

²¹ GASPARINI, Diógenes. O Município e o Parcelamento do Solo. *Apud* RODRIGUES, Ruben Tedeschi. Comentários ao Estatuto da Cidade. Campinas: Millennium, 2002, p. 18.

²² GASPARINI, Diógenes. O Estatuto da Cidade. São Paulo: Editora NDJ, 2002, p. 2.

²³ Estatuto da Cidade Comentado. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 201/202.

²⁴ FRANCISCO, Caramuru Afonso. Ob. cit., p. 202/204.

²⁵ Idem. p. 204.

²⁶ GASPARINI, Diógenes. Ob. cit., p. 169.

²⁷ Idem. p. 205.

²⁸ PINHO, Evangelina; BRUNO FILHO, Guilherme in: MATTOS, Liana Portilho (org.). Estatuto da Cidade Comentado: Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.209.

²⁹ PINHO, Evangelina; BRUNO FILHO, Guilherme. Ob. cit., p. 207.

29. Diógenes Gasparini assevera:

“Embora o Estatuto da Cidade não prescreva, é notório que em sendo permitida a contrapartida em bens, construção ou serviços, o valor de cada uma dessas exigências há de ser igual ao valor determinado em lei municipal como se a contrapartida fosse em dinheiro. Nesses casos, o Município deve verificar, através de, no mínimo, duas simulações, a vantajosidade entre receber o valor da contrapartida em dinheiro e depois adquirir o bem, executar a obra ou realizar o serviço de seu interesse ou receber a contrapartida in natura. Por fim, diga-se que essa operação não pode servir de fraude ao princípio da licitação”³⁰.

30. Quando a contrapartida for pecuniária será considerada preço público e os recursos arrecadados deverão ser aplicados nos fins constantes nos incisos I a IX do art. 26 do Estatuto da Cidade.

31. Uma vez que a outorga onerosa do direito de construir ou de alteração de uso é na verdade um preço público, os casos de isenção não se submetem aos dispositivos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

32. Na Representação de fls. 01/12, é assinalado que leis locais editadas antes do Estatuto da Cidade já disciplinavam a outorga onerosa do direito de construir no âmbito distrital (Leis 1.170/96 e 216/99, fls. 13/14 e 17). Pondera a signatária da Representação que, embora já se tenha superado a polêmica quanto à constitucionalidade dos referidos diplomas legais, tais leis “não suprem a ausência de uma regulamentação uniforme e precisa. Registre-se que também é considerado ato de impropriedade administrativa aplicar os recursos auferidos com a outorga ou alienação de uso em desacordo com o previsto no art. 21 da lei, exigido contabilização específica”.

33. É certo que não há uma padronização da mencionada outorga no âmbito do Distrito Federal, haja vista que as mencionadas leis locais foram editadas antes da vigência do Estatuto da Cidade. Sendo assim, para utilização do instituto faz-se necessário atender os requisitos elencados nos parágrafos 17/31 desta Informação.

Concessão de uso especial para fins de moradia

34. Prevista no § 1º do art. 183 da Constituição Federal, a concessão de uso especial para fins de moradia foi inicialmente disciplinada nos artigos 15 usque 20 do Estatuto da Cidade. Tais dispositivos foram integralmente vetados pelo Presidente da República sob as seguintes alegações:

“a) feriam a autonomia dos Estados e Municípios ao tornar obrigatória a concessão especial de uso para fins de moradia nas áreas ocupadas por população de baixa renda;

b) não era estabelecido um marco temporal que, embora preservando os direitos das ocupações históricas em áreas públicas, estancasse, dali para frente, a possibilidade deste ser, a qualquer tempo, reconhecido como um direito subjetivo dos ocupantes, sob pena de se ter uma ‘corrida’ de ocupações às áreas públicas;

c) excetuavam-se tão-somente as áreas de risco, permitindo que nestes casos o direito das famílias ocupantes fosse contemplado em outro local. Nos casos, entretanto, em que a área ocupada fosse, por exemplo, de proteção ao ambiente natural, o Poder Público ficaria sem a faculdade de propor a realocação das famílias”³¹.

35. Em 04 de setembro de 2001, após diversas negociações, foi editada a Medida Provisória nº 2.220 regulamentando a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal. Por força da Emenda Constitucional nº 32 (art. 2º), a referida norma jurídica permanece vigente até esta data.

36. Embora, não exista usucapião de imóvel público (art. 183, § 1º, CF), o texto constitucional permite sejam conferidos o título de domínio e a concessão de uso (art. 183, § 1º), nesse contexto é que foi inserida a concessão de uso especial para fins de moradia.

37. Betânia de Moraes Alfonsin assevera que se fosse realizada uma interpretação restritiva da Constituição, o fato de não ser permitida a usucapião de imóvel público, estaríamos diante de “uma dificuldade quase intransponível para a regularização fundiária dos assentamentos em área pública, o que colocaria os moradores na posição de terem de resignar-se com a irregularidade. Daí a construção hermenêutica que viu no artigo 183, § 1º, uma clara autorização para a utilização do instrumento da concessão de uso como um equivalente da usucapião a ser usada nos terrenos públicos”³².

38. A mesma autora assinala que “Baseado no pressuposto ético/jurídico de que terra pública também deve atender a uma função social, a idéia original da nova Lei era dispensar aos terrenos públicos historicamente ocupados para fins de moradia, quer de propriedade da União, dos estados federados ou dos municípios, tratamento semelhante ao que se havia dado, através da regulação da usucapião especial de imóvel urbano, aos terrenos privados”³³.

39. Na lição de Diógenes Gasparini, a concessão especial de uso para fins de moradia pode ser conceituada como “o ato administrativo ou jurisdicional que outorga, como direito subjetivo, o uso de área pública urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados ou mais, respectivamente ao possuidor ou à população de baixa renda que até 30 de junho de 2001 detinham-na como sua, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família”³⁴. O particular, nesse caso, tem um direito subjetivo de usar privativamente determinado bem público.

40. Adverte o referido doutrinador também que:

“A concessão de uso especial, mencionada no § 1º do art. 183 da Lei Magna e regulada pela Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, publicada no DOU de 5 de setembro de 2001, é instituto que só pode ter por objeto uma área pública, não cabendo sua utilização quando se tratar de imóvel pertencente a particular. Portanto, a menção, nesse parágrafo, do instituto da concessão de uso não significa sua generalizada adoção. Ademais, não caberia afirmar: onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete distinguir, para estender sua aplicação à propriedade particular. No caso, esse entendimento mais se sustenta na medida em que tal instrumento de utilização dos bens públicos é relevante para a política de desenvolvimento urbano, que tem, como dissemos, por objetivo aprimorar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Destarte, o fundamento da concessão de uso especial para fins de moradia de bens públicos é o § 1º do art. 183 da Constituição Federal, o que não significa que todas as regras da Medida Provisória nº 2.220/01, que o regulamentou, sejam constitucionais.”³⁵

41. A concessão de uso especial para fins de moradia inclui-se entre os direitos reais, isto é, é oponível erga omnes. Trata-se também de direito subjetivo do possuidor, uma vez que preenchidos os requisitos legais, o Poder Público não pode se opor à concessão.

42. A partir do art. 1º da Medida Provisória nº 2.220/01 e das ponderações acima, podemos verificar os seguintes critérios objetivos para a concessão de uso especial, a saber:

1) a área que será objeto da outorga deve ser:

a) pública urbana

b) de até 250 metros quadrados;

2) o lapso temporal para a posse deverá ser até 30 de junho de 2001. Além disso, a posse deverá ter duração de cinco anos, ininterruptamente e sem oposição;

3) o imóvel deverá ser utilizado para fins de moradia do possuidor ou da família deste;

4) o possuidor não poderá ser proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

43. Observe-se que não constitui critério objetivo para a outorga da concessão a renda familiar do beneficiário. Todavia, existem doutrinadores que entendem que o instituto em análise deve ser destinado a famílias de baixa renda como forma de assegurar o direito à moradia dessa camada da população³⁶.

44. O possuidor deverá ter o animus domini, isto é, deverá ter a intenção de dono, de titular da propriedade. Além disso, a posse deverá ser pacífica, exigida sem oposição.

45. Diógenes Gasparini³⁷ entende que o imóvel objeto da outorga não poderá pertencer às sociedades de economia mista e às empresas públicas, quando são interventoras da atividade econômica, uma vez que seus imóveis não podem ser considerados públicos. Da mesma forma, não podem ser incluídos os imóveis de concessionários de serviços públicos, pois essas áreas são bens particulares.

46. Em relação ao tamanho do imóvel (até 250 metros quadrados), o aludido jurista assevera que a área poderá ser autônoma com a metragem definida ou poderá ser uma área inserida em outra maior.

47. Importante ainda trazer à colação o posicionamento do referido doutrinador quanto à destinação do imóvel objeto da outorga:

“A área pública possuída por alguém ou por população de baixa renda deve ter sido utilizada para moradia do posseiro ou de sua família ou para moradia da população posseira. Moradia é qualquer construção, ainda que a mais simples e humilde, destinada à habitação do posseiro ou da população posseira. O que importa é a existência dessa habitação durante todo o quinquênio. (...) As áreas ocupadas por templos religiosos, a critério do Poder Público seu proprietário, poderão ter seu uso autorizado, aplicando-se por analogia a regra do art. 9º da Medida Provisória nº 2.220/01, que faculta a autorização de uso para o posseiro que possuiu até 30.6.01, como sua, durante cinco anos, de forma ininterrupta e sem oposição, área pública de até duzentos e cinquenta metros quadrados para fins comerciais, sem nenhum menosprezo à atividade religiosa, cabendo ao Poder Público proprietário da área, nas duas situações, regulamentar essas concessões, pois o Estatuto da Cidade nada outorgou. O uso misto (comércio na frente e residência nos fundos) não é obstáculo para a outorga da concessão de uso especial, pois tanto os fins residenciais, como os comerciais, autorizam essa outorga, embora mediante instrumentos diversos.”³⁸

48. A concessão de uso será gratuita. Tal gratuidade refere-se ao direito de usar o terreno. Eventuais obras de urbanização poderão ser cobradas pelo Poder Público.

49. Outra característica da concessão de uso especial é a possibilidade de o herdeiro legítimo permanecer na posse de seu antecessor, desde que resida no imóvel quando da abertura da sucessão.

50. Aspecto inovador da Medida Provisória nº 2.220/01 diz respeito à possibilidade de o direito de concessão de uso especial para fins de moradia ser transferível por ato inter vivos ou causa mortis. Antigamente, vedava-se a alienação ou cessão do imóvel a terceiros, isto é, se o beneficiário desistisse da concessão deveria devolvê-lo à Administração. Com o Estatuto da Cidade, já não se pode incluir cláusula de inalienabilidade.

51. Salienta-se também que a concessão de uso especial só será conferida uma única vez ao mesmo concessionário.

52. São causas de extinção do direito à concessão de uso especial para fins de moradia:

³⁰ GASPARINI, Diógenes. Ob. cit., p. 172.

³¹ MATTOS, Liana Portilho (org.). Estatuto da Cidade Comentado: Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 409.

³² In: MATTOS, Liana Portilho (org.). Estatuto da Cidade Comentado: Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 414.

³³ Idem, p. 414.

³⁴ GASPARINI, Diógenes. Ob. cit., p. 90.

³⁵ Idem, p. 92.

³⁶ Vide Betânia de Moraes Alfonsin in: MATTOS, Liana Portilho (org.). Estatuto da Cidade Comentado: Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 416/417.

³⁷ GASPARINI, Diógenes. Ob. cit., p. 96.

³⁸ GASPARINI, Diógenes. Ob. cit., p. 101-102.

a) se for dada ao imóvel destinação diversa da estabelecida na lei (moradia para si ou para sua família);

b) se o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

53. Não foi definido prazo para duração da concessão de uso especial, razão pela qual entende-se que o instrumento terá duração indeterminada, o que se coaduna com o objetivo do diploma legal que visou a regularização das ocupações em áreas públicas de forma perene.

54. A Medida Provisória nº 2.220/01 também disciplinou a concessão de uso especial para fins de moradia de forma coletiva para os casos em que os terrenos públicos, com mais de 250 metros quadrados, sejam ocupados por população de baixa renda, até 30 de junho de 2001, por pelo menos 5 anos, também de forma ininterrupta e sem oposição e desde que não seja possível identificar os terrenos ocupados individualmente por possuidor. Observe-se que nesse instituto o terreno pode ter mais de 250 metros quadrados e exige-se a comprovação de baixa renda³⁹. Nesses casos, a concessão funcionará como um condomínio, sendo o imóvel concedido à coletividade, atribuindo-se a cada possuidor uma fração ideal que não poderá ser superior a 250 metros quadrados, mas que não precisa corresponder à dimensão exata do terreno que cada um ocupe. Outro aspecto relevante na concessão de uso especial feita de forma coletiva diz respeito à possibilidade de se somar a posse do atual possuidor com a de seu antecessor para se atender o lapso temporal de 5 anos exigidos.

55. Embora não haja qualquer menção na lei quanto à proibição de se conferir ao mesmo concessionário mais de uma vez a concessão coletiva de uso especial, a doutrina entende que a vedação é extensível a este instrumento.

56. Nos termos do art. 3º da Medida Provisória 2.220/01, o poder público poderá utilizar a concessão de uso especial para fins de moradia quando a ocupação do imóvel público tenha ocorrido regularmente, desde que o imóvel tenha até 250 metros quadrados.

57. Se o imóvel estiver em área de risco à vida ou à saúde dos ocupantes e os requisitos para a concessão estejam presentes, o poder público assegurará ao possuidor o exercício do direito em outro local cujas condições sejam adequadas.

58. A Medida Provisória elenca, ainda, outras situações em que o poder público poderá assegurar o exercício do direito à concessão de uso em outro local, quando o imóvel ocupado for:

- de uso comum do povo;
- destinado a projeto de urbanização;
- de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- reservado à construção de represas e obras congêneres;
- situado em via de comunicação.

59. Em se tratando de área de uso comum do povo, discute-se na doutrina a necessidade ou não de desafetação da área que será objeto da concessão. Nelson Saule Júnior⁴⁰ entende que com o advento do Estatuto da Cidade a desafetação torna-se dispensável, em função do atual caráter subjetivo do direito de uso, caracterizado pela posse de cinco anos de terreno público, independente da classe do bem em questão. Segundo o referido jurista, “a incidência mesma do direito teria o poder de desafetar a área e o próprio uso para fins de moradia traria uma nova afetação ao imóvel público. Assevera ainda que “se a desafetação for considerada um pré-requisito para a concessão de uso a idéia de direito subjetivo perde o sentido, pois voltamos a um patamar de faculdade do Poder Público”.

60. Os títulos de concessão de uso para fins de moradia podem ser obtidos pela via administrativa ou, em caso de recusa do órgão da Administração Pública, pela via judicial. Tais títulos podem ser outorgados tanto ao homem quanto à mulher, independente do estado civil.

61. Pela via administrativa, cabe ao interessado provar que se enquadra nos requisitos legais. Nada impede que o próprio Poder Público identifique os imóveis que possam ser objeto de concessão de uso especial para fins de moradia e intervenha mediante programa habitacional, facilitando aos ocupantes a obtenção do título. Caso isso não ocorra e o particular requeira administrativamente o seu direito, o Poder Público terá o prazo de doze meses para decidir sobre o pedido.

62. A eficácia erga omnes da concessão de uso especial decorrerá do registro no Cartório de Registro de Imóveis do título da concessão que, como já foi assinalado, poderá decorrer de contrato firmado entre o poder público e o ocupante da área pública ou ainda de sentença judicial.

63. A Medida Provisória nº 2.220/01 dispôs, ainda, acerca de imóveis públicos de até 250 metros quadrados, ocupados, até 30 de junho de 2001, por pelo menos 5 anos, também de forma ininterrupta e sem oposição, porém, destinados a fins comerciais. Nesses casos, o Poder Público poderá dar autorização de uso ao possuidor.

64. Observe-se que o instrumento da autorização de uso tem caráter mais precário do que a concessão, estando presente também a discricionariedade da Administração Pública. Por força do § 3º do art. 9º da Medida Provisória nº 2220/01, aplica-se à autorização de uso para fins comerciais a regulamentação da concessão de uso especial para fins de moradia, no que couber.

Operações Urbanas Consorciadas

65. De acordo com o art. 32, § 1º, do Estatuto da Cidade, a operação urbana consorciada é definida como o “conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a

participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental”.

66. Antes do Estatuto, “a expressão ‘operação urbana’ era indistintamente utilizada, quer pelos ordenamentos jurídicos municipais, que por parte da doutrina, para designar qualquer forma de flexibilização das limitações e restrições urbanísticas”⁴¹.

67. Ruben Tedeschi Rodrigues⁴², citando a lição de José Afonso da Silva, considera como transformações urbanísticas estruturais a própria urbanificação, entendida como o processo de revigoração, de revitalização de regiões que se deterioraram ou foram abandonadas pelo Poder Público e/ou pelos moradores e proprietários.

68. Pedro Jorgensen Junior⁴³ apresenta algumas concepções para a expressão “operação urbana”, a saber:

- 1) pode significar “gêneros de ação urbanística que diferem dependendo do lugar e da circunstância. Assim, pode denotar qualquer intervenção pública urbanizadora como a implantação de um conjunto residencial ou de uma via pública, apresentando neste caso um significado sinônimo de projeto ou intervenção urbana”;
- 2) pode representar também a “aplicação de instrumentos normativos capazes de possibilitar o manejo dos parâmetros urbanísticos vigentes numa região urbana ou em circunstâncias delimitadas para objetivos predeterminados”;
- 3) pode, ainda, ser vista como uma forma especial de intervenção urbana, cuja iniciativa pode ser pública ou privada, “mas voltada para a transformação estrutural do ambiente urbano mediante o redesenho da estrutura fundiária, a apropriação e o manejo dos direitos de uso e edificabilidade do solo, das obrigações privadas de urbanização e das externalidades positivas e negativas da intervenção. Neste sentido, a operação urbana apresenta o caráter de projeto urbano em oposição à simples atividade de controle urbano. Nesta última acepção, o poder público tem de lançar mão de dispositivos gerenciais mais complexos, diferenciados da administração pública corrente, e considerar que os recursos financeiros requeridos para os investimentos necessários são, em geral, vultosos”.

69. Paulo José Villela Lomar assinala que a adotada pelo Estatuto da Cidade foi a última, que considera a operação urbana uma modalidade especial de intervenção urbana. O mesmo autor define a operação urbana consorciada como “um conjunto de intervenções a serem realizadas em uma região urbana determinada com o objetivo de criar ou ampliar espaços públicos, equacionar problemas habitacionais, reorganizar o sistema viário e outros aspectos da infra-estrutura urbana como abastecimento de água e esgotamento sanitário, energia elétrica, telecomunicações, etc., permitir volumes construídos maiores mediante contrapartida, considerando a ampliação da infra-estrutura urbana que dará suporte ao adensamento demográfico na área da operação urbana. Implica a recuperação de ambientes urbanos degradados e a adequação da infra-estrutura urbana, serviços e edificações a novas funções e novas tecnologias dentro da perspectiva da adaptação das cidades aos atuais processos de transformação econômica, social e cultural”⁴⁴.

70. Camila Maya Piramo Costa, discorrendo acerca da natureza jurídica do presente instituto, aduz tratar-se de uma forma de cooperativismo direcionado ao desenvolvimento da sociedade. Acrescenta:

“Não há que se falar, destarte, em competitividade ou concorrência entre os interessados. Ao contrário, associam-se particulares e Poder Público para a realização e consecução de objetivos de interesse público, comum e recíproco entre os partícipes. Consiste na efetiva e mútua cooperação associativa, através da qual o Poder Público reúne recursos financeiros, técnicos e administrativos que isoladamente não possuiria para executar o empreendimento desejado e, ressalta-se, de utilidade geral para toda coletividade”⁴⁵.

71. Para Caramuru Afonso Francisco a operação urbana consorciada distingue-se da outorga onerosa do direito de construir pelo fato de que “não se está diante de uma contraprestação do particular, mas, sim, de uma ação conjunta, planejada com antecedência, com a participação de todos a fim da obtenção dos fins almejados na política urbana”⁴⁶.

72. As operações urbanas consorciadas podem ser de diversos tipos e com diferentes objetivos. Algumas podem utilizar a alteração de índices e características do uso e ocupação do solo (art. 32, § 2º, I, Estatuto da Cidade), em outras poderão destinar-se à regularização de áreas construídas (art. 32, § 2º, II, Estatuto da Cidade).

73. Em relação à modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, Ruben Tedeschi Rodrigues⁴⁷ alerta para o risco de invasão pelo município de competência privativa da União.

74. Discorrendo sobre o instituto, Regis Fernandes de Oliveira⁴⁸ assim se manifesta: “(...)Delimita-se um perímetro da cidade no qual se podem conceder aos interessados direitos adicionais de construção em troca de contrapartidas econômicas. Enquanto a outorga onerosa do

⁴¹ PINHO, Evangelina; BRUNO FILHO, Guilherme. Ob. cit., p. 220.

⁴² RODRIGUES, Ruben Tedeschi. Comentários ao Estatuto da Cidade. Campinas: Millennium, 2002, p. 193.

⁴³ *Apud* LOMAR, Paulo José Villela. Operação Urbana Consorciada. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Ano 1, nº 2, março-abril/2002, p. 130.

⁴⁴ Ob. cit., p. 131.

⁴⁵ COSTA, Camila Maia Pyramo. Operações Urbanas Consorciadas. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Ano 1, nº 6, nov-dez/2002, p. 548

⁴⁶ Estatuto da Cidade Comentado. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001

⁴⁷ Ob. cit., p. 194.

⁴⁸ Comentários ao Estatuto da Cidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 87.

³⁹ Betânia de Moraes Alfonsin (Ob. cit.) assinala que a criação desse instituto objetivou possibilitar a regularização fundiária das favelas.

⁴⁰ *Apud* MATTOS, Liana Portilho (org.). Estatuto da Cidade Comentado: Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 424.

direito de construir incide sobre determinado imóvel ou uso possibilitando alteração do coeficiente de construção, a operação urbana alcança toda uma área que se pretende alterar. (...) É essencial, para a provação do projeto de lei, que haja ampla discussão, com audiências públicas, para que a comunidade saiba do que se cuida e manifeste, seja pela imprensa, seja através dos formadores de opinião, o que pretende explicitar sua concordância com a proposta.”

75. As operações urbanas consorciadas necessitam de lei municipal específica que estabeleça os limites de sua realização. No art. 33 do Estatuto da Cidade é definido o conteúdo mínimo que a lei específica deverá conter, de forma que não haja imprevisto e não se prejudique ou perturbe a região a ser operacionalizada. Constituem o conteúdo mínimo:

- definição da área a ser atingida;
- programa básico de ocupação da área;
- programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- finalidades da operação;
- estudo prévio de impacto de vizinhança;
- contrapartida a ser exigida em decorrência da valorização ou da alteração estabelecida.

76. Estabelece o artigo 34 do Estatuto que o município pode emitir “quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação”. Esses certificados, CEPAC’s, são títulos negociáveis em bolsa, “como forma antecipada de ingresso de recursos para utilização no investimento”⁴⁹.

77. Os CEPAC’s só são conversíveis em direito de construir na área objeto da operação consorciada.

78. Os recursos arrecadados com a operação urbana consorciada só poderão ser utilizados na própria operação (art.33, § 1º, Estatuto da Cidade), sob pena de improbidade administrativa do prefeito (art. 52, V, do Estatuto da Cidade).

79. Conforme já mencionado, foi anexada à Representação de fls. 01/12 a Lei nº 2831/01, fls. 18/19, em que há previsão de realização de operação urbana consorciada. A esse respeito, a ilustre Representante assinala que a referida lei “mal consegue disfarçar o inconveniente de sua previsão e alude a um plano, algo quase que como se fosse uma ‘palavra-mágica’, como se tal tivesse uma existência etérea: um plano...”.

80. Nos termos do Estatuto da Cidade, o plano a que se refere a Lei nº 2831/01, é na verdade, o conteúdo mínimo de lei específica, cuja edição é exigida para implementação da operação urbana. Assim, não poderá ser implementado por mero ato administrativo.

81. Das ponderações acima podemos apresentar as seguintes características básicas para os institutos ora analisados:

- 1) outorga onerosa do direito de construir
 - cabe ao plano diretor:
 - a) definir o direito de construir, tanto em relação à possibilidade ou não de edificação, quanto à forma em que a edificação se materializará;
 - b) fixar os limites máximos do coeficiente de aproveitamento, a partir dos quais pode ser permitida a extrapolação, dando ensejo à criação da outorga onerosa do direito de construir;
 - c) definir as áreas em que poderá ser realizada a outorga onerosa;
 - d) definir as diretrizes básicas a serem observadas para a outorga (incidência geográfica e limites de coeficiente outorgado, por exemplo);
 - as condições específicas a serem observadas na concessão da outorga devem ser definidas em lei municipal específica;
 - a lei municipal deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo: a fórmula de cálculo para cobrança, os casos possíveis de isenção do pagamento da outorga e a contrapartida do beneficiário;
 - a contrapartida poderá ser em dinheiro, em bens, em construção ou em serviços;
 - os recursos auferidos (por meio da contrapartida) só podem ser aplicados para os fins constantes nos incisos I a IX do art. 26 do Estatuto da Cidade.
 - 2) concessão de uso especial para fins de moradia individual
 - é direito subjetivo;
 - é direito real;
 - há necessidade de preenchimento pelo interessado dos objetivos elencados nos parágrafos 42/44 da Informação;
 - a concessão é gratuita e por prazo indeterminado;
 - o título da concessão pode ser obtido pela via administrativa ou judicial;
 - a concessão pode ser transmitida, por ato inter vivos ou causa mortis;
 - só poderá ser concedida uma única vez ao mesmo concessionário.
 - 3) operação urbana consorciada
 - é uma associação entre o Poder Público e os interessados na área;
 - depende da existência de plano diretor;
 - há necessidade de lei específica, estabelecendo os limites para a realização da operação urbana;
 - podem utilizar a alteração de índices e características do uso e ocupação do solo e podem destinar-se à regularização de áreas construídas;
 - os recursos arrecadados só poderão ser utilizados na própria operação;
 - o município poderá emitir certificados de potencial adicional de construção - CEPAC’s, como forma antecipada de ingresso de recursos;
 - os CEPAC’s só são conversíveis em direito de construir na área objeto da operação consorciada;
- Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que :

- I) tome conhecimento do estudo levado à efeito em cumprimento à Decisão nº 33/2003;
- II) dê ciência do presente trabalho à signatária da Representação nº 009/2002 - CF;
- III) encaminhe os resultados deste estudo ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Chefe do Poder Executivo Distrital, informando-lhes acerca da necessidade de se observar as características e requisitos dos institutos da concessão de uso especial para fins de moradia, da outorga onerosa do direito de construir e da operação urbana consorciada, conforme definido no Estatuto da Cidade, na Medida Provisória nº 2220/01 e no presente trabalho.

À superior consideração,
1ª ICE, em 08/08/2003.

Parecer nº 415/2003-DA, do Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, referente ao Processo nº 1666/02 (Decisão nº 2788/04), relatado pela Conselheira MARLI VINHADELI, na Sessão Ordinária nº 3843, de 22.6.04.

PROCESSO N.º 1666/2002

PARECER N.º 415/2003-DA

EMENTA: Representação nº 009/2002-CF, deste Ministério Público de Contas, solicitando a realização de estudos acerca da outorga onerosa de direito de construir, da concessão de uso especial e das operações urbanas consorciadas. A Decisão nº 33/2003 autorizou a realização de estudos sobre o objeto da Representação. Ofício nº 083/2003-CF. Proposta de encaminhamento do estudo à Câmara Legislativa e ao Chefe do Poder Executivo.

A Representação nº 09/2002-CF, da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, noticiou a edição de leis distritais instituindo zonas habitacionais de interesse social e público, compreendidas no PDOT - Lei Complementar nº 17/1997, disciplinando institutos jurídicos inovadores definidos pelo Estatuto da Cidade e pela Medida Provisória nº 2.220/01.

2. Na Sessão Ordinária nº 3720, de 4.2.2003, mediante a Decisão nº 33/2003, o E. Tribunal autorizou o envio dos autos à CICE para que promovesse os necessários estudos sobre as questões objeto da Representação.

3. O trabalho desenvolvido pela Analista Eliane Leite de Sousa Rodrigues abordou os aspectos doutrinários dos institutos da outorga onerosa do direito de construir, da concessão de uso especial e da operação urbana consorciada, levando em conta o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), bem como a Medida Provisória nº 2.220/01, esta última, que disciplinou a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal.

4. Ao final do trabalho, a Sra. Analista apresentou de forma sintetizada as características dos institutos analisados:

“1) outorga onerosa do direito de construir

- cabe ao plano diretor:
 - e) definir o direito de construir, tanto em relação à possibilidade ou não de edificação, quanto à forma em que a edificação se materializará;
 - f) fixar os limites máximos do coeficiente de aproveitamento, a partir dos quais pode ser permitida a extrapolação, dando ensejo à criação da outorga onerosa do direito de construir;
 - g) definir as áreas em que poderá ser realizada a outorga onerosa;
 - h) definir as diretrizes básicas a serem observadas para a outorga (incidência geográfica e limites de coeficiente outorgado, por exemplo);
- as condições específicas a serem observadas na concessão da outorga devem ser definidas em lei municipal específica;
- a lei municipal deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo: a fórmula de cálculo para cobrança, os casos possíveis de isenção do pagamento da outorga e a contrapartida do beneficiário;
- a contrapartida poderá ser em dinheiro, em bens, em construção ou em serviços;
- os recursos auferidos (por meio da contrapartida) só podem ser aplicados para os fins constantes nos incisos I a IX do art. 26 do Estatuto da Cidade.

2) concessão de uso especial para fins de moradia individual

- é direito subjetivo;
- é direito real;
- há necessidade de preenchimento pelo interessado dos objetivos elencados nos parágrafos 42/44 da Informação;
- a concessão é gratuita e por prazo indeterminado;
- o título da concessão pode ser obtido pela via administrativa ou judicial;
- a concessão pode ser transmitida, por ato inter vivos ou causa mortis;
- só poderá ser concedida uma única vez ao mesmo concessionário.

3) operação urbana consorciada

- é uma associação entre o Poder Público e os interessados na área;
- depende da existência de plano diretor;
- há necessidade de lei específica, estabelecendo os limites para a realização da operação urbana;
- podem utilizar a alteração de índices e características do uso e ocupação do solo e podem destinar-se à regularização de áreas construídas;
- os recursos arrecadados só poderão ser utilizados na própria operação;
- o município poderá emitir certificados de potencial adicional de construção - CEPAC’s, como forma antecipada de ingresso de recursos;
- os CEPAC’s só são conversíveis em direito de construir na área objeto da operação consorciada;”

5. A Lei 10257/01 (Estatuto da Cidade) regulamentou os art. 182 e 183 da CF e estabeleceu as diretrizes gerais da política urbana. A Lei aprovada pelo Congresso Nacional disciplinou

⁴⁹ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Ob. cit., p. 90.

institutos inovadores no Direito, especialmente, a outorga onerosa do direito de construir, a concessão de uso especial e as operações urbanas consorciadas.

6. O Estatuto da Cidade foi criado observando-se a competência concorrente da União, dos Estados e do DF para legislar sobre direito urbanístico, conforme disposto no art. 24, inciso I, da Constituição Federal. Tanto a outorga onerosa do direito de construir como as operações urbanas consorciadas encontram-se inseridas entre as competências da União para legislar sobre normas gerais. Ao contrário, a concessão de uso especial é matéria reservada a cada um dos entes da federação.

7. A parte referente à outorga de uso especial constante do Estatuto da Cidade foi vetada pelo Presidente da República sob a alegação de que contraria o interesse público, sobretudo por não ressaltarem dessa outorga os imóveis públicos afetados ao uso comum do povo, assim como áreas urbanas de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental ou destinadas a obras públicas. Por conseguinte, para disciplinar a matéria referente aos bens da União, o Presidente da República editou a MP 2.220/01, tratando do assunto (outorga de uso especial), deixando a cargo dos Estados e DF a criação de leis sobre a mesma matéria.

8. A Representação nº 009/2002-CF, da Procuradora Cláudia Fernanda, noticiou a edição de leis distritais instituindo e disciplinando não só os institutos jurídicos inovadores definidos pelo Estatuto da Cidade como também a concessão de uso especial definida na MP nas áreas declaradas Zona Habitacional de Interesse Social e Público.

9. Prevista no art. 3º da Lei 9785/99, que acrescentou o § 6º ao art. 2º da Lei 6.766/79, as zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social constituem instrumentos de regularização fundiária podendo ser instituída também como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS. Segundo Nelson Saule Junior (in A Proteção Jurídica da Moradia nos Assentamentos Irregulares, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porte Alegre - RS, p. 363):

“O instrumento da Zona Especial de Interesse Social - ZEIS - está previsto como um dos instrumentos de regularização fundiária na alínea “f”, do inciso V do artigo 4º do Estatuto da Cidade. A ZEIS significa uma categoria específica de zoneamento da cidade, permitindo a aplicação de normas especiais de uso e ocupação do solo para fins de regularização fundiária de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

A ZEIS é uma zona urbana específica, que pode conter áreas públicas ou particulares ocupadas por população de baixa renda, onde há interesse público de promover a urbanização ou a regularização urbanística e jurídica, sendo utilizadas para habitação de interesse social, para salvaguardar o direito à moradia.”

10. E continua o Autor (in op. cit., p. 367), referindo-se a forma como devem ser instituídas, in verbis:

“As ZEIS devem ser instituídas por lei municipal, que pode ser a lei que institui o Plano Diretor, ou por lei municipal específica. A lei deve conter os perímetros das áreas, os critérios para a elaboração e execução do plano de urbanização, as diretrizes para o estabelecimento das normas especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificação e os institutos jurídicos que poderão ser utilizados para a legalização da titulação das áreas declaradas de habitação de interesse social para a população beneficiária.”

11. Os institutos jurídicos utilizados pelo Distrito Federal para legalização da titulação das áreas declaradas de zona habitacional de interesse social e público, conforme consta da Lei nº 2831/01 e Leis Complementares nºs 530/02 e 527/02, são as operações urbanas consorciadas e a concessão de uso especial. Embora este último instituto não tenha sido disciplinado por norma local de caráter geral, nas leis mencionadas, o legislador distrital fez referência ao texto da Medida Provisória tornando-a aplicável aos casos especificados.

12. Sobre o estudo desenvolvido, este membro do Órgão Ministerial gostaria de tecer algumas considerações sobre a concessão de uso especial para fins de moradia, tendo em vista as implicações sobre o patrimônio do Distrito Federal e a importância de se diferenciar a concessão de uso de bens públicos do usucapião de bens particulares, bem como por não ter sido institucionalizado no DF normas gerais sobre a matéria.

13. A Constituição Federal prevê, no seu art. 183, o usucapião especial como forma de aquisição da propriedade urbana, in verbis:

“Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

14. Percebe-se que a concessão de uso prevista no texto constitucional visa regularizar situação de fato caracterizada por ocupações irregulares de terrenos públicos urbanos. Como a Constituição Federal veda a possibilidade de usucapião de terras públicas, o legislador constituinte buscou forma alternativa de regularização, valendo-se da concessão de uso especial.

15. É incontestável, a teor do § 3º, a vedação constitucional de usucapião de imóveis públicos como forma de aquisição da propriedade urbana. Não obstante, levando-se em consideração que o constituinte fez alusão, no § 1º do art. 183, à “concessão de uso”, a Medida Provisória nº 2220/01, editada pelo Poder Executivo Federal, procurou estabelecer as hipóteses e condições para sua outorga.

16. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Estatuto da Cidade, Malheiros Editores, São Paulo, p. 156), ao comentar o § 1º do art. 183, citando José Afonso da Silva, esclarece que o legislador procurou garantir o título de domínio ao possuidor de propriedade privada e a concessão de uso

especial ao de propriedade pública, sempre observando os critérios estabelecidos na Constituição Federal, in verbis:

“Contudo, embora o caput se refira à aquisição do domínio, o § 1º fala em título de domínio e em concessão de uso. Esta não constitui forma de transferência do domínio. Em conseqüência, não deveria estar mencionada no dispositivo, conforme ressalta José Afonso da Silva. Diz o jurista, comentando esse parágrafo: ‘Na verdade, não é o título de domínio e a concessão de uso, mas um ou outra, porque são institutos excludentes. Aliás, a bem da verdade, a concessão de uso não tem cabimento no caso, pois o usucapião é modo de aquisição da propriedade e não meio de obter mera concessão de uso’.

Em um esforço de interpretação, baseada no próprio conceito tradicional da concessão de uso no Direito Brasileiro é possível concluir que o constituinte quis distinguir duas hipóteses:

a) em relação a imóveis privados aplica-se o usucapião previsto no caput, com a outorga do título de domínio, já que o dispositivo prevê expressamente a aquisição do domínio como direito do possuidor que preencher os requisitos legais; nem seria possível a outorga de título de concessão de uso para transferência do domínio, uma vez que, nesse tipo de ato, o que se transfere é tão-somente o direito de uso.

b) em relação a imóveis públicos aplica-se a concessão de uso, com a outorga do respectivo título de concessão de uso previsto no mesmo § 1º, já que o § 3º expressamente proíbe o usucapião de imóveis públicos”.

17. Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed. Malheiros, p. 299/300), também referindo-se ao instituto, definiu a concessão de uso especial da seguinte maneira:

“Esta concessão especial de uso aproxima-se da concessão do direito real de uso, que veremos a seguir, mas dela se distingue porque se restringe à finalidade de moradia do possuidor. Demais, não se trata de uma faculdade do Poder Público concedente, mas sim de um direito do possuidor, desde que provadas as condições previstas na lei. Assemelha-se ao usucapião, mas inexiste a transferência do domínio. Trata-se de um direito real sobre coisa alheia, mas direito real resolúvel. É transferível por ato inter vivos ou causa mortis, mas se extingue se o concessionário der ao imóvel destinação diversa de moradia ou adquirir a propriedade de outro imóvel urbano ou rural. Ela será outorgada por termo administrativo ou, em caso de recusa da Administração, por sentença judicial, valendo o respectivo título para inscrição no cartório de registro de imóveis.”

18. Portanto, não há como admitir a possibilidade de aquisição do título de domínio de bens imóveis públicos, via usucapião, pois estes não são alcançados pela prescrição aquisitiva. Aliás, em que pese o instituto em comento constituir-se direito real, oponível erga omnes, inclusive contra a Administração Pública, transmissível por ato inter vivos e causa mortis, resguarda-se o direito de retomada pelo Poder Público, caso não observados os requisitos previstos na Constituição Federal. Ou seja, quando o beneficiário der ao imóvel destinação diversa da moradia ou quando adquirir a propriedade ou concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

19. Neste ponto, ressalte-se que a Medida Provisória nº 2220/01 aplica-se tão-somente aos bens que integram o patrimônio da União, pois compete ao Distrito Federal legislar sobre os bens pertencentes ao seu próprio patrimônio. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, uma vez mais, assim se posiciona sobre a questão:

“Em razão disso, tem-se que entender que o art. 1º, ao se referir a imóveis públicos, está abrangendo apenas os de propriedade da União. O art. 3º, ao impor aos Estados, Distrito Federal e Municípios a concessão de uso de bens de seu patrimônio, padece de vício de inconstitucionalidade, por invadir matéria de competência legislativa de cada qual.”

20. Dessa forma, a concessão de uso especial deve ser disciplinada no âmbito do Distrito Federal, de modo uniforme, por meio de lei específica, estabelecendo-se as hipóteses e os critérios para a outorga de uso de forma a possibilitar a aplicação do instituto aos bens imóveis distritais.

21. Verifica-se, a partir do exame da Lei nº 2831, de 4.12.2001, da Lei Complementar nº 530, de 20.1.2002, e da Lei Complementar nº 527, de 8.1.2002, fls. 18/23, que o legislador local optou por utilizar o texto da MP, a princípio, criada para a União. Embora entenda que o instituto da concessão de uso especial deveria ser disciplinado por norma local específica e geral, estabelecendo-se de forma uniformizada os critérios e as hipóteses cabíveis, em consonância com as características do DF, não vejo obstáculo para a aplicação do texto da Medida Provisória no âmbito do Distrito Federal quando o fizer expressamente o legislador.

22. Cabe ressaltar, todavia, que, optando o Distrito Federal pela edição de lei específica, imprescindível seria estabelecer data limite para a aquisição do direito à concessão de uso especial, assim como o fez a União, na Medida Provisória, porque não se justificaria a existência permanente do instituto, que fora criado para solucionar ocupações irregulares criadas por décadas de urbanização desordenada.

23. No que tange à outorga onerosa do direito de construir e às operações urbanas consorciadas, o estudo abarcou os pontos considerados principais. Apenas com relação à outorga onerosa do direito de construir, cabe enfatizar que o Estatuto da Cidade prevê, por meio deste instrumento, a possibilidade de o particular construir acima do coeficiente de aproveitamento previsto no plano diretor, desde que o beneficiário preste uma contrapartida. No âmbito do Distrito Federal a Lei nº 1170/96 instituiu normas gerais sobre o instrumento e o Decreto nº 19436/98 regulamentou a matéria.

24. Assim, sem embargo de verificações futuras de casos praticados com base nas referidas normas, este membro do Parquet acompanha as conclusões do estudo, pugnano por que o E. Tribunal acolha as sugestões de fl. 200, à exceção das conclusões expostas no sentido de que a Medida Provisória nº 2220/01 tem plena incidência no âmbito distrital, uma vez que não é norma auto-aplicável ao Distrito Federal, salvo se expressamente adotada por lei local.

É o parecer.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador do Ministério Público de Contas do DF